



*Universidade Federal de Santa Catarina*  
*Centro de Comunicação e Expressão*  
*Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução*

Rogério Mello

**Contribuições à clarificação de significações e sentidos em textos da esfera jurídica através da variação de nível de língua**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do Grau de Mestre em Estudos da Tradução.

Área de concentração: Lexicografia, Tradução e Ensino de línguas

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Lima

Florianópolis  
2013

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária  
da UFSC.

Mello, Rogério

Contribuições à clarificação de significações e sentidos em textos da esfera jurídica através da variação de nível de língua / Rogério Mello; orientador, Prof. Dr. Ronaldo Lima – Florianópolis, SC, 2013.

174 p.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão. Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução.

Inclui referências

1. Estudos da Tradução. 2. Lexicografia. 3. Tradução e ensino de línguas. I. Lima, Prof. Dr. Ronaldo. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução. III. Título.

**Rogério Mello**

**Contribuições à clarificação de significações e sentidos em textos da esfera jurídica através da variação de nível de língua**

Esta dissertação foi julgada adequada à obtenção do título de Mestre em Estudos da Tradução e aprovada em sua forma final pela Banca Examinadora aprovada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2013.

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Andréia Guerini  
Coordenadora do curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Ronaldo Lima (Orientador)  
(Universidade Federal de Santa Catarina)

---

Prof. Dr. Irineu Manoel de Souza  
(CSE – Universidade Federal de Santa Catarina)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Luciana Rassier  
(Universidade Federal de Santa Catarina)

---

Prof. Dr. Anderson da Costa  
(Universidade Federal de Santa Catarina)

## **Agradecimentos**

Aos Professores:

Dr. Alain-Philippe Durand  
Dr. Anderson da Costa  
Dr. Ronaldo Lima

Demais professores da PGET, pelas contribuições situadas no plano científico, essenciais à conclusão desta investigação.

Agradecimentos às Instituições:

Universidade Federal de Santa Catarina  
Instituto Federal de Santa Catarina

Agradeço a minha família e amigos pelo apoio irrestrito em todos os momentos dedicados à realização deste estudo.

Agradeço também à compreensão por minhas ausências e eventuais faltas em decorrência das horas de dedicação.

*Os analfabetos do século XXI não serão aqueles que não sabem ler e escrever, mas aqueles que não sabem aprender, desaprender, reaprender.*  
**Alvin Toffler**

*Quando os eruditos descobriram a língua, ela já estava completamente pronta pelo povo. Os eruditos tiveram apenas que proibir o povo de falar errado.*  
**Millôr Fernandes**

*Em vez de cadeia, “ergástulo público”. No lugar de viúvo, “consorte supérstite”. E cheque não, mas sim “cártula chéquica.*  
**Marcio Maturana**

## RESUMO

Através do presente estudo, busca-se demonstrar a possibilidade de clarificar significações (locais) e o sentido (geral do texto) a partir de exercícios de interpretação e tradução – seguidos de retextualizações intralinguísticas – aplicadas sobre excertos extraídos de textos da esfera jurídica. Visa-se destacar operações passíveis de gerar variações sobre os *graus de língua*, de forma a propor retextualizações que gerem graus de acessibilidade adequáveis às habilidades de processamento por parte de supostos leitores não especialistas na área do Direito, mas que no entanto dominem as modalidades correntes, ou seja, a língua informalmente utilizada no cotidiano. Para fazê-lo, em patamar primário, aborda-se o texto de partida sob perspectiva peritextual e epitextual (Genette, 1982 e 2009; Yuste Frias, 2010), de forma a circunscrever o material examinado em função de suas configurações, respectivamente IN (em essência) e PARA (seus entornos), particularmente meio da adoção do modelo teórico e metodológico proposto por Yuste Frías (2010), desenvolvido com base nos postulados de Genette (1982 e 2009). Outrossim, em patamar secundário, estende-se a proposta de análise, por vezes agindo de forma contrária, às premissas desenvolvidas por Berman (1999) a respeito da necessidade de se, igualmente, observar características de IN e PARA relativas a determinado universo textual – leia-se de um escopo *estrangeiro* – que, apesar de suas parcelas eventualmente opacas, define a condição de todos os cidadãos no processo de inserção na sociedade moderna, civil e organizada, constituindo igualmente ato *sine qua non* para a manutenção e garantia de seus direitos e deveres.

**Palavras-chave:** interpretação e tradução, clarificação de sentido – textos da esfera jurídica – variação de nível de língua.

## RESUMÉ

Par le biais de cette étude, on cherche à mettre en évidence la possibilité de clarifier des significations (locales) et le sens (général du texte) à partir d'exercices d'interprétation et de traduction – suivis de *retextualisations* – appliquées sur des extraits de textes du domaine juridique. Pour ce faire, on propose des discussions à propos des opérations passibles de générer des variations sur les niveaux de langue de façon à pouvoir offrir des degrés d'accessibilité adaptées aux capacités de traitement par des lecteurs que l'on suppose non spécialistes en Droit, mais qui pourtant maîtrisent la langue courante c'est-à-dire, la modalité informelle employée dans les discours cotidiens. Pour ce faire, dans un premier palier, on aborde le texte source sous la perspective péritextuelle et épitextuelle (Genette, 1982 e 2009 ; Frías, 2010), de façon à circonscrire le matériel examiné en fonction de ses configurations, respectivement IN (son essence) et PARA (ses circonstances), par le biais du modèle théorique et méthodologique proposé par Yuste Frías (2010), développé à partir des travaux de Genette (1982 e 2009). Dans un deuxième palier, on considère également, parfois en s'opposant à eux, les postulats soutenus par Berman (1999) à propos de la nécessité de préserver des caractéristiques d'un univers textuel donné, voire *étranger* qui, malgré ses parcelles floues définit la condition de tout citoyen intégré dans une société moderne, civil et organisée, et se place aussi comme règle *sine qua non* pour maintenir et garantir ses droits et devoirs.

Mots-clés: interprétation et traduction – clarification de sens – textes du domaine juridique – variation du niveau de langue.

## NOTAS E CONVENÇÕES

(por ordem alfabética)

AGU – Advocacia-Geral da União.  
AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros.  
CF – Constituição Federal  
CGU – Controladoria-Geral da União.  
CPC – Código de Processo Civil.  
DPU – Defensoria Pública da União.  
EI – Estudos da Interpretação.  
EIT – Estudos da Interpretação e da Tradução.  
EMC – Educação Moral e Cívica.  
EPB – Estudos de Problemas Brasileiros.  
ET – Estudos da Tradução.  
ETFSC – Escola Técnica Federal de Santa Catarina.  
GT – Gramática Tradução  
HQs – Histórias em Quadrinhos  
IFSC – Instituto Federal de Santa Catarina  
L1 – Língua Um  
L2 – Língua Dois  
LE – Língua Estrangeira  
Ln... – Língua elevada ao plural indefinido  
Lsp – Língua de Especialidade  
MD – Método Direto  
MEC – Ministério da Educação.  
MPE – Ministério Público Estadual.  
MPF – Ministério Público Federal.  
MPOG – Ministério do Planejamento.  
MT – Metodologia Tradicional  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.  
PGET – Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução.  
PGF – Procuradoria-Geral Federal.  
PLC – Projeto de Lei da Câmara.  
PP-RS – Partido Progressista do Rio Grande do Sul.  
S<sup>1</sup> – Sentido 01.  
S<sup>2</sup> – Sentido 02.  
TCU – Tribunal de Contas da União.  
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina.



## SUMÁRIO

1.	Introdução Geral .....	11
1.1.	A trajetória formativa do pesquisador .....	13
1.2.	O entendimento das demandas por gestores e Servidores .....	14
1.3.	O intérprete e tradutor intralingual – texto jurídico..	15
1.4.	Os gestores públicos e o princípio da legalidade .....	21
1.5.	O tecnicismo e a rigidez do texto jurídico.....	22
1.6.	A clarificação do texto jurídico .....	23
1.7.	Introdução específica.....	24
1.8.	Objetivo geral .....	31
1.9.	Objetivos específicos.....	31
1.10.	Fio condutor da pesquisa.....	32
2.	Suportes teóricos.....	34
2.1.	Níveis de língua.....	42
2.2.	A adoção de circunlóquios.....	43
2.3.	Os efeitos metafóricos e as metáforas pedagógicas..	46
2.4.	O monolingualismo e o multilinguismo.....	48
2.5.	Estratificações linguísticas.....	51
2.6.	Mas do que se está a falar exatamente quando se emprega o termo interpretação e tradução?.....	55
3.	Os estudos da tradução.....	59
3.1.	O tradutor e o intérprete de textos jurídicos.....	62
3.2.	As trocas entre modalidades semióticas.....	66
3.3.	Tradução pressupõe leitura.....	68
3.4.	A tradução no ensino e o ensino da tradução.....	68
3.5.	Avaliação ou “correção” de uma tradução.....	70
3.6.	Compreensão do texto fonte (A) através de sua leitura, com vistas a sua clarificação.....	71
4.	O modelo linguístico jurídico.....	72
4.1.	O direito natural.....	77
4.2.	A questão legal.....	82
4.3.	Manifestações dos operadores do direito nos autos.	85
5.	Análise de caso: um simples despacho judicial.....	91
5.1.	A palavra “preparo” e as suas consequências.....	92
5.2.	A palavra “deserção” e suas consequências.....	96
5.3.	Despachos, comandos judiciais e legais mais complexos.....	97

5.4. Os movimentos peritextuais e epitextuais da linguagem jurídica.....	99
5.5. Pequenas modificações textuais podem gerar grandes diferenças interpretativas.....	101
5.6. As conclusões quanto ao despacho objeto da pesquisa.....	106
6. Considerações finais.....	109
7. Referências bibliográficas.....	113
8. Anexos.....	118

## 1. Introdução Geral

A vida de todo e qualquer indivíduo se constitui a partir de experiências seguidas de transformações sucessivas que, ao longo dos anos, acabam por gerar situações e condições quase sempre imprevisíveis. Referindo-se pontualmente ao autor desta dissertação: da formação de engenheiro eletricitista à carreira de advogado e, mais tarde, pesquisador em estudos da interpretação<sup>1</sup> e da tradução, expõe-se aqui, em linhas breves, alguns momentos que marcaram uma trajetória inusitada, mas que conduziu a considerar – parafraseando St. Exupéry (1974): “de forma grave”, e por correlação, que todas as ciências convergem para um ponto comum, local em que as ideias parecem se encontrar e se concatenar em certo sentido. Fusão que, acreditamos, se opera de forma simbiótica, e em cujo epicentro se reúnem as filosofias que traçam e compõem a essência política das língua(gen)s.

De modo particular, e centrando os interesses no presente escopo científico, parece-nos que a interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade se apresentam como condições inerentes às disciplinas que se dedicam ao transporte *dos sentidos e das formas*, ou seja, privilegiadamente a **interpretação** e a **tradução**. Com efeito, duas atividades complementares, permeadas pelo caráter dialógico e pela polifonia inerentes aos discursos. Em similar medida, as atividades e os estudos em interpretação e tradução se desenvolvem com base nos *embrayeurs* que modulam o *ego*, o *nunc* e o *hic*, envolvendo, apesar das premissas de Barthes (1988)<sup>2</sup>, o autor, o texto, o leitor e os intérpretes-tradutores.

---

<sup>1</sup> Ao longo deste estudo, o termo **interpretação (S<sup>1</sup>)** será tomado no sentido de processamento cognitivo que, segundo Lederer (1994), se realiza como etapa prévia à operação tradutória. Outrossim, em alguns momentos tomaremos a palavra **interpretação (S<sup>2</sup>)** como atividade premente e imediata circunscrita na atividade de profissionais especializados que a praticam nas seguintes modalidades: (i) sucessiva, (ii) simultânea ou (iii) sussurada. O segundo termo se revela polissêmico e, logo, passível de gerar ambiguidades no âmbito dos ET. Se tomará, evidentemente, as devidas precauções para especificar a significação do termo por meio de seu uso em contexto adequado, procurando evitar problemas de significações plurais.

<sup>2</sup> Referimo-nos aqui a obra: BARTHES, R. A morte do autor. In: *O rumor da língua*. Trad. Mário Laranjeira. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988, cuja

Eis uma demonstração do que se sugere, verificada em um exame possível do poema (anexo) *Correspondências* de *Fleurs du Mal* (publicado em 1857), de Baudelaire (1821-1867), de cujas letras metaforicamente emanam impressões que parecem afetar, ao mesmo tempo, os sentidos humanos e os sentidos daqueles que tomam a literatura não somente como arte, em sua essência *estática* (i.e. produto), mas como agente *estético* e significativo, ativador dos sentidos em caráter gerundivo (i.e. processual), ou seja, de algo em movimento horizontal e vertical, conectando essências de nosso universo terreno com esferas de literaturas sensíveis, fantásticas. Sob estas ressalvas, considera-se, a exemplo de autores como Delisle (1998) e Toury (1995) que a tradução se constitui, cada vez mais, como uma *multi* e *interdisciplina*, posto implicar – e ser implicada – por, absolutamente, todas as ciências. Aliás, o texto jurídico, embora possa ser categorizado como pertencente hiperonimicamente ao gênero científico, de forma hiponímica, por vezes parece se situar entre o científico e o literário, posto muitas vezes tratar de versões diferenciadas de um mesmo fato.

Quanto aos *dutos*, isto é, os meios (cf. Mc Luhan, 1969) pelos quais são transportados sentidos e formas que emergem do texto jurídico, por sua vez; longe de serem assépticos ou *neutros*, assim como em todo processo de tradução, agem sobre as representações que veiculam, gerando metamorfoses e levando a supor que *a morte do autor*, defendida por pensadores como Barthes (cf. nota 02) (*A morte do autor*, 1988), em alguns pontos e instantes parece se contrapor a modelos teóricos como os de Berman (2007) ou os de Nord (2009) que, em certo sentido, buscam focar e trabalhar a noção de autoria; respectivamente, o lugar do albergue do estrangeiro e o papel do tratamento a ser concedido aos traços culturais, antropológicos e políticos a serem observados na interpretação e reverbalização do texto meta (cf. Berman, 2007) e na sua disponibilização para o público alvo.

---

essência prega o desprendimento a ser feito em relação à autoria. Contrapondo os argumentos do autor, acreditamos que em alguns fóruns a voz do autor deve ser recuperada como índice para a determinação de significações e sentidos.

## 1.1. A trajetória formativa do pesquisador

Retomando as considerações de cunho profissional formativo, lembramos que ameaças circunstanciais ocorridas nos anos 1980-1990 sobre a desejada estabilidade na carreira de Engenheiro Eletricista, atuando como docente da outrora Escola Técnica Federal de Santa Catarina – ETFSC – atualmente Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC – no curso Técnico de Eletrotécnica – nos ensejou a realização de formação complementar na área Jurídica, sobretudo em razão das profundas alterações conjunturais que ocorriam na época do governo Collor de Mello (1990-1992), período em que medidas drásticas eram sucessivamente anunciadas quase sempre de súbito. Assim, o universo cartesiano da engenharia aos poucos desembocou na elasticidade intrínseca das ciências jurídicas e nos meandros inerentemente flutuantes que envolvem tanto o estudo, quanto o exercício do Direito. O conhecimento plural e híbrido parece ter se configurado de forma adequada para que, em um segundo instante, incitasse o convite para que passássemos a desempenhar a função de Assessor do Gabinete da antiga direção-geral da Instituição de Ensino (Escola Técnica Federal de Santa Catarina – ETFSC), hoje Reitoria do Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC, instância na qual se lida com as interfaces entre a administração da Instituição e os órgãos jurídicos e de controle externo, tais como:

- AGU Advocacia-Geral da União;
- Poder Judiciário;
- TCU – Tribunal de Contas da União;
- CGU – Controladoria-Geral da União;
- MPF – Ministério Público Federal;
- DPU – Defensoria Pública da União;
- SPU – Secretaria do Patrimônio da União; entre outros.

No momento presente (i.e. 2013.2), somam-se treze anos de atuação intensiva, intermediando contatos entre os órgãos externos, acima nominados, e os setores internos da Instituição. De fato, nesse fórum de negociações, as ações se processam e se afetam reciprocamente, ou seja, as demandas dos órgãos externos atingem os chamados “*setoriais da Instituição*”, assim como as manifestações destes últimos reproduzem ações tramitadas e/ou justificadas, buscando

produzir efeitos adequados. Naturalmente, as relações não são biunívocas, mas consequenciais e hierárquicas.

## **1.2. O entendimento das demandas por gestores e servidores**

Um dos principais obstáculos para o trânsito das informações legais no âmbito da Instituição de ensino refere-se justamente ao *entendimento das demandas* que, como sugerido acima, se afetam mutuamente, ou seja, o diálogo entre ambas as partes precisa ser devidamente processado em consonância com as prerrogativas legais. As instâncias responsáveis pela gestão de setores administrativos precisam, pois, contar com massa crítica especializada, de forma a serem capazes de navegar na complexa trama subjacente ao não menos complexo sistema de leis intercruzadas, que se afetam e se permeiam, formando uma extensa e complexa rede. Finalmente, as instâncias também precisam se ancorar na imensa pluralidade de conformações discursivas e, por conseguinte, em suas singularidades de natureza linguística, tal como: circunlóquios, pleonasmos, perífrases, tautologias, etc. – enfim, figuras de linguagem por vezes curiosas, mas contraditoriamente cristalizadas, firmadas, catalisadas no escopo e na cientificidade do texto jurídico, sendo aceitas em suas formas e sentidos.

Muito embora se preconize – e se insista – que todo cidadão tem o dever de conhecer por completo o sistema de Leis que o regem no âmbito de todas as esferas sociais às quais esteja social e politicamente inserido, tal ciência se revela impossível mesmo ao jurista mais dedicado, tendo em vista sua mutação constante, praticamente diária.

Teoricamente, ninguém pode justificar o descumprimento da Lei sob o argumento do seu desconhecimento. Paradoxalmente, em termos formativos não são oferecidas, nem ao indivíduo academicamente inserido na formação geral, disciplinas curriculares que os instruem a respeito de premissas legais de base. Em outras palavras, não há educação jurídica prevista no trajeto formativo do sujeito-cidadão em nenhum nível. Cabe observar, todavia, que outrora, há alguns anos, existiam algumas disciplinas cujas ementas sugeriam orientações nesse sentido, tais como os extintos cursos de *Estudos de Problemas Brasileiros (EPB)*, *Educação Moral e Cívica (EMC)*, *Retórica*, *Filosofia do Direito*, entre outras supostamente afins, como *História Geral*. Outrossim, cabe admitir que em relação à ausência de

formação direta, tampouco seria possível supor que qualquer cidadão seja capaz de navegar com desenvoltura na complexa rede de estabelecimentos legais, apoiando-se simplesmente em sua capacidade de memorização. Tal suposição se firma, entre outros, sobre a certeza das *constant*es mutações que recaem sobre o texto jurídico (leia-se, *praticamente diárias*). Neste sentido, cabe destacar o importante papel das redes de informações, que vêm exercendo o papel de instrumento que prolonga certas capacidades humanas, tal como pontua McLuhan (1969).

Apesar de o acesso aos textos de base estar relativamente facilitado em função do advento das redes de informação – *internet*, supõe-se que o grande público, ou mesmo servidores de instituições legalmente instituídas, não estariam (ou não estarão) sempre habilitados a interpretar textos jurídicos de forma que as interpretações decorrentes de suas leituras sejam pertinentes, ou que suas respostas às prerrogativas da Lei sejam devidamente elaboradas de modo a, também, gerar compreensão por parte dos responsáveis dos órgãos de controle, seja em escopo interno (textual) ou externo (pragmático/contextual). Admite-se, pois, a necessidade de se recorrer à *expertise* de mediadores que possam *esclarecer* – leia-se *clarificar, interpretar e traduzir* – **significações e sentidos**, cujos apontamentos remetam à procedimentos, causas, implicações, consequências, gravidade dos porvires, sentenças, recursos, *etcætera*. Eis aqui, mesmo que neste instante o façamos de forma deslocada no escopo desta investigação, o objetivo da presente pesquisa, formal e claramente explicitado mais adiante.

### 1.3. O intérprete e tradutor intralingual – texto jurídico

O trabalho que executam intérpretes e tradutores, especialistas do discurso jurídico, a exemplo dos procedimentos aplicados nas atividades de tradução literária, implica transporte de sentidos e, muitas vezes, também de distribuição espacial do material verbal, de modo a tornar os textos menos opacos à leitura do público supostamente leigo. O trabalho de intérpretes e tradutores naturalmente não excluem intervenções de ordem interlinguísticas (cf. Jakobson, 1992) caso se trate de relações entre códigos distintos, isto é, entre línguas diferentes. Em geral, atualmente não é raro encontrar tradutores com formação em Direito, Medicina, Jornalismo, entre outros.

O senso comum parece supor que o trabalho de intérpretes e tradutores consiste sempre de intervenções de natureza interlinguística. Ora, como sugere Jakobson (id. ib.) e mais recentemente Lambert (2012<sup>3</sup>), a interpretação e a tradução podem ser aplicadas no âmbito de uma mesma língua, caracterizando a intervenção intralinguística. Outrossim, a saliência de componentes de outras modalidades semióticas no texto jurídico<sup>4</sup>, que extrapolam à linguagem puramente verbal – e sua consequente importância em tramitações legais – remete à necessidade de conhecimentos a seu respeito, e sobre sua natureza. Outrossim, o conhecimento da organização dos textos jurídicos é essencial a seu estudo, tratamento e direcionamento de forma otimizada. A consideração pertinente de outras linguagens parece aproximar o especialista do discurso jurídico de patamar similar àquele exercido pelo intérprete-tradutor especializado. Para calcar nossa asserção em relação à presença de outras linguagens no texto jurídico, basta citar como exemplo a possibilidade de jogar com tamanhos de fontes, negritos, itálicos (cf. nota 3), ou mesmo recursos intertextuais para fazer referências à jurisprudência não somente como textos, mas como indicativos de casos julgados, seus contextos e, eventualmente, respectivas reconstituições imagéticas – por vezes midiáticas e amplamente divulgadas. Outrossim, o texto jurídico trabalha com gravações de depoimentos, nas quais o semblante e o estado aparente do indivíduo também é passível de ser interpretado – dados anotados

---

<sup>3</sup> José Lambert é professor da Katholieke Universiteit Leuven – Bélgica, e atualmente ocupa a função de Visitante junto ao Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução, UFSC, Brasil, 2011/2014.

<sup>4</sup> O texto jurídico apresenta-se sob determinados formatos (analógico, eletrônico), é localizado por meio de códigos. O sistema de Leis é organizado por números. Ademais, nas petições pode-se recorrer à saliências executadas por diferenciações aplicadas sobre o tipo e tamanho das fontes, relacionando seus conteúdos com eventuais saliências prosódicas que imitariam os discursos orais. Finalmente, há marcações textuais que permitem aos juristas navegar entre a Inicial, Pareceres da Promotoria, do Juizado, das Petições, em suas conexões com o texto de Lei. Em geral, o leigo talvez não seja capaz de navegar com tanta desenvoltura em processos com centenas ou milhares de páginas, tendo em vista a sua estratificação em termos legais; de certa forma invisíveis àquele que não estiver devidamente avisado.



inclusive nos inquéritos policiais (e.g.: *O depoente apresentava-se ( ) tranquilo; ( ) nervoso; ( ) indiferente*).

Ao se tratar de discurso jurídico, e de suas relações intralinguísticas, com foco voltado à questão da mudança de nível de língua como procedimento para clarificar o conteúdo de textos, sobretudo daqueles exacerbadamente opacos – título desta dissertação – faz-se necessário pensar nos questionamentos sobre as *in-fidelidades* (cf. Aubert, 1994) inerentes às atividades ligadas à interpretação e à tradução. Em se considerando a tradução intralinguística, trabalhar sobre o texto, vislumbrando atuar de modo fidedigno, corresponderia a preservar suas configurações formais e semânticas, o que não corresponde aos interesses aqui manifestados. Tal postura, em medida extrema, implicaria não tocar, em absoluto, no texto fonte. Insiste-se: equivaleria a *não alterar o texto em nenhum sentido*, uma vez que qualquer mudança poderia ser caracterizada como *ato de infidelidade*<sup>5</sup>. Ora, a literatura da área, ou seja, dos EIT (cf. notas e convenções, p.8) sugerem, de forma quase unânime, que traduzir implica retextualização, reverbalização, recriação, logo, transporte, transformação (cf. nota 4). Finalmente, pode-se questionar até que ponto as metamorfoses podem ser estendidas. No caso do texto jurídico, por exemplo, assim como nos receiptuários e bulas de remédio, espera-se que as gravidades passíveis de afetar o sujeito, tanto em seu benefício, quanto em seu prejuízo, devam ser consideradas e, logo, respeitadas. Em muitos casos pode-se interferir sobre a rima, a métrica, a organização do material textual, mas não se pode afetar certas informações sob o risco de gerar ônus inadmissíveis (do ponto de vista da saúde, das finanças, das provisões, do resgate, do salvamento, ou da prevenção de acidentes).

A questão da mediação para o transporte do conteúdo comunicativo de um texto para outro texto parece convidar o intérprete-tradutor primeiramente a considerar o plano formal. Em segundo, atentar para o domínio e domicílio (contexto) das significações (locais) e do(s) sentido(s) (geral/is) do texto, suas implicações semânticas e

---

<sup>5</sup> Não se discutirá aqui a questão da *(in)fidelidade*, posto acreditarmos, em função dos ensinamentos adquiridos durante a realização das disciplinas da PGET, que todo e qualquer processo de interpretação e de tradução constitui em si um ato de transgressão. Veja-se a tão repetida frase: *Traduttori tradittori*. Implicitamente, nos permitimos corroborar com a referida máxima.

pragmáticas. Finalmente, em terceiro lugar, em se tratando de transferência intralinguística, isto é, no âmbito de uma mesma língua, o intérprete-tradutor estará diante da necessária variação dos chamados *níveis ou graus de língua(gem)*, caso seja esta a demanda. Voltamos aqui, então, a centrar o título desta dissertação.

Supõe-se que, um leitor não especialista ao buscar *interpretar* e *traduzir* determinados textos da esfera jurídica, tal como pareceres, despachos, determinações, sentenças, poderá não apreender, tampouco processar devidamente os conteúdos que se percebe, sobretudo se não for capaz de navegar a partir das informações textuais que lhe forem apresentadas. Aliás, parece que este tipo de operação é bastante comum nas conversas entre advogados e seus clientes, ou seja, a prestação de esclarecimentos relativos a intimações, tramitações, pareceres, julgamentos, etc.

Não se pode supor que o leitor leigo em Direito seja capaz de realizar o trabalho hermenêutico e exegético, subjacente e intermediário à devida leitura e compreensão, geralmente realizado por intérpretes e tradutores, como etapa das atividades à ativação das operações que geram o sentido do texto alvo a partir das informações presentes do texto fonte. Interessa-nos – particular e primeiramente – no escopo desse estudo, expor parte dos exercícios que se poderia chamar, além de hermenêuticos, também exegéticos do ponto de vista procedural. De fato, os esforços realizados pelo pesquisador com vistas a estabelecer ancoragens e representações-chaves presentes no texto de partida, tentando registrá-las no texto de chegada, corresponde ao trabalho realizado por estudiosos do texto, seja para qual ciência estado epistemológico remeter. Em segundo lugar, volta-se a focar o produto final, passível de ser *lido (decodificado)* e *processado (apreendido)* por leitor não especializado. Em terceiro lugar, e finalmente, busca-se garantir que as aplicações realizadas sobre o texto fonte não comprometam as informações constantes no texto de partida, de forma que possam representar e traduzir os aspectos referentes às bases jurídicas que comportam.

Nossa formação em Engenharia Elétrica e Direito, integradas à formação de Intérprete e Tradutor em grau de mestrado, permitiu referendar algo que já se intensificava a cada dia. O fato de parafrasear textos jurídicos complexos por meio de recursos linguísticos elementares, entre os quais: aplicação de circunlóquios, de efeitos metafórico-pedagógicos, de exposições por meio de denotações,

conotações, associações, exemplos e relações de antonímia, de forma a gerar registros acessíveis ao grande público, permitiu atestar casos provavelmente típicos de interpretação e de tradução intralinguística. O trabalho que vimos realizando nos últimos anos têm como alvo composições que se pautam como simplificações voltadas à compreensão.

A interpretação e a tradução de textos jurídicos realizadas por aplicadores do Direito têm, muitas vezes, dificultado inclusive o trabalho de gestores em suas atividades de observância dos mandamentos registrados nos documentos enviados às instituições públicas e que lhes caem em mãos. Enquanto nas instituições privadas impera maior liberdade para contratação de profissionais e/ou empresas especializadas na prestação destes serviços, nas instituições públicas a configuração histórica do modelo administrativo obriga que se busque, entre os servidores lotados, indivíduos *capacitados* e/ou dispostos a assumir e desempenhar tais funções. Com efeito, atividades para as quais não foram legalmente contratados.

As determinações jurídicas que chegam às instituições públicas não são originárias apenas dos órgãos jurisdicionais, mas também dos órgãos de controle externo, tais como o TCU – Tribunal de Contas da União, a CGU – Controladoria-Geral da União, o MPF – Ministério Público Federal, PGF – a Procuradoria-Geral Federal, a AGU – Advocacia-Geral da União, além dos demais órgãos governamentais e paraestatais, que atuam no controle difuso e de vinculação, tais como o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, os Ministérios Públicos Estaduais, a Defensoria Pública, o Procon, entre outros. Salienta-se, mais uma vez, a complexa trama subjacente a todas e quaisquer ações jurídicas, que embora sejam correntes na esfera administrativa, muitas vezes não são percebidas, tampouco compreendidas pelos indivíduos por elas afetados, seja de forma direta ou indireta. Tomar conhecimento das causas e dos efeitos resultantes da aplicação das Leis implica, em grande parte dos casos, empenho de mediadores que se disponham a clarificar o sentido de explanações quase sempre confusas. Supõe-se que tal tarefa deva ser realizada por profissionais habilitados, de modo a excluir interpretações eventualmente inadequadas.

Sublinha-se que, todavia, o material linguístico empregado para a redação dos textos jurídicos nem sempre permite entendimento de suas bases mais superficiais para os próprios gestores do Direito, em razão,

sobretudo, da vasta gama de estilos e de recursos disponíveis ou criados para a composição dos textos. Tal fato exige a busca por informações, cujos conteúdos possam promover melhor compreensão face à admissibilidade implícita ao uso do *verbo*, no sentido de *instrumento discursivo*. Naturalmente, os gestores deverão sempre zelar por uma *exatidão interpretativa*, de forma a evitar que quaisquer lacunas ou más interpretações possam gerar ônus às partes implicadas. A bibliografia especializada naturalmente faz parte do cabedal de recursos que acompanham o profissional em suas necessidades de consulta. Além de dicionários especializados na área de Direito, conta-se ainda com publicações em formato papel que, nos últimos 20 anos, vêm sendo transpostas para formato digital, sendo igualmente disponibilizadas *on-line*<sup>6</sup>. Porém, atenta-se para o fato de que, apesar de todos os suportes atualmente ofertados, o processamento do texto jurídico, em termos interpretativos, continua não sendo elementar, exigindo, normalmente, intermediação de especialistas devidamente instruídos para promover seu devido entendimento e processamento

Como o sistema brasileiro não exige formação jurídica como requisito indispensável para que os servidores públicos sejam galgados aos cargos de gestores das instituições públicas, em geral surgem situações inusitadas que, se não forem devidamente tratadas, podem inclusive provocar danos ao erário em razão de causas perdidas por falta de competência mínima em Direito. Dessa forma, imagina-se que seria ideal que os órgãos responsáveis pudessem contar, ou com o auxílio de assessores especializados concursados, ou com a possibilidade de formação do pessoal já lotado na casa, cujo interesse derivasse para o referido domínio. Sob essa ótica, não há como não aceitar que a possibilidade de formação híbrida – explicitamente derivando para o caso específico deste mestrando – atraia a atenção para as disciplinas de Interpretação e Tradução como recurso auxiliar à otimização e processamento do texto jurídico, não somente em seu caráter seminal, bruto, mas sobretudo como texto de base para a geração de *novos textos* que permitam clarificar o sentido ancorado em sínteses, remissões, pressupostos, *défaults* ou, ainda, causas e efeitos implícitos que, via de

---

<sup>6</sup> A partir de 2013, os novos processos judiciais propostos estarão disponíveis em versão digital, sendo seu acesso limitado às partes ou a seus representantes legais (advogados).

regra, remetem a necessidades de cumprimento de prazos, presença física nos fóruns de justiça, quitações, petições, *etcætera*.

#### 1.4. Os gestores públicos e o princípio da legalidade

Sabe-se, que dos servidores públicos é exigido o estrito cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, não há como evitar a obrigação da “perfeita<sup>7</sup> interpretação” e aplicação dos objetivos das Lei que regem suas atuações. Embora se aceite que a grande maioria dos gestores tenha a intenção de levar a termo o cumprimento responsável dos mandamentos judiciais, admite-se que, em geral, sempre há dificuldades iniciais para a interpretação adequada do texto jurídico. Logo, ao se falar em *perfeita interpretação*, parece sensato modalizar a força denotativa da referida expressão, formada por duas unidades lexicais justapostas, que agravam sobretudo os traços semânticos que afetam a composição da significação (conotação) da primeira. Seria sensato substituir o termo pela expressão: *interpretação pertinente* ou *adequada*, de forma a garantir a relativização do segundo, evitando-se o choque entre o emprego de axiomas cujos componentes semânticos tentam gerar o improvável, uma vez que *perfeição* remete quase sempre: ou a *juízo de valor* ou seu emprego em *efusões poético-literárias*. A noção de perfeição, aliás, parece remeter a preceitos religiosos, tendo em vista que no escopo das realidades humanas tal conceito não se aplica nem nas ciências exatas, uma vez que a ciência atual preconiza que só é científico o que pode ser contestado (cf. Demo, 1987).

Com efeito, tudo pareceria mais simples se os operadores do Direito, assim como os médicos na redação de seus receituários, compusessem seus textos de forma menos rebuscada. Todavia, parece não se tratar de um ideal que encontre aceitação pacífica; ao contrário, há resistências e dificuldades que se impõem face à historicidade composicional tanto do texto do *Direito* quanto da própria *Área*, fato que se reflete diretamente sobre os materiais linguísticos ligados às expressões do referido *Domínio*.

---

<sup>7</sup> Naturalmente, leia-se “adequada interpretação”. O termo foi empregado propositadamente, por constituir lugar comum na área jurídica.

## **1.5. O tecnicismo e a rigidez do texto jurídico**

A exemplo da Filosofia, o texto do Direito se reveste de longas tradições, acumuladas sucessiva e progressivamente ao longo da composição das civilizações. Logo, não há como não se expor ao tecnicismo formal e específico da área e de suas subáreas, configuração que desemboca na geração de composições lexicais e gramaticais singulares, muitas delas marcadamente anacrônicas, sobretudo em relação aos grandes distanciamentos entre as necessidades pós-modernas e usos aplicados a causas de outrora, tal como os empréstimos às línguas clássicas como componente de ostentações e ornamentos, por vezes, sem bases justificáveis para os usos atuais; também e outrossim, face à crença de que o texto jurídico se compõe de forma erudita e, por tal razão, deva se configurar como texto de difícil acesso aos não iniciados, à altura das pompas que, quase sempre, envolvem certos rituais oficiais e legais.

A rigidez do texto jurídico, bem como suas flutuações internas longamente insolúveis, parece ser capaz de afetar os indivíduos de forma diferenciada: contemplando-os em diferentes graus, em razão das possibilidades de articulação ao se contratar profissionais com maior ou menor capacidade de navegar nos meandros do Direito, de articular e ativar as artérias centrais do escopo jurídico, em benefício e defesa de interesses. Tais desequilíbrios se instalam, entre outros, em razão dos variados graus de excelência formativa e, por extensão, pela capacidade interpretativa e tradutológica do conteúdo informativo dos textos, desembocando diretamente nos modos de resposta. Enquanto se referirem às camadas com menor potencial financeiro para o acesso a profissionais capacitados ao processamento das prerrogativas e ordens da Lei, tanto mais obstáculos enfrentarão para que possam chegar até os Tribunais Pátrios e garantir seus direitos. Embora constitua idealização ou utopia, seria socialmente interessante que todos os extratos sociais pudessem eliminar suas dificuldades de entendimento, interpretação e aplicação das leis, promovendo-se maior igualdade entre os cidadãos.

## 1.6. A clarificação do texto jurídico

É necessário registrar neste momento o desejo de que o tema da clarificação dos textos jurídicos possa reverberar de forma que a interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade – inerentes a disciplinas como a interpretação e a tradução – se instaurem em todos os fóruns de discussão preocupados com a educação. No caso específico, referimo-nos logicamente à educação no Brasil. Assim procedendo, talvez parte dos problemas levantados nesta investigação possam ser, a médio prazo, minimizados.

Este estudo sobre os reflexos do trabalho de interpretação e de tradução de textos jurídicos nos ambientes institucionais públicos, cada vez mais judicializados, visa propor uma reflexão e ampliar as discussões sobre a necessidade de se considerar fatos graves que envolvem gestores públicos, a saber: (i) cidadãos que assumem a responsabilidade pela condução de organismos demasiadamente complexos diante de suas capacitações específicas; (ii) em sendo funcionários habituados ao uso da língua corrente, ou seja, inicialmente não habilitados para lidar, nem com os ambientes que circundam o texto jurídico, tampouco com os textos que lhes conferem para processamento.

Trata-se, como observado, de inclusão no texto da dissertação de pontos que, de certo modo e indiretamente, se classificariam como sendo de ordem idiossincrática, posto que relacionados com experiências práticas ligadas ao universo profissional deste pesquisador, sobretudo face às dificuldades que ainda se enfrentam nas instituições diante do tratamento de textos jurídicos.

Os estudos da interpretação e da tradução proporcionam, de forma segura, importante crescimento em relação à exteriorização necessária ao trabalho com o texto científico, agindo de forma metalinguística e, sobretudo, tendo consciência de que se realiza tal processo. A consubstancialidade da língua(gem), como manifestação natural humana, quase sempre mascara e torna opaca algumas especificidades da língua. Do mesmo modo, para compreender que as periferias do texto permitem plotá-lo em um centro e que o estudo hermenêutico, realizado sobretudo por meio da paratradução (cf. Yuste Frias, 2010) conduz ao aperfeiçoamento do profissional a respeito do tratamento da linguagem empregada no Direito de ponto de vista externo.

O alto grau de opacidade que reveste o discurso jurídico, embora possa eventualmente afetar o entendimento do cidadão leigo, não revela todas as facetas quando de seu tratamento interpretativo e tradutológico puro, pois implica a intervenção de advogados e consequente dispêndio de recursos de forma a atingir esferas que lhes são extratextuais, entre as quais, tramitação, resposta, defesa, recurso, e afins.

As dificuldades imputadas aos gestores públicos, que desenvolvem suas ações quase sempre à mira dos ministérios, dos órgãos de controle externo e da sociedade, merecem observação de outras áreas do conhecimento. Os estudos da interpretação e da tradução permitem que se explicitem aspectos outrora tratados como inerentes ao campo e/ou apanágio dos profissionais da área jurídica. A consciência de processos linguísticos subjacentes à composição do texto e do discurso jurídico, bem como do tratamento que lhe concedem os pólos receptores, parecem abrir novas interfaces para que a tradução intralinguística se torne mais conhecida, para que muitos despachos e sentenças possam: (i) ser emitidos de forma mais clara, sem perder sua natureza de instrumento legal e seus efeitos estilísticos de elocução; (ii) possam ser interpretados e traduzidos em igual medida, ou seja, que também possam ser retextualizados sem que se imponha a redução de sua intensidade discursiva, tampouco de seu *status* de Lei.

### 1.7. Introdução específica

Parece no mínimo incoerente que o cidadão continue sendo *bombardado* por efusões de palavras e expressões desconhecidas, recheadas com expressões de estados de língua – cristalizados em sua grande parcela: heranças de uma modalidade da língua e do direito latino considerados clássicos. Fórmulas, por vezes tornadas anacrônicas em razão de lexicalizações, (i.e. *diathèses*) implantadas em textos cujo teor, contraditoriamente, interfere em fatos na vida pessoal e profissional de indivíduos do século XXI, em razão da impossibilidade de se recuperar *actantes* virtualizados, ocultos, inibidos ou subjacentes, por exemplo, em razão de reduções de valências verbais. Fórmulas como: *periculum in mora*, *fumus boni juris*, condensam todo um *script*, isto é, uma série de informações comparáveis às descrições que se poderia fazer de unidades lexicais como: *embargo*, *sentença*, *petição*,



etc., ou ainda expressões como: *embargo de terceiro*, *mandato de segurança*, *habeas corpus*. Cada uma das unidades lexicais ou expressões envolvem situações amplas comprimidas em razão de pressupostos que culminam em acordos entre profissionais do domínio. No caso de leitores leigos, cada uma delas precisaria – à ótica de sua interpretação e tradução para linguagem acessível – ser desdobrada, clarificada, explicitada, pontuada e, principalmente, tornada compreensível. Eis novamente o que sugere o título do presente estudo.

A tendência em ornar o texto jurídico, levando sua redação à zona de transição do (in)aceitável, parece ser uma tendência arraigada entre juízes, promotores, desembargadores e advogados. Tal prática de composição e registro rebuscados pode, naturalmente, ser estendida a outras carreiras e situações, como já assinalado acima, à grafia dos médicos ou aos esquemas de engenheiros de edificações (com informações das áreas civil, elétrica, hidráulica e topográfica), em textos recebidos por especialistas dos domínios concernentes.

Acredita-se haver uma nova tendência, que atualmente se propaga entre os magistrados – leia-se, *que paulatinamente se impõe* – no sentido de promover a elaboração de textos mais sucintos, claros e objetivos. Por extensão, mais acessíveis à leitura. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil deveria retornar à apreciação do Senado ainda em 2013, depois de ser submetido a alterações em tramitação na Câmara dos Deputados. Algumas entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) vêm promovendo, nos últimos anos, campanhas em prol da instauração de esforços conjuntos com vistas a buscar fórmulas menos complexas para compor os textos jurídicos.

Estudiosos da língua, bem como resultados de pesquisas promovidas pela própria AMB, evidenciam que as experiências da população com o texto jurídico apontam para a necessidade premente de adoção de textos mais acessíveis. O caráter hermético da referida língua de especialidade, aliado à natureza prolixa e ostentadora do discurso jurídico parece continuar gerando más impressões, sobretudo por seus atrelamentos à morosidade do sistema judiciário que, infelizmente, na visão popular parece se traduzir por inépcia. Espera-se que eventuais excessos possam progressivamente ser reduzidos e que o chamado “juridiquês” perca a força e o prestígio que ainda goza, tanto nas cúpulas em que circula, quanto nas esferas que afeta.

Uma das mais importantes investidas contra a expansão do “juridiquês” é o Projeto de Lei da Câmara (PLC – nº 7.448-06) proposto pela Deputada Federal Maria do Rosário. O texto da autora sugere que o grau de língua que envolve o discurso jurídico passe a ser mais claro e direto. Apesar de sua aprovação preliminar na Câmara no ano de 2010, o projeto não alcançou sustentação para inclusão no Novo Código de Processo Civil que, à época, acabara de ser publicado. Logo, seria sensato que a questão voltasse a ser discutida na Câmara para que a proposta pudesse ser incluída no *Novo CPC*, com a orientação para a composição de textos mais acessíveis à leitura, com estilo mais claro e direto. Em outras palavras, que vise à *simplicidade*.

O deputado Jerônimo Goergen, do PP-RS, sugere que a *simplicificação* do texto, ao se suprimir uma série de entraves linguísticos desnecessários, poderá inclusive influir na agilidade de tramitação dos processos, bem como sobre suas efetividades, ou seja, resposta, aplicação, extinção, arquivamento, entre outros. Tal processo implicaria a participação de profissionais com conhecimentos na área da interpretação e da tradução.

No âmbito das faculdades de Direito, das reuniões da OAB, nos setores do Ministério Público (MP), assim como no escopo da Defensoria e da Promotoria Pública, aventa-se sobre a necessidade de se buscar clareza nos textos jurídicos, de forma que os cidadãos possam lê-los e compreendê-los minimamente. Não se trata, em absoluto, de visar textos coloquiais e esvaziados de seus sentidos de base, mas sim de amenizar a ininteligibilidade do texto jurídico. A exclusivização do discurso aplicado pelo Poder Judiciário pode ser acusada de ser um processo que fere diretamente o respeito que se deve ao cidadão, no sentido de que o mesmo possa entender o poder de decisões que lhe concernem diretamente.

Pode-se supor que – se não ocorrerem mudanças concretas – em algumas décadas o discurso que orbita o Poder Judiciário poderá se constituir em agente nefasto para ele próprio, o Poder Judiciário, pois o excesso de fórmulas escabrosas poderá afetar a própria Constituição Federal (CF), patamar mais elevado em termos de estabelecimento legal. Ao se falar de *direito de acesso à justiça*, em se tratando de textos altamente rebuscados, atesta-se que tais composições não poderiam, em muitos casos, deixar de afetar o próprio cumprimento da Lei em razões de sentenças ou despachos, cuja interpretação pode ser, por vezes,

extremamente dificultosa mesmo para os aplicadores da Lei (e.g. usar a palavra *ergástulo* no lugar de *cadeia*).

A aceitação de modelos catalisados, tal como hoje ainda se apresentam, afastam a interpretação do verbo (palavra, discurso) de seus referentes, ou seja: objetos aos quais se referem nas realidades. Muitas vezes o texto jurídico encontra dificuldades para ancorar suas significações e sentidos, em razão do rompimento ou impedimentos provocados pela opção por termos anacrônicos (e.g. *ergástulo*). Criam-se, assim, dicotomias, isto é, elos difíceis de serem estabelecidos entre as formas linguísticas formalmente selecionadas e seus referentes, cujas alusões são indispensáveis à atribuição de significações e sentidos ao texto lido. Parece ser ponto pacífico o fato de que em torno do Direito circulem tendências linguísticas que marquem o caráter científico da linguagem empregada na área. Tal premissa se aplica, em geral, a absolutamente todas as áreas do conhecimento. No âmbito de qualquer área científica emergem configurações linguísticas singulares, adaptadas às representações que emanam daquele fórum. Não cabe, pois, utopicamente acreditar que, por exemplo, os termos herdados historicamente do direito romano serão todos substituídos por palavras do discurso corrente, ou ainda que o discurso jurídico possa ser desprovido de seus recursos linguísticos próprios, resultado de longas construções e negociações que, de certo modo, se moldaram às necessidades de expressão dos profissionais implicados nesse complexo domínio. Atenta-se ainda para o fato de que o texto jurídico não se destina, em primeira instância, ao público leigo, posto que parte considerável das trocas de documentos ocorrem entre tribunais, juízes, desembargadores, ministros, advogados, cartórios, e afins. Logo, é importante marcar a ciência dos limites das argumentações em favor da simplificação aqui sugerida, que prega a interpretação intralinguística baseada na *mudança de grau de língua*. Neste sentido, o que se propõe neste estudo não consiste exatamente em vislumbrar uma versão simplória e interna do discurso jurídico, mas a possibilidade de que se possa oferecer textos paralelos aos textos de base. Textos que possam instruir e evidenciar aspectos-chave para sua leitura por público não especialista. Nesse sentido, emerge o papel do paratexto como recurso essencial à clarificação de questões eventualmente consideradas como opacas, obscuras ou difusas.

Acredita-se igualmente que os avanços dos processos civilizatórios em geral reflitam maior e melhor grau de politização do

cidadão, permitindo que o analfabetismo funcional promova alfabetização realmente baseada no *processamento cognitivo do texto*. Não se está aqui a julgar ou emitir, de forma binária, parecer sobre o caráter positivo ou, por vezes, nefasto ou incoerente de certas possibilidades de aplicação da Lei. Visa-se tão somente atestar que há tendências em relação ao crescimento processual em consonância com as ditas *conquistas sociais*. Aceitando-se tal premissa como efetiva e pertinente, a popularização das ações processuais tornam a língua(gem) do Direito cada vez mais comum entre os cidadãos. Palavras de origem latina como as já citadas acima, ou seja, *habeas corpus*, *periculum in mora*, *fumus boni juris* ou expressões como *mandado de segurança*, *usucapião*, *embargo de terceiro*, parecem já ser de uso popular, pelo menos entre indivíduos instruídos formalmente até o terceiro grau – condizendo com o nível acadêmico de parte considerável da população brasileira atual (muito embora ainda distante de ser considerada maioria). Todavia, em termos de tramitação efetiva de um dado processo, um mandado de segurança, por exemplo, poderá ser denegado em diversos casos, até mesmo pela impetração intempestiva ou em caso de má interpretação dos textos correlatos.

A título de ilustração, cabe reproduzir as letras do discurso que o ex-presidente da AMB endereçou aos juízes em 2005, cujo teor defende a simplificação do discurso jurídico. Eis o mencionado excerto:

O vetusto vernáculo manejado no âmbito dos excelsos pretórios, inaugurado a partir da peça ab ovo, contaminando as súplicas do petitorio, não repercute na cognoscência dos frequentadores do átrio forense. Ad excepcionem o instrumento do remédio heroico e o jus laboralis, onde o jus postulandi sobeja em beneplácito do paciente (impetrante) e do obreiro. Hodiernamente, no mesmo diapasão, elencam-se os empreendimentos in iudicium specialis, curiosamente primando pelo rebuscamento, ao revés do perseguido em sua prima gênese. (Desembargador, Dr. Rodrigo Collaço, da Tribuna do Direito)

*Linguagem, língua, dialeto, pidgin, creolo*, são termos que muitas vezes assombram até mesmo estudantes de Letras em razão da proximidade de suas significações e da flutuabilidade inerentes a suas

definições em razão das especificidades da disciplina em questão. Cada qual sendo gerado de forma distinta em razão de teorias específicas, de modelos linguísticos, de registros lexicográficos e/ou enciclopédicos. O que se pode deduzir é que cada uma das entradas acima apresentadas referem-se a códigos que se caracterizam formal e semanticamente, ou seja, possuem sistemas de forma e de sentido que as singularizam. Com mais propriedade, trata-se de estratificações que emergem de configurações políticas. Em qualquer um dos casos, os diálogos entre códigos diferentes implicam intermediação. As negociações se tornam, pois, recursos indispensáveis à troca de informações e compartilhamento de interesses comuns. Neste sentido, parece ser indispensável acrescentar às listas de palavras empregadas para definir códigos distintos, as próprias línguas(gens) científicas, pois o acesso ao discurso de determinadas áreas exige a ação de intérpretes e tradutores. Finalmente, sublinha-se como processo e produto a ser assumido por intermediadores, a geração de graus de línguas(gens) compreensíveis a partir de textos de base julgados de *difícil processamento*.

Com relação à extensão do termo *língua* a *linguagens*, como adotado diversas vezes ao longo desta dissertação sob a forma: *língua(gens)*, tal provocação de efeito dual busca sugerir que em algumas línguas, como o próprio inglês, não há distinção nítida entre *language* (língua) e *language* (linguagem). Além do mais, em muitas línguas de especialidade há, além dos componentes verbais, parcelas não verbais, sobretudo presentes nos planos formais de composição, por exemplo, de autos de natureza jurídica, bem como nas cerimônias que envolvem as aplicações legais. Por isso e, com efeito, não se trata somente de considerar texto verbal (escrito e oral), mas também expressões que se desenvolvem através de outros recursos semióticos. Por exemplo, o acesso a processos *on-line* oferece uma série de operações envolvendo ícones, ativações, *downloads*. O uso de tais ferramentas ultrapassa o processamento em leitura. Um consulente não instruído talvez seja incapaz de acessar os conteúdos que busca se não conhecer as modalidades para entrada de <definição da comarca>, <entrada do número do processo>, <criação de senha de acesso>, <download de documentos>, etc. Prerrogativas incontornáveis para a atuação na área do Direito circunscritas à era digital.

Em certos fóruns legais, como no Senado, por exemplo, há projetos tramitando que visam propor interpretações que possam ser acessadas pelo cidadão. Na página [www.senado.gov.br/atividade/](http://www.senado.gov.br/atividade/), há

um espaço intitulado <identificação da matéria>. Logo abaixo é possível acessar <explicação da matéria>. Tal recurso foi instalado no sentido de tornar mais transparentes as propostas apresentadas pelos senadores. A obrigatoriedade em relação à viabilização do acesso do cidadão a informações que lhe concernem, ainda esbarra na disposição de pessoal habilitado à realização de interpretações e traduções a partir dos textos de base. Maior parte dos profissionais lotados na Secretaria Geral do Senado possui formação em Direito. Todavia, equivocadamente, se supõe que todos eles possuam habilidades suficientes para traduzir os projetos de Lei. Neste sentido, o trabalho tradutológico, hermenêutico ou exegético, se torna condição *sine qua non*. O papel do tradutor, mais uma vez, parece ainda estar sendo relegado a segundo plano. Espera-se que se trate, tão somente, de desconhecimento da importância do papel do tradutor, antes de supor negligência.

Para o fechamento desta sessão, destaca-se que apesar da importância histórica dos intérpretes e tradutores, figuras indispensáveis a todas e quaisquer negociações envolvendo, por exemplo, conflitos entre povos, a necessidade de sua atuação parece ainda ser pequena demais para ser louvada e grande demais quando se trata de lançar críticas negativas ao seu credenciamento necessário. O papel do tradutor de textos oficiais até hoje carece de reconhecimento legal em escopo mais amplo. A reduzida quantidade de tradutores juramentados cada vez mais insuficiente para tratar o volume de textos produzidos diariamente. Apesar da situação crítica do setor, não se abrem novos concursos para provimento da carreira. Em Santa Catarina, assim como em todos os estados brasileiros, há milhares de cidades que não possuem tradutores juramentados. Os tradutores *ad-hoc* continuam realizando quase todo o volume de trabalho em benefício de alguns poucos detentores do credenciamento. A formação híbrida, Direito e Tradução parece ser uma solução razoável para sanar algumas das carências apontadas, muito embora, admita-se, ainda estejamos longe de solucionar questões envolvendo interpretação e tradução do discurso jurídico em benefício de públicos mais amplos.

A seguir, repete-se o objetivo desta dissertação, explicitado em seu tema, procurando também deixar claro, em medida similar, as perguntas norteadoras às quais se busca aqui considerar e, na medida do possível, responder.

## 1.8. Objetivo geral

- Trata-se de propor discussões, que possam vir a contribuir com o desejo de clarificação de significações e sentidos de textos da esfera jurídica, buscando fazê-lo através da variação de nível de língua, tal como especificado no título desta investigação.

## 1.9. Objetivos específicos

- Examinar, à aura de orientações que partam de peritextos e de epitextos, com inspirações de cunho hermenêutico e exegético, brevíssimos excertos extraídos de textos jurídicos, aplicando a ótica teórica e metodológica sugerida por Yuste Frías (2010), cujos trabalhos, por sua vez, se desenvolvem a partir das propostas de Genette (1982 e 2009), centrando-se todavia a ótica sobre a vertente dialógica e não necessariamente categorizante.
- Com base nos postulados de Berman (1999), promover a manutenção de ordens, implicações, causas e consequências oriundas do plano textual que concedem caráter *grave* ao texto dito *erudito*, reproduzindo-os no texto dito *clarificado*, mas retextualizando-os de forma que se tornem acessíveis aos leitores não especializados. Considera-se que os *estranhamentos* que geralmente emergem a partir das leituras de textos do Direito não decorrem de fricções entre **culturas** – em seu sentido sociológico e antropológico – mas também de encontros entre *culturas políticas*. Logo, emergem de discursos ligados a especificidades do próprio campo, mas distintos entre si (i.e. áreas, subáreas, domínios, sub-domínios). Trata-se de sub-línguas de especialidade ligadas, de fato, às bases da língua geral de referência e também às bases de uma língua de especialidade hiperonímica (i.e. respectivamente à *língua corrente* e a *língua de especialidade* dita genericamente do Direito). Ora, o escopo *civil*, *criminal*, *administrativo*, *previdenciário*, *de família*, *pequenas causas*, *imobiliário*, são sub-discursos caracterizados, cada um deles, por tendências singulares. Logo, o componente *estranho* pode estar presente em vários pontos e o interesse em manter esta espécie de

*estrangeirismo* é essencial na interpretação e tradução do texto jurídico. Eis uma das razões para aludirmos aqui às tendências deformadoras de Berman (1999): simplesmente como foco de inspiração, porém, definidor de postura.

### **1.10. Fio condutor da pesquisa**

O fio condutor desta pesquisa está – de certa forma (e de modo condensado) – embutido em seu título, ou seja:

*Contribuições à clarificação de significações e sentidos em textos da esfera jurídica através da variação de nível de língua*

Trata-se tão somente de reafirmar o que já foi explicitado anteriormente, ou seja, acredita-se que ao transpor textos jurídicos – extraídos de suas fontes originais – para um grau de língua(gem) mais próximo da modalidade praticada pelos cidadãos nos seus cotidianos, os processos de interpretação e de tradução realizados neste sentido poderão gerar textos mais elucidativos, ou seja, composições que ofereçam menos obstáculos à sua compreensão.

Como já destacado, a linha que norteia a presente investigação se encontra também descrita em seus objetivos. De fato, questiona-se aqui a possibilidade de se recorrer à interpretação e à tradução de um texto em língua portuguesa seminalmente redigido às rédeas de seus entornos científicos e compromissos legais, retextualizando-o através da seleção de recursos menos rebuscados, com empregos lexicais correntes, estruturas gramaticais mais elementares, como forma de promover seu entendimento por leitores leigos através de paráfrases processáveis ou por meio de paratextos (e.g. notas).

Não se trata de mutilar as cargas lexicais, semânticas e pragmáticas que concedem valor legal ao texto; tampouco reduzir sua riqueza ou elementarizar – ou absolutamente *infantilizar* ou *mascarar* – suas gravidades. Busca-se, sim, evidenciar bastidores considerados opacos, com vista a orientar olhares não avisados. Observa-se, igualmente, a necessidade de paratextualmente explicar questões anexas, ligadas aos conteúdos registrados. Tais aplicações metalinguísticas podem tanto se referir a componentes da micro-estrutura do texto (palavras, e expressões por exemplo), quanto traços de sua macro-estrutura, ou seja, questões situadas em sua periferia: de ordem



enciclopédica: semânticas e/ou conceituais. A inclusão de paratextos considerados incontornáveis à instrução do leitor constituem materiais a serem registrados como notas de rodapé, prefácios ou posfácios (cf. Genette, 1982 e 2009). Para fazê-lo, em grandes linhas, pode-se recorrer, por exemplo, às remissões em consonância com a urgência e premência que geralmente envolvem detalhes do texto jurídico.

Tais *perguntas* norteadoras convidam o pesquisador a adotar postura investigativa aberta e mista, corroborando com a ideia de *trans-* e de *multidisciplinaridade* em relação aos estudos da interpretação e da tradução, tal como sugerem (Toury, 1995 e Delisle, 1998). Aliás, trata-se justamente de uma das premissas de base da postura de análise hermenêutica, defendida por teóricos cujos postulados servem de base ao desenvolvimento do presente estudo, a saber: Yuste Frías (2010), Genette (1982 e 2009) e Berman (1999), cujos posicionamentos vislumbram atrair o máximo de informações pertinentes para a manutenção do conteúdo dos textos, garantindo parcela de seu caráter *estrangeiro* (por exemplo: caso de Berman, 1999), leia-se: *grave* diante das causas e consequências da Lei, seja sobre a vida privada, seja em caráter institucional.

Não se pretende, absolutamente, supor que toda e qualquer ciência deva oferecer textos com número de palavras e estruturas linguísticas limitadas; muito menos que tal medida possa conduzir à compreensão; menos ainda que a *coloquialização* de qualquer discurso científico poderá torná-lo inteligível. Trata-se sim, como já afirmado, de produzir discursos equivalentes, paralelos, trabalhados, lapidados, pensados e repensados, com base nas propriedades científicas que envolvem o trabalho do intérprete e do tradutor, envelopados aqui em uma só figura.

A hipótese de que a clarificação pode significar melhor compreensão, se baseia em fatos atestados e, também, nas demandas contempladas. Efetivamente, trata-se de uma necessidade premente enfrentada diariamente por pessoas físicas e/ou jurídicas, através de seus representantes às voltas com as implicações da Lei ativada. Em todo e qualquer caso judicial, os atingidos precisam tomar ciência das medidas legais que os tornaram, réus, autores, requeridos ou requerentes, ou seja, partes de processos ou alvo de inquéritos. Pedagogicamente falando, ou se traduz o conteúdo dos documentos, explicitando suas causas e consequências, ou uma profusão de angústias imediatamente se instalarão através dos fantasmas que emergem, tanto da figura de um

inimigo eventualmente desconhecido, armado de métodos e táticas geralmente inerentes às ações legais, quando do envolvimento em demandas cujo desfecho será quase sempre variável.

Parece sensato dispor de formação que permita transportar e transformar informações, em certo sentido, codificadas, indecifráveis e opacas, em fórmulas legíveis, processáveis e compreensíveis. A todo aquele que já se envolveu passiva ou ativamente em um processo judicial entenderá perfeitamente a força de tal asserção e será convidado a concordar com ela. Trata-se de uma condição a evitar. Todavia, uma vez implicado, será importante buscar ciência e conhecimento das implicações.

## 2. Suportes teóricos

Inspirando-se na proposta da presente investigação, cujo propósito consiste em verificar a possibilidade de contribuir com a clarificação de significações e sentidos, a partir de vários sobrevoos sobre breves excertos aleatoriamente extraídos de textos jurídicos com vistas a promover discussões em torno da variação do nível de língua, acredita-se ser imprescindível explicitar algumas das afiliações teóricas adotadas, selecionadas aqui, tanto em função de nossa capacitação formativa adquirida na realização de disciplinas previstas na grade do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução da Universidade Federal de Santa Catarina (PGET/UFSC), quanto da formação acadêmica complementar, decorrente de nossa participação em eventos promovidos no mesmo escopo e que conduziram ao encontro com muitos autores da área da interpretação e da tradução, dentre os quais, por razões de delimitação e de necessidade de restrição, selecionamos apenas três deles, tal como exposto no resumo da pesquisa. São eles: Yuste Frías (2010) e Genette (1982 e 2009) que tratam, ambos, da importância dos fatores peritextuais e epitextuais para circunscrição do texto a ser interpretado e traduzido, e situado em patamar menos saliente, a proposta de Berman (1999), no sentido de preservar o *caráter estrangeiro* do texto que, na presente investigação, será lido como *caráter grave da Lei*, posto que não se trata de contrapor culturas que emanam de constituições de povos e nações, mas *culturas jurídicas*.

Inicialmente, com base em Yuste Frías (2010), aceita-se as premissas do autor no tocante ao fato de que: quando se fala em *interpretar para traduzir*, não se trata de trabalhar exatamente sobre a

língua, tampouco e pontualmente sobre a linguagem ora interpretadas no sentido chomskiano, ou seja, como resultados da ativação de dispositivos inatos, ligados à capacidade de desenvolvimento cognitivo-comunicativo. Tampouco da língua como a define Saussure (2011), como algo abstrato.

Para Yuste Frías (2010), não são traduzidas línguas e menos ainda as linguagens, mas **textos** enquanto realizações discursivas. De forma mais restritiva ainda, lidamos com discursos, expressos em suas mais deversificadas formas e situados em contexto de uso efetivo. No caso presente científico, posto se tratar do discurso jurídico.

Yuste Frías (2010) calca seus postulados teóricos e metodológicos sobre a ideia de que todo objeto linguístico, desde a sua micro-estrutura, até sua macro-estrutura existe tão somente a partir do momento em que se encontra em estado firmado, editado e inserido no esquema amplo que envolve sua forma oficialmente considerada. Yuste Frías (2010) corrobora com a afirmação de Genette (1982 e 2009) de que o texto passa a existir somente a partir de sua apreciação, ou seja, de sua leitura, e com base, no caso aqui em questão, em sua forma impressa: legalmente protocolada, assinada e publicada oficialmente.

Tanto Genette (1982 e 2009) quanto Yuste Frías (2010), tentam delimitar a extensão das considerações dialógicas oferecidas por autores como Bakhtin (2003), Kristeva (1980), Barthes (1988 e 2010), Riffaterre (1989), Faleiros (2011). Os autores citados apresentam propostas que – mesmo indiretas em relação aos fenômenos denominados de *polifonia*, de *intertextualidade* e *dialogismo* – remetem à abordagem extensiva dos textos, considerados como entidades inerentemente compartilhadas, no sentido pleno do termo. Na tentativa de organizar e limitar a extensão das mesmas noções (de polifonia e intertextualidade), os dois autores adotados sugerem estratificações que interessam sobretudo na composição do trabalho acadêmico. Posto que propõem categorias de análise como modo de centrar a discussão tanto sobre aspectos periféricos que envolvem e determinam o status dos textos, quanto sobre aspectos pontuais localizados no escopo do texto.

Faz-se necessário observar, todavia, que ambos os teóricos – Genette e Yuste Frías – não negam em absoluto o caráter hermenêutico dos estudos que propõem, ou seja, o fato de categorizar os componentes que agem sobre o texto, em suas óticas, não significa isolar os fatos periféricos que os envolvem, pelo contrário; as categorias e sub-categorias que propõem são instrumentos puramente metodológicos que

podem otimizar a análise do texto e contribuir com a organização da investigação científica, e seu desenvolvimento metodológico.

Efetivamente, os referidos autores consideram que cada objeto se define tanto por meio de suas configurações de base (IN), como por meio dos elementos que os envolvem, em sentido mais amplo (PARA). O mais importante é que se tenha consciência de que os conteúdos sobre os quais versam efetivamente se permeiam e jamais atuam de forma isolada. Uma sentença publicada, por exemplo, não poderá ser avaliada tão somente com base em seus conteúdos linguísticos, mas principalmente em razão das remissões para as quais indica e dos componentes que assimila para sua interpretação e, no caso presente, sua tradução para um grau de língua acessível.

No caso da transposição de nível de língua de caráter mais rígido e formal, para grau que se deseja ser mais *elucidativo*, naturalmente algumas figuras de linguagem se farão necessárias. Entre elas pode-se citar:

- (i) Circunlóquios: para que se possa estender, mesmo que de forma tautológica e redundante, a extrema compactação de significações e sentidos concedida a formas e seus empregos. Por exemplo: *intime-se*. Em razão dos percursos não somente etimológicos, mas marcados por pressuposições, *defaults*, tramitações implícitas, *diathèses*<sup>8</sup>, lexicalizações, etc. *Intime-se* possui implicações amplas, que se estendem desde um A.R. (aviso de recebimento) até a uma publicação necessária para ativação da ação de um oficial de justiça que parta em busca da intimação *in-loco*.

---

<sup>8</sup> A *diathèse*, termo da gramática do francês, refere-se a redução dos *actantes* como efetivação da aplicação do recurso de economia linguística. A ordenação judicial: *intime-se.*, naturalmente implica a ação de um actante (agente ativo/traço + humano) que realizará a ação de *advertir/comunicar (intimar)*, pessoalmente e por escrito, um *actante* requerido (beneficiário/ou: *maleficiário*).

- (ii) Adoção de *metáforas pedagógicas*<sup>9</sup> como recurso para explanação e explicação de processos aparentemente complexos que, se comparados com outros campos conhecidos podem se tornar facilmente apreensíveis (e.g. *precatória, recurso, citação*, etc.);
- (iii) Tautologias expressamente empregadas de forma a buscar clarificar, repetir, reafirmar, explicar, firmar (e.g. A.R. = Aviso de Recebimento; B.O. = Boletim de Ocorrência). Muito embora as siglas possam ser consideradas de domínio comum, tal suposição não pode ser tomada como evidente ou aplicável a todos os casos. A clarificação consiste justamente em explicitar aquilo que possa equivocadamente ter sido lançado como posto, ou de cujos pressupostos se supôs garantidos.

Apesar de se abraçar aqui os postulados de Genette e de Yuste Frías, que orientam para as tipologias e categorização como forma de delimitação, sublinha-se novamente a multidisciplinaridade do Direito enquanto ciência, aliada à complexa trama de interdependências que se estabelecem entre dispositivos legais e que desembocam na necessidade de adoção de discurso dialético como forma de poder navegar em suas letras, tanto convergindo para o cerne dos problemas examinados, quanto derivando para suas periferias e implicaturas.

---

<sup>9</sup> As metáforas pedagógicas são recursos empregados didaticamente para a explicação de processos de difícil apreensão através de referências a operações similares, que ocorrem em campos conhecidos do público-alvo. Por exemplo: *recorrer da sentença* pode ser explicado comparando-se, por exemplo: *a apresentação de um diagnóstico de um médico à apreciação de uma equipe de médicos especializados, a fim de obter um novo parecer*. Nesse caso, os segundos médicos poderão apresentar um ponto de vista diferente sobre o mesmo caso, muito embora se tenha ciência que o Juiz de primeira instância não seja um mero instrutor de processos. Neste caso, será importante observar que os exames fornecidos pelo primeiro médico são importantes e que as chances de alteração da sentença/diagnóstico serão, quase sempre, reduzidas.

As aplicações metalinguísticas para tratar dos conteúdos do texto jurídico, ao mesmo tempo em que constituem procedimento-chave para investigar componentes referentes ao texto e compor paratextos explicativos, todavia não poderá exceder certos limites, sobretudo, como afirma Rivarol (1783), para que [...] *a alavanca não seja mais pesada que o fardo*<sup>10</sup>. Em outras palavras, os efeitos e tentativas realizadas em prol da clarificação de significações e sentidos, preceitos, aliás, também defendidos por Nord (2009), não podem passar a constituir, eles mesmos, obstáculos para o leitor. Supor que um paratexto explicativo possa conter outras unidades ou expressões, ou ainda composições linguísticas que gerem problemas à compreensão, corresponderia, irônica e comparativamente falando, *a ser atendido por uma ambulância que, por sua vez, se envolve em um acidente de trânsito*. Logo, as operações metalinguísticas precisariam ser desenvolvidas com base em grau de língua similar àquele projetado para o público receptor visado. A explicação de jurisprudência, por exemplo, poderia ser realizada de modo mais coloquial, ou segundo sua definição corrente:

- 1) Uma questão pode ser defendida com base em decisões legalmente tomadas em questões parecidas ou iguais àquela sobre a qual estamos tratando.
- 2) Tecnicamente, jurisprudência significa "a ciência da lei". Jurisprudência consiste na decisão irrecorrível de um tribunal, ou um conjunto de decisões dos tribunais ou a orientação que resulta de um conjunto de decisões judiciais proferidas num mesmo sentido sobre uma dada matéria e proveniente de tribunais da mesma instância ou de uma instância superior como o STJ ou TST. Iêdo Batista Neves (1992), em seu *Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos* define jurisprudência: "Diz-se da ciência do direito. Diz-se, também, do conjunto dos princípios de direito seguidos num país, numa dada época ou em certa e determinada matéria. Diz-se, outrossim, do modo pelo qual os tribunais realizam, interpretativamente, a aplicação completa das normas legais

---

<sup>10</sup> La grammaire est l'art de lever les difficultés d'une langue; mais il ne faut pas que le levier soit plus lourd que le fardeau fardeau. RIVAROL (A. de), Discours sur l'universalité de la langue française (1783).

vigentes, cujo resultado se admite como fonte do direito. Diz-se, ademais, do conjunto de decisões uniformes de um ou vários tribunais, sobre o mesmo caso ou dada matéria.”

Outrossim, como já afirmado, o fio condutor do trabalho implica a aceitação da tese de Jakobson (1992), que atribui legitimidade tanto à interpretação, quanto à tradução intralinguística. Reafirma-se igualmente a visão mais abrangente sugerida por Lambert (2012, cf. nota acima), que nos leva a aceitar que os conceitos de *intralinguístico*, *interlinguístico* e *intersemiótico* implicam e remetem, todos os três, a uma única questão. Efetivamente, trata-se de **tradução**. Tradução realizada, seja:

- (i) no âmbito de um mesmo código linguístico;
- (ii) entre dois códigos linguísticos diferentes;
- (iii) entre duas manifestações semióticas diferentes.

Para Lambert (2012) a tripartição acima descrita, segundo os objetivos de cada trabalho, pode se tornar desnecessária. No caso do presente estudo, seria possível categorizar os problemas de forma hiperonímica, considerando as três rubricas simplesmente como **atividades de tradução**.

Com relação às línguas de especialidade. Aceita-se a definição de Desmet (1995 :11), segundo a qual:

[a] língua de especialidade é mais que um registro, mais que terminologia. Trata-se de um sistema de recursos situado em todos os planos da língua. Estes recursos, naturalmente, são aqueles da língua geral<sup>11</sup>, todavia se

---

<sup>11</sup> Acreditamos que ao se referir a língua geral, a autora se refere ao fato de que não há com efeito uma língua separada. As línguas de especialidade são modalidades que se baseiam na língua corrente. O que as distingue são tão somente os usos e tendências específicas. No caso presente, a língua geral à qual a autora se refere seria o próprio português.

caracterizam por tendências gráficas, sintáticas e discursivas. Ignorar esses aspectos não traz nenhuma ajuda ao ensino das Lsp.<sup>12</sup> (Desmet, 1995:11). Tradução nossa.

Para Desmet (id. ib.) as ditas línguas de especialidade (i.e. científicas) desenvolvem-se sobre as bases de uma língua de referência, sendo suas especificidades marcadas por tendências: gráficas, lexicais, gramaticais, conceituais, discursivas, entre outros, que fazem com que suas relações semânticas e pragmáticas se desenvolvam em razão da natureza dos componentes que formam as unidades consideradas <peritextuais: IN>, acumuladas desde suas bases mais seminais, até os estágios atuais; das orientações provenientes de seus entornos, aos quais se supõe que as significações e sentidos estejam ancorados e; finalmente, das implicações dos elementos epitextuais (PARA) considerados tanto sincrônica quanto diacronicamente.

Neste sentido, as tradições antropológicas, culturais, sociológicas e políticas acabam por gerar condições que agem não somente sobre a constituição dos componentes da língua dita *geral*, carregando-a ideologicamente (cf. Brito, 2003; Barthes, 2010); mas as cargas políticas catalisam-se de forma ainda mais intensa quando se direcionam à composição de línguas de especialidade como a do Direito, isto é, uma modalidade adaptada ao tratamento de processos e cenas a serem tratadas entre pares – no âmbito de um campo de conhecimento voltado às trocas entre especialistas. Nesse sentido, o texto de especialidade torna-se de acesso e compartilhamento restrito. Sua leitura por não iniciados consistirá de operação que exigirá, quase sempre, instrução especial.

A hipótese perseguida nesta investigação concentra-se pois na possibilidade de acessar o conteúdo de textos jurídicos através de sua clarificação expressa e calculada. A mudança do grau de língua seria

---

<sup>12</sup> La langue de spécialité est plus qu'un registre, plus que la terminologie. C'est un système de ressources sur tous les plans de la langue. Ces ressources sont celles de la langue générale, bien entendu, mais elles sont marquées par des tendances graphiques, par des tendances syntaxiques et discursives. Ignorer ces aspects n'apporte aucune aide à l'enseignement des Lsp.



realizada por meio de modulações, adaptações e retextualizações, isto é, interpretação e tradução do texto com vistas à sua clarificação. As paráfrases esclarecedoras operariam com base na busca por fórmulas acessíveis a públicos *não iniciados* ou *não avisados* previamente sobre as singularidades dessa categoria de textos, aparentemente impenetráveis ao leigo.

Entre os recursos que se supõem pertinentes, reafirma-se a importância da paráfrase, da clarificação lexical, do apelo à aplicação de denotações, de conotações, de associações e exemplos de uso não somente dicionarizado classicamente, mas de uso corrente. Finalmente, destaca-se o recurso a conhecimentos enciclopédicos como forma de promover a prática paratextual, ou seja, buscar não somente alterar o grau de língua, mas sobretudo oferecer textos anexos de cunho explicativo.

Se possível, parece ser interessante, em muitos casos, adotar metáforas pedagógicas como forma de discutir os problemas com base em ancoragens já estabelecidas. Em outras palavras, tal operação consiste em aproveitar conhecimentos prévios, supostamente já dominados pelo leitor, como forma de conduzir ao raciocínio e à resolução de problemas. Por exemplo, as explicações de que não há fronteiras estanques passíveis de circunscrever a legalidade e a moralidade de um lado; e ilegalidade e imoralidade de outro. Uma ação pode ser extremamente imoral, mas pode não haver dispositivo legal que a qualifique como proibida. De forma similar e contrária, algo pode ser extremamente necessário a dada situação, mas contrariar os princípios legais.

Em geral a peça *Antígona* de Sófocles abre discussões nesse sentido na maioria das disciplinas de “Introdução ao Estudo do Direito”. A obra de Sófocles é uma das primeiras a tratar do eterno embate entre o direito natural e o direito positivo ou, em outros termos, entre a justiça e a lei. Fábulas como as de Ibn Almuquaffa (720-757 d.C. – 2005), Sahl Bin Harun (757-830 d.C. – 2010), Fedro (15 a.C-50 d.C.), Esopo (séc. VII – VI a.C.), La Fontaine (1621-1695), entre outros, são exemplos clássicos de tais experiências. Por meio de causos, contos, relatos, por vezes desenvolvidos de forma reacionária e paralela às leis em vigor, ou mesmo como discursos revolucionários, os autores discutem as prerrogativas da Lei, aconselhando os chefes sobre a arte da guerra, do governo e da administração de recursos. Tais discursos se apoiam sobre o uso de recursos alusivos e/ou metafóricos para explicar algo de forma

indireta, buscando o mínimo de comprometimento do autor e o máximo de crítica. Veja-se o causo abaixo reproduzido, com auras fabulescas:

Macaco velho não põe a mão em cumbuca! Implica que, ao passar sua mão por um gargalo estreito para apanhar o objeto que se encontra no interior de recipiente amarrado firmemente a um lugar fixo, não conseguirá tirá-la de lá! Aquele que escapar de tal armadilha ficará marcado pela fórmula acima, sendo forte candidato a não repetir o feito! (Autor desconhecido, do saber popular).

## 2.1. Níveis de língua

Em razão dos apontamentos acima, preferir-se-á falar em grau de “+” (mais) ou “-” (menos) formalidade na *composição textual*; leia-se também na *composição discursiva*, posto que os graus de língua (ou níveis de língua) se caracterizam por tendências, entre as quais se destacam: (i) unidades lexicais; (ii) expressões e (iii) usos que, integrados textualmente, caracterizam a modalidade discursiva empregada em uso cotidiano (e familiar), profissional e em situações que exigem elevados graus de formalidade. No caso do discurso jurídico, destacam-se as *especificidades da área* atreladas ao rigor das *situações* nas quais os discursos de manifestam.

Como discutido acima, aceita-se que um texto *lapidado* para responder às exigências de uma área, como o discurso jurídico aplicado no Direito, redigido por promotores, juízes, desembargadores e/ou advogados, situa-se em escopo político que, por tradição, convida à reprodução de usos considerados *de prestígio*. De modo contrário, um texto elaborado sob orientações didáticas e pedagógicas, no sentido de contemplar grandes públicos, por meio da adoção de recursos linguísticos supostamente mais acessíveis, deveria conter intenções expressas com vistas à clarificação de termos e expressões julgadas complexas àquele auditório.

Informações textuais e, também extratextuais, respectiva e precisamente: *tradutivas* e *paratradutivas* (cf. Yuste Frías, 2010) são procedimentos ligados ao trabalho de intérpretes e tradutores profissionais especializados. A adoção de paratextos em escopo literário, por exemplo, quase sempre visa leitores exigentes, pois

permite circunscrever elementos do texto de forma a aprofundar determinadas questões de interesse do leitor. No caso da proposta em questão (cf. título e objetivos), tal procedimento visaria a torná-los mais elucidativos e compreensíveis ao receptor. A remissão a textos paralelos, notas explicativas, paráfrases, por exemplo, à ótica de Genette (1982 e 2009) e Yuste Frías (2010), poderia servir para suprir parte de conteúdos eventualmente não apreendidos, ou cuja compreensão exija maiores detalhamentos. Por vezes a tradução, mesmo realizada com vistas a produções que possam ser qualificadas como mais coloquiais ou simplificadas, exigem a adoção de textos anexos, tendo em vista que a área jurídica é essencialmente intertextual e dialógica, ou seja, algumas noções não podem ser traduzidas por meio de *equivalentes* ou *correspondentes*: de fato, faz-se necessário discorrer mais longamente sobre o assunto. Nem sempre o conteúdo traduzido em palavras breves, desnudo de paratextos, será suficiente para suprir todas as necessidades da dita *clarificação* aqui visada.

## 2.2. A adoção de circunlóquios

Propor circunlóquios, ou mesmo desfazê-los quando constituírem entraves, parece quase sempre conduzir à elaboração de frases menos complexas, seja adotando procedimentos tautológicos, seja tornando analíticas certas fórmulas sintéticas, geralmente presentes no discurso jurídico, em casos como: *solicitar diligência*, *pedir vistas ao processo*, ou *opor embargo*. Em termos de discurso mais direto, visando atingir o ponto-chave ou, coloquialmente falando, – *indo direto ao ponto...*, supõe que se evite excessos, em geral produzidos por rebuscamentos de estilo, muitas vezes empregados de forma desnecessária.

Parece-nos que aquilo que pode ser dito em poucas palavras, quando expressado de forma extensiva, pode gerar efeitos *circunloquiais* em escopos linguísticos não pertinentes ou não adequados, sobretudo quando se visa à clarificação. Neste sentido, a concisão parece remeter à ideia de **economia linguística**, aliás uma das premissas de base – inerentes, intrínsecas – que se firmam desde o nascimento de qualquer língua, conservando-se durante suas evoluções e desenvolvimentos. Como evidenciam as ciências da linguagem, o **princípio da economia linguística** se intensifica através do uso

frequente e continuado, o que acontece sobretudo nos discursos coloquiais, nos quais os desgastes do verbo são maiores. Contrariamente, os termos pouco usados tornam-se, em certo sentido, eruditos. Veja-se um exemplo, já apresentado nas páginas de abertura desta dissertação:

*Em vez de cadeia, “ergástulo público”. No lugar de viúvo, “consorte supérstite”. E cheque não, mas sim “cártula chéquica”.*

**Marcio Maturana**

Tal citação faz lembrar o *Appendix Probi*, documento através do qual se pode comprovar que apesar das tentativas em cristalizar um dos estados da língua latina, considerado clássico, os usos geraram mudanças que conduziram ao surgimento das línguas neolatinas. De fato, o chamado latim vulgar progressivamente gerou variações que, por sua vez, também se pautaram como línguas-padrão, muito embora tenham sido rechaçadas e consideradas como modos de expressão *incultos*.

A formação do Direito, neste sentido, buscou muitas de suas fórmulas expressivas em referência a estados de língua de passados distantes. O vocabulário jurídico, bem como suas configurações sintáticas, semânticas e pragmáticas refletem longos percursos históricos composicionais. Todavia, não se justifica que, na atualidade, isto é, em tempos em que se busca otimizar a tramitação de processos, tais usos venham justamente a constituir obstáculos à leitura do texto jurídico. Todavia, evidentemente, não se trata somente de acusar usos lexicais ou composicionais como entraves por excelência. A questão da complexidade do discurso jurídico envolve ainda outras questões, tal como o fenômeno que envolve os *postos* e *pressupostos* que se reduzem a processos linguísticos, na forma de concisões (i.e. compressões) que se tornam possíveis, por exemplo, à remissão por parte do legislador a um postulado legal. Trata-se de um ótimo exemplo para questionar a hipótese de que *concisão* e *linguagem coloquial* são noções afins. Veja-se o caso de um despacho:

*Cite-se o réu, com as advertências legais (art. 285, CPC).*

No presente exemplo, deve-se considerar as advertências legais do Artigo 285 do Código Processo Civil:

*Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

Observe-se que o estudo do Artigo 285-A se faz igualmente indispensável. Outrossim, torna-se importante instruir-se com relação ao §1º (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

*§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

Deduz-se, assim, que um despacho contendo 58 espaçamentos, a relembrar: *Cite-se o réu, com as advertências legais (art. 285, CPC)*, que não ocupa nem mesmo uma simples linha, estende sua interpretação mínima além de suas letras iniciais. As prerrogativas que envolvem os profissionais da área pressupõe a instrução necessária para que se percorra ao máximo os percursos que eventualmente possam cruzar a referida asserção. Trata-se da premissa básica que permite caracterizar e avaliar a competência do legislador, bem como de todo aquele que lida com a Lei, esteja ele lutando em seu benefício ou contra a adequação de sua aplicação.

### 2.3. Os efeitos metafóricos e as metáforas pedagógicas

Como já observado, trata-se, nesta investigação, de abordar textos da esfera jurídica em língua portuguesa, com vistas à sua interpretação e reexpressão também em língua portuguesa, todavia em nível de língua diferenciado, elaborado com vistas a permitir acesso por parte de público não especializado. O objetivo da investigação se esclarece a partir da pressuposição de que o discurso empregado em procedimentos do Direito se configura, em muitas de suas composições, como textos opacos, que apresentam uma série de obstáculos. Com base nos postulados de Berman (1999), busca-se considerar que a clarificação do conteúdo de peças processuais da área do Direito geralmente se revestem de gravidades legais que não podem, absolutamente, ser eclipsadas ou subvertidas em nenhum de seus pontos, sob o risco de provocar malefícios ao(s) interessado(s) nos conteúdos dos textos. Apesar de redigidos a partir das bases da língua oficial brasileira, e visarem, em grande parte dos casos, pessoas físicas; as composições textuais do Direito, em primeiro plano se destinam a profissionais da área, tanto em razão da terminologia específica sobre a qual se desenvolvem (vocabulário erudito, expressões latinas, alusões, metáforas, anáforas), quanto em função dos recursos mais amplos implicados no patamar discursivo, como por exemplo, as relações intertextuais que revelam a presença de *textos em outros textos*, tanto de modo endogênico, ou seja situado no escopo jurídico, quanto nas relações que mantém com peritextos e epitextos periféricos, ou seja, de outros campos do saber.

Nesta investigação, busca-se interpretar breves exertos selecionados para retextualizá-los de forma que o leitor comum possa compreender mais facilmente o sentido da fórmula científica empregada na Área em foco. Paralelamente, propõem-se discussões a respeito da tradução intralinguística de modo a trazer alguns aportes aos Estudos da Tradução, singularmente no desenvolvimento de olhares sobre a interpretação e tradução do texto jurídico. A escolha de Berman (1999), cujos postulados teóricos vêm sendo, em geral, aplicados à prática de tradução comentada e ao exame de textos literários do ponto de vista das práticas paratextuais, parece se adequar à proposta da presente pesquisa, uma vez que os procuradores legais têm a obrigação – e também o dever – de instruir seus representados a respeito de todos os aspectos implicados no texto jurídico. Outrossim, cabe ao profissional do direito

a responsabilidade de *transportar, levar, conduzir*, por mais escabrosos que possam parecer os termos aqui empregados, os meandros da Lei. Nesse sentido, similarmente à noção de *estrangeiro* desenvolvida por Berman (1999) em relação ao estudo do texto literário, o inusitado manifestado por meio de conotações, associações, remissões, sinônimos e antônimos – e que muitas vezes ultrapassam ou escapam às regras da língua(gem) cotidiana – precisam ser explicitados de outras formas, muitas vezes através de recursos metafóricos. Efetivamente, não se trata, aqui, de fazê-lo por meio de outras línguas, tampouco por meio de outras linguagens. Trata-se de recorrer a adequações operadas no âmbito do mesmo código, reexprimindo-os em níveis de língua mais próximo da expressão cotidianamente empregada.

As metáforas, diferentemente das metonímias, se caracterizam por aproximar os conteúdos presentes no texto de base de conteúdos manifestados em campos mais conhecidos. A diferença entre *réu* e *culpado*, por exemplo, pode ser explicitada por meio de denotações diferentes daquelas concebidas juridicamente. Neste caso, réu é simplesmente um *suposto autor de um fato*. O culpado, por sua vez, é o *autor de fato de um ato verificado e comprovado*. Em outros termos: em relação ao primeiro: **dizem (pressuposição)** que ele fez isso; em relação ao segundo: *se provou (posto)* que ele fez aquilo... por isso, ele pagará pelo que fez.

Em última instância, parece-nos que as palavras de uma língua, quase em sua totalidade, à excessão de partículas conectivas, marcadores expressivos (?), onomatopéias, se constituem através de operações metafóricas. Uma vez cristalizadas, os processos de lexicalização podem inclusive apagar as origens etimológicas de determinados termos em razão de impossibilidades de recuperação dos percursos de constituição. Naturalmente, não é o caso de *plebiscito* ou *referendum*, mas pode ser o caso de unidades lexicais cunhadas como invenções ou muito diferentes da significação atual.

Apenas como exemplo, podemos citar a palavra ‘acórdão’, que veio do verbo acordar, do latim *accordare*, que significa acertar com o coração, mais do que com a cabeça. O rei português Dom Afonso V já fazia acórdão, então denominado “acordam”, ainda no século XVI. Evidentemente, as decisões judiciais que geram “acórdãos”, na sua grande maioria não têm origem no “coração”, mas na razão, tendo em vista as balizas legais que determinam a forma como o

magistrado deve decidir. Mesmo querendo com o “coração”, tem que decidir de acordo com a “razão”, pois a lei diz desta forma.

Finalmente, em relação às metáforas pedagógicas (cf. nota 7), trata-se de um meio, por vezes considerado como prolixo – ou correntemente chamado de verborrágico –, cujas fórmulas remetem o leitor a universos coloquiais, conhecidos, que conduzem à compreensão indireta de fenômenos complexos em suas bases e em seu ambientes de origem. Por exemplo: a intempestividade atestada por um Juiz diante de um recurso impetrado em fase inadequada pode ser algo complexo no escopo jurídico. Todavia, poderia-se simplesmente dizer que foi um problema de *timing*, ou que o advogado deu entrada com o recurso no momento errado, anulando seu feito. De forma mais coloquial possível, *o jogador cobrou o pênalti antes do juiz apitar* (sic !), logo aquele gol não valeu !

#### **2.4. O monolingualismo e o multilinguismo**

Mesmo estudantes de Letras parecem por vezes ter dificuldades em estabelecer definições capazes de diferenciar, por exemplo, *língua* de *dialeto*. Correntemente, fala-se em dialetos do italiano, do alemão, do inglês. A dificuldade em estabelecer o status de uma língua diante de suas variantes, social, política e culturalmente consideradas como dialetos decorre, provavelmente, da inexistência natural de fronteiras estanques entre as diversas modalidades de uma mesma língua. Do ponto de vista linguístico, parece não haver argumentos suficientes que permitam estabelecer escalas hierárquicas e valorativas em relação aos conjuntos de variáveis que caracterizam falares diferentes entre si. Não se pode julgar as modalidades como sendo melhores ou piores, tampouco como primitivas ou evoluídas.

A distinção formal entre *língua* e *dialeto*, longe de constituir problema de ordem linguística, parece se situar mais propriamente na esfera cultural, social e de relações de poder. A distinção entre a língua dita *standard*, *culta*, ou *oficial* e os chamados *dialetos* ou *variantes* de uma língua, se reforça na medida em que se acentuam as estratificações e consequentes hierarquizações sociais, culturais, políticas e econômicas atreladas às populações que empregam tais modalidades.

Ao se definir uma variedade de língua como modelo de referência oficial para um país, todo aquele que não tiver acesso a essa



língua em relação a seus diversos modos de expressão – seja oral, escrito ou por sinais – estará, em certo sentido, excluído de parte dos conhecimentos que ela veicula. Todavia, as habilidades de expressão e de compreensão orais e escritas, ligadas à língua dita padrão, não desvelam automaticamente, mesmo aos indivíduos altamente letrados, todo o saber desenvolvido a partir da língua de base ou oficial, sobretudo em razão dos diversos graus manifestados a partir de um mesmo sistema de base (língua oficialmente registrada e descrita em grandes linhas).

Empregar a língua padrão para tratar de Direito Civil, por exemplo, implica a adoção de um certo número de usos e tendências lexicais, sintáticas, semânticas, conceituais e/ou gráficas que acabam por criar um código especial ao desenvolvimento dos saberes daquele campo de conhecimento. As *línguas de especialidade* se constituem desta forma, isto é, recorrendo-se às bases da língua de referência (de base, geral), porém, derivando para os interesses pontuais. Caracterizam-se e cristalizam-se, assim, empregos recorrentes diacronicamente, catalisando não somente *modos de dizer* que, por extensão, definem também como *modos de saber fazer* (*savoir faire, know how*).

Ser capaz de decodificar textos em determinadas áreas do conhecimento, como textos do Direito Civil por exemplo, não significa necessariamente se apropriar dos saberes específicos inerentes àquele domínio. Por exemplo, determinados textos do Direito Civil são construídos de forma peculiar, com terminologias igualmente singulares que exigem acesso a seus sentidos profundos. Outrossim, há remissões e referências implícitas que, em conjunto, tornam seu entendimento complexo a todo aquele que não dominar, de forma profunda, tais tramas linguísticas e conceituais específicas à área.

Embora todo cidadão tenha obrigação de conhecer o conjunto de Leis que o regem, que definem seus direitos e deveres em caráter social-civil, parecem ainda formar número reduzido os cidadãos capazes de processar (leia-se *decifrar*), de forma plena ou satisfatória, o conteúdo dos textos jurídicos. Neste sentido, para que o leitor comum seja capaz de apreender o sentido de determinados textos, a interpretação e retextualização, tal como aqui sugeridas, se fazem indispensáveis. A transposição de um texto jurídico em seu estado original, para a mesma língua, reescrito de modo que o leitor leigo seja capaz de compreendê-lo constitui prática corrente nos meios

advocáticos, embora na maioria dos casos tal transposição se opere na modalidade oral e de maneira informal, raramente registrada. Por exemplo, no momento em que um cliente solicita a seu advogado para explicar conteúdo de uma sentença, a conversa que segue, realizada geralmente a quatro paredes, constitui a referida transposição. A partir das explicações do advogado, o cliente poderá melhor compreender os conteúdos condensados nas poucas linhas que geralmente apresenta uma sentença repleta de remissões a artigos, parágrafos, etcetera.

Eis, abaixo, um excerto ilustrativo referente a um processo de Mandado de Segurança impetrado contra o Reitor do Instituto Federal Catarinense que tramitou no Foro da justiça Federal sob nº 5xxxxx-73.2010.404.7205, que pretendia a anulação do ato do Reitor que desclassificou a Impetrante do concurso público do qual participou, para preenchimento da vaga de Técnico em Laboratório/Área Química, pelo fato alegado pela Impetrante de que teria formação superior na área de Engenharia de Alimentos, e que isto seria mais que o solicitado, pois considerava que a sua formação superior supriria os requisitos do Edital, que exigiam apenas formação técnica de nível médio para nomeação ao cargo.

O juiz respondeu à Impetrante (cf. cópia anexa da sentença) fazendo toda a fundamentação técnica da sua decisão e concluiu com as seguintes palavras: **DENEGO A SEGURANÇA**. Para elucidar o significado desta expressão, proferidas pelo juiz ao final da sentença, cabe buscar antes o fundamento que levou a impetrante a utilizar-se do Mandado de Segurança para buscar atingir seu intento. Este tipo de ação judicial pode ser definida, conforme Iêdo Batista Neves (1992), em seu *Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos*, como a ordem buscada por quem possui direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* contra autoridade pública de qualquer categoria que o ameace ou viole, por ilegalidade ou abuso de poder. A segurança desejada pelo impetrante está relacionada à ameaça ou violação propriamente dita, que a autoridade pública esteja promovendo contra os direitos do autor da demanda, por ilegalidade ou abuso de poder.

Tais palavras significam que o juiz entendeu que a Impetrante não tinha razão no seu pleito e, por conseguinte, não lhe concedeu ganho de causa, do contrário teria dito, **CONCEDO A SEGURANÇA**. Com isso, o ato que a Impetrante pretendia anular continua válido, gerando seus efeitos, ou seja, a autora da demanda continuaria

desclassificada, posto não ter atendido aos requisitos do Edital daquele Concurso Público.

O artigo 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que dispõe sobre o Mandado de Segurança, estabelece os requisitos principais à impetração do processo. Estes requisitos devem ser atendidos pelo autor da demanda. No parágrafo 5º do mesmo artigo consta que o mandado de segurança deverá ser denegado nos casos previstos no artigo 267, da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que se refere ao Código de Processo Civil Brasileiro. A adoção deste tipo de registro, fazendo remissão a outro texto legal é bastante comum nos textos jurídicos. Tal recurso busca evitar a repetição do conteúdo legal presente em outros instrumentos. Isto representa economia processual e reduz o tamanho dos textos legais, normalmente bastante extensos, mas exige certos cuidados e muita atenção do operador do direito, pois são constantes as mudanças nas leis, exigindo atualização.

O artigo 267, acima identificado, prevê onze situações em que o processo deve ser extinto pelo juiz, entre as quais a hipótese do juiz indeferir as alegações da petição inicial, que é o caso deste exemplo. Mas todas as demais condições podem gerar o mesmo efeito.

Geralmente entende-se por monolingualismo como uma condição ligada aos indivíduos que dominam somente uma língua. Por sua vez, o multilingualismo seria um termo endereçado àqueles que dominam além da língua materna uma L2 e, eventualmente, L3, L4, Ln. Há de se considerar, todavia, que não há termos específicos para caracterizar as pessoas que dominam várias línguas de especialidade. Poderíamos chamá-los de profissionais dos respectivos domínios? Ora, os intérpretes e tradutores traduzem textos do Direito, da Medicina, da Física Nuclear e Quântica e, no entanto, são considerados como tradutores tão somente quando sua presença é percebida. Fato similar acontece com os intérpretes de Libras, por exemplo, que muitas vezes acompanham os conteúdos de várias disciplinas sem receber créditos específicos.

## **2.5. Estratificações linguísticas**

Através de reflexões sociolinguísticas conduzidas por Bagno (1997), sabe-se que o estrato de referência de determinado modo de expressão – em geral a chamada *língua padrão* – advém de questões

ligadas a poderes historicamente instituídos que definem o status de uma nação, de um país e, logo, de sua língua oficial. Uma união federativa pode contar com vários dialetos ou *línguas nacionais*, como o caso do Brasil, país no qual se falam várias línguas, muitas delas praticadas por povos autoctones, outras faladas por descendentes de imigrantes. Todavia, o português foi escolhido como língua oficial, sendo uma de suas modalidades considerada *língua padrão*, de *referência*.

Tal centração está ligada a forças políticas, capazes de estratificar populações em razão de sua maneira de se expressar e, conseqüentemente, criar periferias linguísticas, cujo centro contraditoriamente se fixam a partir das forças que o elegem. Tal operação parece ser, quase sempre, resultado de longas conformações políticas realizadas ao longo da composição da história social, pelo menos é o caso do Brasil (cf. Holanda, 1997; Galeano, 2013).

Enquanto fenômeno dinâmico, no próprio cerne da língua dita *padrão* coexistem micro-variações. Tais derivas, plurais, são necessárias ao convívio em sociedade, pois, em geral, são inerentes ao fenômeno de evolução linguística. Com efeito, a língua pode ser caracterizada como uma entidade abstrata em constante mutação (cf. Saussure, 1916). Não havendo produto acabado, sempre haverá processos em tramitação, a menos que se defina *um estado de língua* para empregá-lo como corpus de análise, como o fez Saussure (id.ib.) ao definir o objeto da linguística, ou seja, a *langue*. As normas e prescrições servirão, no máximo, para congelar estados de língua, assim como se tentou fazer com a modalidade do *latim* considerada clássica. Tais esforços, como demonstra a experiência histórica, não impedirão, todavia, que a língua continue se desenvolvendo. Para tal, bastaria ler Camões e comparar seus versos com o português brasileiro atual.

Se, por um lado, algumas diferenças e descompassos advêm dos níveis de língua, decorrentes das flutuações ligadas a maior ou menor grau de formalidade, estabelecidos em razão das relações entre pessoas; por outro lado, conformações linguísticas diferentes, tanto no escopo língua padrão, quanto no âmbito dos diversos níveis de língua, podem decorrer das singularidades incrustadas nas modalidades específicas (e.g. Direito, Física, Mecânica, etc.), manifestando-se no léxico, nas expressões, na sintaxe, ou ainda, de forma mais ampla, no discurso. Neste caso, fala-se de *gêneros textuais*, de *línguas específicas*, *línguas para objetivos específicos* ou de *linguagens específicas*.

Naturalmente, a língua padrão se estabelece em decorrência dos trajetos históricos e políticos que envolvem os percursos dos grupos sociais que as praticam. Os ditos *dialetos* emergem de percursos similares, permitindo supor que tais diferenças não refletem qualidade, ou seja, não há juízos de valor que lhes possam ser atribuídos de forma sensata, coerente ou linguisticamente legítima, pois não há qualidade inerente às expressões: todas respondem a fins comunicativos. Com efeito, materialmente, em sua essência linguística intrínseca, se comparados entre si, os modos de expressão não podem ser classificados como sendo *melhores* ou *piores*, tampouco como sendo *belos* ou *feios*. Apreciações binárias, desta natureza, se justificariam tão somente nas disputas realizadas em contexto social, cultural e político; mas jamais poderiam ser consideradas de cunho científico. Do ponto de vista linguístico, todas as modalidades de língua possuem lógica interna e, logo, devem usufruir do mesmo status do ponto de vista científico. Todas possuem uma gramática interna passível de garantir sua lógica interna. Quem definirá seu valor serão as condições sociais que permeiam seu uso. No caso do texto jurídico, naturalmente há ancoragens e amarras que condicionam sua formas e sentidos, respectivamente: *estruturalmente* e *semântica e pragmaticamente*.

Sobretudo a partir da língua padrão como referência, a estrutura social, cada vez mais, comporta novas áreas de conhecimento. De cada novo campo do saber derivam discursos que se definem por tendências gráficas, expressivas, terminológicas e, do ponto de vista científico: epistemológicas. Se, por um lado, determinados gêneros, como *Histórias em Quadrinho* por exemplo, podem situar as maneiras de seus discursos muito próximas da língua corrente, sendo facilmente assimiladas e compreendidas; outras, como o “*juridiquês*” se afastam da língua cotidiana a ponto de se equipararem, em certo sentido, a idiomas estrangeiros. Nestes casos, surge a ideia de que o próprio português padrão, por exemplo, possa ser alçado ao patamar de *língua estranha* em algumas de suas manifestações ditas *eruditas* ou *exacerbadamente científicas*. De fato, nem todo cidadão estará apto a compreender o discurso jurídico especializado, muito embora esteja sendo regido por ele.

Os novos aprendizes, ao ingressar na escola fundamental, em seus primeiros contatos com os discursos praticados pelo corpo docente e administrativo das escolas, talvez enfrentem problemas em relação à compreensão da modalidade de língua aplicada naquele âmbito. De fato,

experimentam modelos diferentes daqueles que utilizam em seus lares, em seus cotidianos. De forma similar e comparativa, o indivíduo proficiente na língua padrão e oficial de seu país poderá eventualmente ter dificuldades para entender determinado tipo de discurso pelo fato do mesmo circular numa área de conhecimento específica, em certo sentido estrangeira. Os resultados de um exame médico, por exemplo, estarão quase sempre atrelados a tabelas de coeficientes pré-definidos, que apontarão para as reais condições de saúde do paciente e cuja interpretação exige tecnicidade. Enquanto não se tiver ciência daquilo que eles representam, poderemos nos considerar leigos para interpretar tais textos. Ao mesmo tempo, os estrangeirismos deverão ser mantidos ao serem interpretados e traduzidos para um outro nível de língua, tendo em vista que comportam informações que não podem, em absoluto, serem transgredidas. Por tal motivo, remetemo-nos às premissas de Berman (1999), quanto à necessidade de se conservar parcelas do texto científico quando de sua clarificação.

Admite-se que as definições de monolingualismo (ou monolinguismo) é imprecisa e bastante elástica. Logo, torna-se bastante complexa e de difícil apreensão. Em se tratando de interpretação e tradução, sabe-se que mesmo um tradutor profissional precisará de formação prévia para atuar em determinadas áreas. Alguém que domine uma ou várias línguas estrangeiras poderá ser considerado analfabeto funcional em se tratando de exercer suas habilidades de expressão (oral e escrita) e de compreensão (oral e escrita), e até mesmo de interpretação e tradução, áreas desconhecidas. Mesmo que um indivíduo domine o português suficientemente, o domínio de um texto de Física Quântica, por exemplo, pode bloquear sua capacidade de processamento em leitura, pois exigirá conhecimentos específicos daquela área.

Em alguns casos, tratando-se de interpretação consecutiva, simultânea ou sussurada, por exemplo, mesmo o profissional qualificado talvez necessite de preparação prévia para realizar seu trabalho. A tradução de textos escritos também exigirá empenho de tal grandeza. De modo comparativo, seria natural supor que qualquer indivíduo enfrente dificuldades para entender a língua empregada em determinados setores que não lhe sejam familiares. Naturalmente, trata-se muito mais que simplesmente decifrar a significação de formas de superfície, é preciso estar habilitado a atribuir sentido aos discursos e a seus postulados profundos. Isto implica não somente capacidade de compreensão das elocuições presentes, mas, sobretudo das operações subjacentes por

vezes condensadas e circunscritas, mesmo que se trate de uma única unidade lexical. Por exemplo: *Execute-se*. Em termos de sentença judicial poderá remeter a extensões longas e graves que deverão obrigatoriamente ser consideradas. Eis alguns outros exemplos da área do Direito, aliás, bastante recorrentes e relativamente simples: *jurisprudência, inventário, embargo de terceiro, diligência, pedido de vistas, liquidação de sentença*, etc.

Examinado enquanto disciplina científica, da mesma forma como qualquer área do conhecimento, o texto jurídico evolui a cada instante, tornando-se cada vez mais complexo em razão, entre outras, de seu caráter hipertextual. Sua expansão implica na frequente criação de novos conjuntos terminológicos, de novos meandros jurídicos, de novas formas de expressão e de novas atribuições intertextuais. Como já explicitado no resumo desta investigação, o foco de interesses recai sobre a interpretação de textos expressos em português científico para o português empregado no cotidiano. Trata-se de buscar *interpretar* para – em certo sentido – *traduzir*. Lederer (1994), por exemplo, desenvolve suas reflexões justamente sobre a ideia de que é preciso *interpretar para traduzir*. Logo, observa-se que a autora ao mesmo tempo destaca e diferencia dois processos, confrontando-os em uma relação de interdependência. A hermenêutica de Schleiermacher (1838, 2009), as posturas exegéticas diante do texto sensível (sacro), ou os postulados categorizantes de Genette e Yuste Frías apontam para a perspectiva de análise ampla e profunda do IN do texto, bem como de seus PARA, ou seja, de suas periferias imediatas (peritextos) e amplas (epitextos). De fato, não há como interpretar ou traduzir sem levar em conta o máximo de questões ligadas aos universos que circundam o(s) texto(s) considerado(s). O texto jurídico, neste sentido, se pauta como exemplo privilegiado.

## **2.6. Mas do que se está a falar exatamente quando se emprega o termo interpretação e tradução?**

No âmbito desta pesquisa, lembramos o conceito de Hans Kelsen (2000), que define a interpretação como um processo mental. De fato, trata-se em primeira instância de conjuntos de operações cognitivas realizadas no sentido de ativar e reunir o máximo de informações julgadas necessárias à reexpressão do conteúdo apreendido, daquilo que

se deseja transportar, definindo assim, através de um processo de construção, um produto destinado a determinado público.

Kelsen destaca que a aplicação do Direito exige envolvimento mental para que, pelo menos, os aspectos gerais e genéricos dos textos legais sejam conduzidos ao aspecto específico focado. Aliás, o intérprete, o tradutor, o estudioso ou o aplicador dos textos legais costuma frequentar esta via de mão dupla, que migra do entendimento geral para o uso específico daquele mandamento legal, no caso particular, para enquadrá-lo; assim como em sentido inverso, ou seja, partindo da situação fática para encontrar um ou vários mandamentos legais que o alberguem.

O mesmo entendimento é esposado por Caio Mário da Silva Pereira (1999), alertando, ainda, que o processo mental de interpretação implica na pesquisa de seu conteúdo real, não somente em relação à forma do comando legal contemporâneo à criação da lei, como também nas demais situações que venham a ser desenvolvidas a partir da evolução das atividades humanas; muito embora inexistentes à época da sua criação.

Pereira (1999), na mesma obra, ainda indica a importância da pesquisa da vontade legal, conceituada como *vontade do legislador originário*, que deve balizar sua interpretação, no entanto, sem deixar de valorizar as pertinências que o intérprete enxerga relativamente à lei em qualquer tempo, mesmo que tenham se passado anos, décadas ou séculos. A essência do espírito da lei, que conduz o direito no rumo evolutivo, e diacronicamente, permite que o texto jurídico possa se atualizar no contexto social em que esteja inserido, permitindo conservar, vivificar e atualizar institutos antigos, que se mantêm e se cristalizam em função do entendimento moderno de seus termos.

Tudo isto pode ser bem compreendido pela atuação frequente e intensa da hermenêutica jurídica, ciência da interpretação dos textos legais, conforme consta no dicionário jurídico de Neves (1992), intitulado: *Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos*: “conjunto sistemático de regras que ensinam a conhecer o sentido e o alcance das normas jurídicas. Diz-se, ainda, da arte de interpretar as leis jurídicas e a origem do direito”.

Pode-se ver a hermenêutica jurídica em plena ação quando textos legais antigos, como o Código Comercial brasileiro, publicado em 1850, permanecem vigentes até os dias atuais. Para Pereira (1999), nem mesmo a complexidade do comércio nos dias atuais, que se estende por



todos os cantos do globo, alcançando mesmo o universo virtual da informática, impede a aplicação dos preceitos legais existentes no Código Comercial Brasileiro. Entende-se, pois, desnecessário lembrar que todas as formas de comércio mudaram radicalmente na sua vigência.

O Código Napoleônico de 1804, que influenciou a construção de diversos outros códigos no mundo, assim como a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, continuam tão vivos quanto na época de suas publicações. O esforço hermenêutico na área do Direito configura-se como atividade imensa e intensa, de forma que o intérprete possa dispor de dispositivos e ancoragens suficientes a ponto de lhe permitir enxergar o espírito da lei. Tal processo não é evidente, tampouco é percorrido pelo cidadão comum que não esteja envolvido com o referido campo.

Os mecanismos cognitivos de percepção não conduzem necessariamente à compreensão, tampouco à representação e/ou à reexpressão de algo que não seja familiar ao leitor. A compreensão deverá partir de algo previamente conhecido. Neste sentido, seria possível supor a necessidade de se interpretar um texto em uma língua X, partindo-se da transposição de obstáculos que não possam ser facilmente vencidos por usuários desta mesma língua X. Tal suposição pode se revelar verdadeira, tendo em vista que os *níveis de língua*, os jargões, as línguas de especialidade, são modalidades de uma mesma língua que podem apresentar características peculiares que as tornam de difícil acesso àqueles que não estejam familiarizados com tais tendências. Neste sentido, determinados termos, expressões e frases específicos à esfera jurídica poderão compor textos cujo acesso exigirá interpretação e reescritura de modo que venham a se tornar compreensíveis para leitores não especializados.

No caso dos textos jurídicos, naturalmente não se trata somente de nível de língua, de emprego de terminologias específicas, de usos sintáticos, ou de referências a códigos e leis camufladas por siglas e números. Trata-se, com efeito, e também, da integração de todos estes recursos em um gênero discursivo que se aliará ao estilo do legislador. Mais que isso, seria possível ainda falar em subgêneros na área do Direito. Por exemplo, o discurso do tribunal do júri não seria exatamente similar a um discurso de uma audiência relacionada com direito de família, ou o discurso presente num título de propriedade de um bem imóvel. Logo, apesar de serem todos, em seu conjunto geral,

classificados como “jurídicos”, os subgêneros podem diferir sobremaneira no âmbito de uma mesma área. O emprego de um hiperônimo – espécie de guarda-chuva – como em qualquer outro domínio, possui características plurais que aceitariam ser estratificadas hiponimicamente, isto é, se conformariam a categorizações que sugeririam subgêneros talvez ainda desconhecidos. O mesmo se poderia aplicar ao Jornalismo, à Medicina, à Física, entre outros campos.

Alguns subgêneros da área jurídica podem colocar o indivíduo comum em situação bastante delicada no que concerne à interpretação de seu conteúdo, ou seja, tanto a significação de unidades isoladas, quanto o conjunto interpretativo podem adquirir significados muito diferentes dependendo do contexto em que estiverem inseridos. A partir desse fato, surge a necessidade das especializações concernentes às atividades de interpretação e tradução.

Não basta ser bacharel em Direito, ou mesmo advogado, para entender e interpretar adequadamente todos os meandros da linguagem adotada em sentenças, pareceres, acórdãos, petições, produzidos nas mais diversas áreas do Direito, é preciso especialização. Ao tradutor, tal relação também se aplicaria.

A título de exemplo, em relação aos fatos acima discutidos, observa-se que em alguns tipos de processos (e.g. cível) existe um *autor* e um *réu*. O primeiro representa a parte ativa da lide, que busca o seu direito. O segundo, a parte passiva, que se contrapõe aos pedidos do primeiro. Isto é básico! No entanto, quando temos contato com um processo penal, é muito frequente chamar o réu, ou seja, aquele que está sendo acusado de um crime, de *autor dos fatos*. Para o leitor desavisado, como já discutido acima, será difícil identificar se o suposto *contraventor* é o *réu* ou *autor comprovado*. Na *Inicial*, ou seja, antes da tramitação que culminará no *Trânsito em Julgado* com a sentencição definitiva, a dúvida persistirá. Outrossim, para aquele que é acusado, ou para o leigo que não domina a terminologia, tal atribuição poderá gerar efeitos extremamente nefastos, execratórios e desconfortáveis.

Percebe-se que a perfeita identificação e interpretação do sentido da lei, bem como a identificação das cenas que a envolvem e o papel de seus *atores*, precisa ser avaliada à ótica de todas as modalidades semióticas que a permeiam, ou seja: linguagem expressiva oral, corporal, emocional, visual, tal como acontece nas audiências, onde as partes ficam frente a frente, onde defensores e acusadores assumem seus papéis. De forma similar, nos julgamentos no tribunal do

júri, nos embates entre o advogado e o promotor perante a figura do juiz da causa e do conselho de sentença, formado também por leigos do povo, atuando nas decisões que refletirão sobre o futuro do indivíduo acusado.

Se, por um lado, as percepções experimentadas através dos sentidos humanos constitui um dos princípios para a sobrevivência do ser humano, a percepção do abstrato, do não-dito, do oculto, do indeterminado, e mais gravemente: o discernimento que permite desambiguar, compreender fenômenos linguísticos, efeitos metafóricos, metonímicos, humorísticos, etc., constitui operação não inata, ou seja, trata-se de habilidades de processamento da língua que precisa ser desenvolvida através de exercícios realizados nas/sobre as línguas(gens) – em sentido amplo, mais especificamente com a(s) língua(s) vernacular(es) e estrangeira em suas diversas expressões possíveis – oral, escrita, gesticulada, sinalizada. Neste sentido, a tarefa de interpretar se estende além do ato de *ler* e *entender* as palavras de um texto, principalmente quando se trata de textos de especialidades pouco tratadas no cotidiano e em seus graus mais profundos.

### **3. Os Estudos da Tradução**

O vestibular da UFSC não exige conhecimentos prévios do estudante que se candidata para cursar uma das cinco línguas ofertadas por esta Instituição Federal de Ensino Superior. A organização curricular prevê que o desenvolvimento da língua a partir do marco zero. As disciplinas de Língua Estrangeira 1 são, em muitos casos, elaboradas para estudantes ainda monolíngues, ou que possuam graus de interlíngua considerados ainda embrionários.

De modo similar, nas escolas de ensino fundamental, a modalidade dita “cultura”, ou mais precisamente aquela que segue as prescrições normativas, é ministrada para alunos que, muitas vezes, conhecem somente o português familiar e coloquial. Os estudantes se vêem obrigados a se adequar às novas fórmulas expressivas que, em certo sentido, podem soar como dialetos diferentes ou mesmo se assemelhar a línguas *parcialmente conhecidas*. As crianças também precisam se adequar a diferentes gêneros discursivos e, principalmente, a inventários lexicais que ultrapassam os limites de seus vocabulários individuais. Naturalmente não se trata somente de questões concernentes

a formas da língua, mas também a terminologias das ciências que permeiam o universo acadêmico, ou seja, a questões que envolvem discursos específicos e seus sucedâneos culturais, ideológicos, políticos e sociais.

Quase todos os modelos teóricos na área dos estudos da interpretação e da tradução buscam ultrapassar as visões tradicionais que as definem como processos interlinguísticos, isto é, operações que se realizam entre duas línguas. As teorias modernas não vislumbram somente os escopos linguísticos, mas também semiológicos, estendendo os trabalhos interpretativos e tradutológicos a outros tipos de textos: ilustrações, documentos em vídeo, pintura, teatro. Logo, nas linhas que seguem parte-se da ideia de que os mecanismos cognitivos envolvidos na tradução entre códigos semióticos desenvolvem-se de modo similar tanto no âmbito da tradução intralinguística, quanto nas relações entre as diversas linguagens expressivas, entre as quais a linguagem verbal e escrita como modalidades privilegiadas, permeadas por vasto leque de outras modalidades semióticas (veja-se o exemplo das HQs ou dos documentos da *web*). As concepções aqui apresentadas vão ao encontro das correntes que consideram a interpretação como processo fundamental para a compreensão das imbricações entre *texto/texto* e entre *texto/linguagens estéticas não-verbais*, de modo que o estudante, futuro tradutor, desenvolva concepções amplas a respeito sobretudo das noções modernas referentes à *língua* e à *linguagem*. Tal formação lhe permitirá desenvolver conjuntos de saberes subjacentes à própria atividade tradutológica. Conhecimentos que antecedem a prática da tradução, mas que se fundem com a teoria e a crítica.

Os modelos pedagógicos de ensino/aprendizagem de línguas estrangeiras, particularmente no que concerne ao ensino fundamental e médio, centrados sobre o modelo gramática-tradução, nos últimos quarenta anos, lenta e progressivamente, perdeu sua importância em razão das fortes reações à metodologia dita *tradicional*. Por extensão, a tradução no estilo *palavra/palavra* como prática outrora adotada nas aulas de língua estrangeira também foi sendo progressivamente abandonada. Primeiramente por interferência das orientações da Metodologia Direta e, posteriormente, sobretudo a partir dos anos 1960, período em que ocorre considerável mudança de paradigma no ensino, em razão das contribuições de movimentos filosóficos, sociológicos e psicológicos, que passaram a pôr o indivíduo no cerne de suas preocupações. Em grandes linhas, a partir de 1960 as orientações de

base positivista cederam lugar às perspectivas da psicologia, principalmente àquelas de natureza cognitivista. As práticas e consequentes produtos voltados a públicos julgados homogêneos progressivamente cedem lugar ao tratamento das especificidades do indivíduo. Sublinha-se, no entanto, o nascimento – também no mesmo período, isto é, a partir dos anos 1960 – dos cursos de língua estrangeira chamados de *instrumental*, que acabaram herdando a tradição do modelo Gramática/Tradução, porém e evidentemente, aplicado sobre textos técnicos. Sublinhe-se que somente a partir dos anos 1980 é que se começa introduzir novas noções a respeito dos cursos chamados *instrumental*. A partir desse instante, surgem várias outras designações, cada qual acompanhada de evoluções significativas. Por exemplo: *Língua para objetivos específicos*, *língua de especialidade*. O modelo GT é substituído por investimentos que abrem leques importantes para o estudo da língua, entre os quais:

- Estudo prévio da língua de base enquanto suporte a existência das línguas de especialidade (Lsp);
- Estudo das tendências que caracterizam a Lsp estudada;
- Acesso a bases terminológicas, ao léxico da especialidade; estudo de dicionários de especialidade, dicionário de contextos, dicionários etimológicos, dicionários de nomes próprios;

No que diz respeito ao ensino universitário, observa-se um contrafluxo bastante marcado relativamente a esta tendência geral de abandono da tradução no ensino de língua estrangeira. Em outras palavras, a tradução voltou a ocupar lugar de destaque no âmbito do aprendizado de línguas. Embora se tenha promovido evoluções no âmbito do ensino/aprendizagem de língua estrangeira nos níveis superiores, a tradução aplicada com viés voltado à crítica, ou como objeto de base para estudos teóricos, teve sua importância preservada, tendo inclusive sido retomada nas últimas décadas com muito vigor em todas as suas manifestações possíveis.

Enquanto disciplina, a tradução vem recebendo atenção nova, entre outras razões pelo seu papel fundamental na formação do professor de língua estrangeira, sobretudo impulsionada pelas demandas emergentes do final do século XX, paralelamente ao advento das redes de informação e de comunicação e, igualmente, face a consequente redução das barreiras comunicativas entre nações em âmbito global,

proporcionado por *aplicações de trocas on-line e em tempo real*. Nesta virada de século, os câmbios linguísticos passaram a exercer papéis sem precedentes na história da humanidade e, paradoxalmente, apesar de representar pólo-chave para o desenvolvimento das sociedades e, particularmente, ao que aqui interessa, para a capacitação profissional, ainda há muito trabalho a ser realizado, sobretudo no que diz respeito à geração de novos suportes à tradução científica: glossários, dicionários, bancos de dados.

### **3.1. O tradutor e o intérprete de textos jurídicos**

Entre as ações prementes em prol do processamento de textos jurídicos, encontra-se a necessidade de investimentos na própria formação do tradutor especializado. As especializações e os estudos pós-superiores voltados à formação de tradutores, notadamente especialistas em textos jurídicos, parecem ainda serem tímidas, em se considerando as imensas proporções da atividade nos mais diversos setores da sociedade. Seria em vão tentar elencar os domínios nos quais a formação especializada de tradutores para a área jurídica se faz presente, pois em geral trata-se, num primeiro momento, de se buscar trabalhar a questão em grau *guarda-chuva*, ou seja: formações gerais que se especificam *a posteriori* através de interesses pontuais e empenhos individualizados.

Atualmente, grande parte dos estudos em tradução, em grau de mestrado e doutorado, se desenvolvem a partir de temas originais, quase sempre inexplorados, tendo em vista o grande leque de temas ainda em aberto, ou seja, a serem abordados pela primeira vez. Aliás, a interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade inerentes aos Estudos da Interpretação e da Tradução levam a projetar as possibilidades por meio de cálculos geométricos diante de tantos desdobramentos possíveis. Muitos trabalhos, como o presente, permitem comparar seus autores (i.e. pesquisadores) a espécies de exploradores, tendo em vista a grande carência de trabalhos correlatos e o universo incógnito que se apresenta no horizonte que apresenta à Área.

Nas academias, grande número de pesquisas em Estudos da Tradução vêm sendo realizadas à ótica de modelos herdados dos estudos literários, linguísticos, filosóficos, sociológicos e antropológicos. Nos últimos vinte anos, todavia, observa-se forte tendência e interesse pela elaboração de bases método-epistemológicas próprias aos Estudos da

Tradução, com vistas a gerar suportes adequados, bem como respostas a indagações deste campo específico. Os esforços no sentido de instaurar novos cursos de pós-graduação, núcleos de estudos, centros de pesquisas, revistas especializadas, contribuem para gerar recursos teóricos especificamente voltados aos Estudos da Tradução enquanto disciplina. A tradução firma-se, cada vez mais, como artéria central nas atividades que envolvem trocas entre códigos, deixando de ser acessório para tornar-se *meio* privilegiado.

Permanece, no entanto, uma grande lacuna em relação ao efetivo estabelecimento dos elos essenciais e prementes entre as pesquisas realizadas nas academias e a formação do professor do ensino fundamental e médio. Seria importante semear ideias científicas de base a respeito dos processos subjacentes aos diálogos entre códigos desde a formação básica. Em outras palavras, que o que se faz aqui, no escopo acadêmico, possa refletir nas práticas sociais, entre elas, nas escolas.

Trata-se de questionar o estigma criado no passado sobre a Metodologia Tradicional e sobre suas práticas anexas, desenvolvidas prioritariamente com base no método Gramática/Tradução, sobretudo como forma de viabilizar a elaboração de novos olhares sobre esses modelos que não precisam ser totalmente excluídos ou abominados, posto que podem oferecer contribuições importantes. Efetivamente, gerou-se um contrassenso, isto é, ao mesmo tempo em que as evoluções dos estudos avançados levam o meio acadêmico superior a abandonar o modelo GT; no ensino fundamental, de forma geral, a situação de seu uso continua pouco descrita e, logo, pouco conhecida. Como resultado, identificam-se duas faixas distintas em relação ao tratamento concedido à tradução em sua relação com o ensino e aprendizagem de línguas estrangeiras:

- (i) uma visão de tradução difundida nos meios superiores. Meio em que, nos cursos de Letras constitui, por vezes, disciplina curricular;
- (ii) outra visão difundida no ensino médio e fundamental, fórum em que os trabalhos realizados, sobretudo sobre o inglês, têm gerado resultados questionáveis, sobretudo na escola pública: poucos estudantes conseguem desenvolver as habilidades esperadas durante os anos que estudam inglês (cf. Bittencourt, 2012).

No Brasil, nos últimos anos, a explosão de subcampos do conhecimento científico, cada qual com suas disciplinas específicas, aliada a consequente instauração de domínios pontualmente demarcados para a constituição dos chamados *cursos de...* (ciências em geral) provocou a exclusão das organizações curriculares de disciplinas que os tornavam híbridos e, por extensão, mais amplos. Foram extintas, por exemplo, de muitos cursos de Direito, ou mesmo de Letras, matérias especificamente voltadas ao estudo da *língua portuguesa*, do *latim*, do *grego*. Tampouco se encontram nas organizações curriculares atuais disciplinas dedicadas à *retórica*, ao *canto*, à *técnica vocal*, à *teoria musical*, à *arte* (pintura e desenho), ao *teatro* ou mesmo à *expressão corporal*. Seria redundante enumerar os pontos positivos em relação às correlações práticas, críticas e teóricas que poderiam ser desenvolvidos no âmbito dessas disciplinas. Analogicamente, o trabalho com tradução, apesar de todas as críticas que se possa fazer, seguiu trajeto similar e somente muito recentemente, como já mencionado, a tradução foi retomada com vigor nos mais diversos campos do conhecimento, paralelamente ao valor devido ao trabalho dos intérpretes e dos tradutores enquanto profissionais de carreira.

Sem o objetivo de estabelecer hierarquias ou ordens de importância, podemos afirmar que a tradução pode promover, entre outros:

- exercícios exegéticos de análise do texto para o desenvolvimento do pensamento filosófico (sobre a obra de um autor, sobre um período de produção);
- aperfeiçoamento da precisão e da clareza na expressão, ao mesmo tempo em L1, L2 ou LE;
- ampliação da cultura e acesso a informações específicas, conduzindo à elaboração de conhecimentos plurais indispensáveis à interpretação e à tradução;
- desenvolvimento do senso estético e criação de olhar apreciativo para outras linguagens;
- estabelecimento de relações mais próximas entre arte e ciência: cinema e literatura, pintura e filosofia, gerando a convergência necessária entre saberes para a composição e aperfeiçoamento da própria competência do tradutor.



- exercícios hermenêuticos para o tratamento de textos sensíveis, não somente de cunho religioso ou de caráter sexual, mas também em relação a documentos circunscritos por *segredo de justiça* (caso dos textos jurídicos).

Tendo em vista o universo de questões implicadas nos Estudos da Tradução, enquanto disciplina, os profissionais da área deparam-se, a cada dia, com novos questionamentos. Procura-se, abaixo, levantar alguns pontos de discussão, como por exemplo:

- (1) Seria razoável propor a prática da tradução entre estudantes considerados não-proficientes em leitura e composição textual na sua língua materna? Retrocedendo a este questionamento e rebatendo a pergunta, podemos questionar: *o que se entende por tradução nesse contexto?* A paráfrase poderia ser considerada como tradução na perspectiva da recriação, posto que toma como fonte L1 e como alvo também L1? Tal questionamento se aplicaria ao profissional do Direito, ao buscar clarificar textos aplicando variações sobre o grau de língua?
- (2) Pressupõe-se que a tradução é uma atividade essencialmente bilíngue. Seria coerente trabalhar a tradução com estudantes julgados monolíngues ou em graus iniciais de interlíngua? Esse exercício poderia promover a perda das poucas referências que os estudantes debutantes possuem de uma outra língua? Isto se aplicaria também à tradução intralinguística, gerando conflito nas concepções do estudante em relação tanto às diversas modalidades existentes em uma mesma língua, bem como aos seus vários níveis?
- (3) Podemos nos perguntar também se o domínio apurado da língua materna se torna condição incontornável para que o estudante se lance nos estudos da tradução, patamar a partir do qual ele se lançaria em outras atividades, tal como a prática e a crítica da tradução.

- (4) A partir de qual grau de interlíngua seria razoável expor o estudante aos meandros teóricos e críticos trabalhados nos Estudos da Tradução, ou mesmo à prática e reflexão sobre a tradução de textos diversos, sejam eles literários ou científicos (leia-se aqui: da esfera jurídica)?

Não se trata de buscar respostas exatas e suficientes, mas de levantar discussões, pois não podemos supor que todos os profissionais do Direito estejam aptos a clarificar o conteúdo de textos de base da área a partir da variação do nível de língua. Parece-nos necessário, antes de se lançar em tal atividade, o desenvolvimento de conhecimentos aprofundados sobre pontos teóricos que envolvem a questão, sobretudo no que concerne à preparação desde os níveis iniciais da formação do indivíduo. Por tal razão, se procedeu aqui a breves alusões ao contexto escolar.

### **3.2. As trocas entre modalidades semióticas**

A Linguística inicialmente foi considerada como um subdomínio da Semiologia. Tal discussão representa, hoje, tão somente rito de passagem nos estudos sobre a instauração da Linguística ou da própria Semiologia e da Semiótica enquanto ciências. Todavia, retomando alguns dos pressupostos de base da Semiótica, constatamos que eles nos levam a considerar que a maior parte das ações que realizamos em nosso dia-a-dia possam ser consideradas como atividades de tradução envolvendo interpretação. Por exemplo, o olhar sobre as diversas linguagens estéticas que nos permeiam, isto é, o entendimento de seus códigos, registros e processamento para a atribuição de sentidos equivaleria ao que se chama de tradução, tal como apreciar uma obra de arte, ou contemplar uma fotografia. Estar-se-ia realizando tradução em todos esses casos, naturalmente no sentido coloquial do termo.

Buscando concatenar e simplificar uma provável resposta às questões elencadas no parágrafo anterior, podemos supor que a tradução pode ser considerada como *prática de leitura (processamento) por excelência*, ou seja, trata-se da melhor exegese que se pode fazer de um texto. Os Estudos da Tradução (ET) tratados entre estudantes em formação inicial pressupõem a necessidade de desenvolvimento da própria noção de texto e, por extensão, da noção de língua e de

linguagem. Os ET pressupõem igualmente o exame das principais premissas da Análise do Discurso, como por exemplo, a ciência da existência dos gêneros textuais e seu conhecimento e identificação, ou a importância a ser atribuída aos níveis (graus) de língua, ou mesmo a compreensão do processo de desenvolvimento da habilidade de leitura.

A reflexão sobre a tradução representa uma via que permite ao aprendiz desenvolver a consciência elementar em relação àquilo que se entende por texto, que é justamente o fato de saber que não se trata de uma sequência de palavras, mas de uma entidade que integra significações e sentidos e os mantém concatenados como em uma trama. Igualmente, que outras manifestações não verbais podem ser caracterizadas como *texto*. Sob esta perspectiva, poder-se-ia propor alguns pontos para reflexão:

- Em que disciplinas são realizadas as práticas que procuram evidenciar ao estudante que a paráfrase, por exemplo, pode significar um mergulho intralinguístico, que implica exercícios metalinguísticos, sobretudo para a exegese de um texto. De fato, uma operação analógica ao processo realizado na tradução interlinguística ou intersemiótica?
- Do mesmo modo, quais são as disciplinas que promovem a comparação entre as diversas traduções de um mesmo texto, considerando o caráter intertextual e dialógico de toda e qualquer expressão, tanto em termos de referência a textos anteriores, quanto diacrônicos e que conduzam à noção de polifonia?
- Quais são as bases que acolhem os estudantes para sua iniciação ao reconhecimento e utilização dos dicionários como ferramentas incontornáveis ao trabalho de exame de textos, seja em língua materna, seja em língua estrangeira, ou ainda em relação às enciclopédias como auxílio à investigação de textos não verbais.

### 3.3. Tradução pressupõe leitura...

Pode-se perguntar *se ler um texto* (decodificar) corresponde a *ler um texto com vistas a sua tradução* (processar)? Efetivamente, a ideia de se lançar à tradução de um texto sem adotar postura investigativa, exegética, hermenêutica ou paratradutiva (cf. Yuste Frías, 2010), parece tarefa impossível. Trate-se de tradução profissional, de tradução acadêmica, ou mesmo amadora, há passos a serem observados. Todavia, não há procedimentos fixos, ou suficientes para fazê-lo. Naturalmente, há dicotomias entre prática, teoria e crítica que dificilmente serão solucionadas.

Se, por um lado, o olhar sobre a atividade do tradutor enquanto profissional induz à suposição de que existem definições claras em relação a metas e objetivos, por vezes taxando-os de super/ultra/profissionais; por outro lado, a tradução acadêmico-científica parece ainda buscar suportes para calcar o trabalho tradutológico, pois parece ainda não haver propostas muito claras em termos de instauração de pedagogias para o ensino da tradução ou para reativação da tradução no ensino como recurso didático-pedagógico para o desenvolvimento das LEs. Nos cursos de Direito em grau superior ou pós-superior, por exemplo, não se localizou nenhuma grade que comportasse disciplinas voltadas à questão de gênero textual, interpretação ou tradução, muito embora o profissional do Direito lide com atuações extra-verbais: impositação vocal, imposição discursiva, alternância de turnos de fala, retomadas do discurso, argumentação lógica, modulações vocais, representação, instalação de discurso indireto, *timings* de entrada, topicalizações (tema/rema, tópico/comentário, apassivações, indeterminações, ocultações de sujeito, insistências, etc.).

### 3.4. A tradução no ensino e o ensino da tradução

A partir do trabalho de Delisle et H. Lee-Jahnke (1998), parece não se questionar mais se o ensino da tradução é possível ou não, mas sim: *quais são as melhores metodologias (abordagens, práticas, métodos) para se ensinar a tradução*. O ensino da tradução orientada para fins profissionalizantes, como seria o caso do Direito, parece se desenvolver com base em finalidades explícitas, enquanto que o ensino

da tradução no âmbito puramente acadêmico parece trabalhar sobre finalidades implícitas.

Deste modo, pode-se questionar:

- Quais são os objetivos visados pelo ensino da tradução no meio acadêmico superior?
- A tradução é adotada como uma prática, entre outras, para o ensino/aprendizagem da língua estrangeira ou é trabalhada como mais uma habilidade suplementar a ser desenvolvida, posto agir em todas as áreas do saber?
- Quais aspectos envolvidos na habilidade de tradução poderiam integrar um suposto programa para uma eventual disciplina voltada, por exemplo, para o campo do Direito?
- Um programa de disciplina para o ensino da tradução científica (e.g. Direito) seria o mesmo para uma disciplina com vistas ao estudo do texto literário?
- As práticas pedagógicas estariam condicionadas às concepções implícitas que se tem sobre a tradução? Ou os Estudos da Tradução já possuem postulados próprios para este fim?

Através das propostas de Delisle et H. Lee-Jahnke (1998), cresce a convicção de que é possível ensinar a tradução e, em particular, a tradução voltada a objetivos específicos. Neste sentido, muitas outras perguntas surgem:

- A tradução ligada ao Direito pode constituir objeto de uma pedagogia?
- Como seria possível decompor uma pedagogia para a tradução integrada ao texto jurídico em partes constitutivas, tal como: dificuldades linguísticas, para a exegese (ou para uma hermenêutica) das significações e do sentido do texto, aplicando a cada uma das abordagens exercícios pertinentes?
- O ensino prático, a teoria e a crítica da tradução de textos jurídicos são atividades que deveriam estar ligadas a modelos metodológicos e teóricos gerais que

os condicionem, ou se deveriam criar teorias específicas para solucionar problemas específicos?

- Quais aspectos deveriam ser colocados em foco: estudo comparado das *línguas* (e níveis) fonte e alvo, conhecimentos culturais, teorias de tradução, prática efetiva?

Naturalmente, o fio condutor desta investigação não contempla tais questões, nem caberia aqui buscar respondê-las. Trata-se tão somente de chamar a atenção para indagações que envolvem a *interpretação* e a *tradução* extra e intralinguísticas e que podem ser direcionadas ao tratamento do texto jurídico. Enquanto inter e pluridisciplina, os Estudos da Interpretação e da Tradução contribuem indiretamente para a formação de profissionais habilitados ao processamento de textos da esfera jurídica.

### **3.5. Avaliação ou “correção” de uma tradução**

Considerando-se que as atividades de (i) interpretação, (ii) tradução, (iii) textualização e (iv) revisão muitas vezes se concentram na figura de um só profissional que realiza as quatro tarefas, o leque formativo cresce de forma evidente, exigindo especializações plurais.

De forma geral, tanto no ensino de base, quanto ensino universitário os processos de avaliação (ou correção) são realizados sem bases uniformes. O ser humano, de fato, não é um instrumento de medida objetivo. Trata-se de, na maior parte dos casos, trabalhar sobre regras implícitas que ativam, sobretudo *intuição* e não exatamente sistematicidades. Por conseguinte, pergunta-se: seria possível determinar certo número de regras a serem observadas no sentido de promover avanços para a instauração de uma pedagogia para o ensino da tradução, ou para ensinar maneiras de abordagem do texto científico, mais precisamente da esfera jurídica?

Um tradutor experiente, talvez esteja preparado para oferecer soluções para casos que se lhe apresentam. Logo, pergunta-se: existiria a possibilidade de explicitação dos mecanismos que subjazem à formação do tradutor experiente, de modo que seja possível reproduzir seus percursos com vistas a aplicá-los no processo de aperfeiçoamento da

formação do *novo-tradutor*? Fazendo-o, sobretudo de forma sistemática?

### **3.6. Compreensão do texto fonte (A) através de sua leitura, com vistas a sua clarificação**

Considerando-se que a compreensão do texto-fonte consiste de fase incontornável em todo processo de tradução, conseqüentemente, pode-se supor que o ato de leitura constitui uma das habilidades situadas na base de todo e qualquer processo de tradução. Assim, embora tal asserção não seja passível de generalizações e implique contemporaneidade para sua ancoragem ideológica e pragmática, acredita-se que a leitura entre muitos estudantes ainda carece de interesses, mesmo no seio dos cursos de letras, justamente o meio privilegiado do qual deveriam brotar os interesses pela tradução. Pergunta-se: como promover o aperfeiçoamento do processamento em leitura como requisito básico à tradução em todas as suas extensões e particularmente em relação ao texto jurídico?

Definitivamente, trata-se de questão complexa, pois as progressões lógicas que implicam o cumprimento de etapas formativas são essenciais para que se vislumbrem aperfeiçoamentos em graus avançados. As fases abaixo listadas parecem fundamentais:

1. Decodificação;
2. Reprodução lógica de significantes e significados;
3. Construção de significações (locais) e sentidos (gerais) a partir do texto;
4. Apreensão e processamento dos conteúdos do texto;
5. Ancoragens linguísticas, pragmáticas: culturais, sociológicas, antropológicas, políticas;
6. Desverbalização (interpretação);
7. Retextualização formal equivalente;
8. Revisão;
9. Retextualização: clarificação; mudança de nível (grau) de língua;
10. Apresentação.

Mesmo de forma resumida e simplificada ao máximo, observa-se que se trata de processos complexos e longos. Cada um deles

exigindo competências específicas, levando a crer que não deveriam ser realizadas por quaisquer profissionais, sobretudo em áreas que envolvem gravidades, como é o caso do Direito.

#### 4. O modelo linguístico Jurídico

A linguagem jurídica que se constituiu no Brasil está intimamente ligada a tradições que remontam à instauração do sistema monárquico, às auras do Império, quando foi fundada a Faculdade de Olinda onde se instalou a primeira faculdade de Direito do país, em 1827. Observa-se que antes disso Portugal não autorizava a instalação de faculdades nas colônias, o que permitia distinguir claramente *colonialismo* (antes de 1808) de *colonização* (pós 1808). A gestão de D. Pedro I assumiu a tradição da faculdade de Direito de Coimbra, uma das primeiras faculdades de Direito da Europa, fundada mais de cinco séculos antes.

Todavia, não se pode olvidar que o conhecimento jurídico português e, por conseguinte brasileiro, está amparado no antigo direito romano, com seus dois milênios de história e tradição. Diversos conceitos e institutos presentes em nosso ordenamento jurídico são originários do antigo direito romano, ou seja, estão imbuídos de forte influência daquele modelo europeu dito *clássico* e, por extensão, de formas linguísticas que se tornaram rebuscadas em razão das evoluções das línguas e das culturas às quais estão imbricadas, tanto do ponto de vista da forma, quanto do sentido.

Todas as demais áreas do conhecimento humano progrediram muito, não somente nas técnicas, mas também em suas formas de expressão. Naturalmente, no Direito também houve progressos, posto que suas expressões sempre acompanharam os progressos da sociedade. Todavia, em razão dos tradicionalismos que envolvem o universo jurídico, muitos de seus conceitos fundamentais, bem como de suas formas de dizer, transpuseram os séculos, conservando-se incólumes até os dias atuais. Não se deveria estranhar, deste modo, em considerando suas origens, a complexidade do discurso que emerge dos Tribunais e dos demais organismos dedicados ao estudo e aplicação das ordenações legais. Em revanche, alguns setores da sociedade moderna demandam a redução da opacidade que encerra os conhecimentos especializados.



Em relação ao discurso jurídico, o jornalismo, por exemplo, realiza trabalho considerável ao interpretar e traduzir materiais complexos para o grande público, sobretudo clarificando fórmulas de extremo hermetismo em termos de sentido. Todavia tais iniciativas visam outros objetivos que não remetem necessariamente a questões ligadas à tradutologia. Os trabalhos jornalísticos realizam-se envoltos, por exemplo, em restrições comerciais, políticas e ideológicas, sem necessariamente discorrer sobre processos interpretativos e tradutórios subjacentes com vistas à crítica, à autocrítica, para a geração de novos saberes. Outrossim, parece que no trabalho interpretativo e tradutório de cunho jornalístico a consciência metalinguística ocupa importância secundária. Inclusive, não é difícil encontrar matérias jornalísticas bastante deturpadas em relação à realidade, principalmente quando o leitor conhece mais profundamente o tema.

Pode ser importante considerar que o discurso jurídico, similarmente ao discurso político, parece não ser mais apanágio dos profissionais daquele campo. As ascensões sociais que engendram necessidades de aprimoramentos no escopo dos sistemas de leis, aliado à multiplicação do número de processos diariamente protocolados, desemboca na necessidade de ampliação dos conhecimentos sobre o funcionamento do judiciário. Advogados, operadores do direito, intérpretes e tradutores também sentem a necessidade de socializar fórmulas discursivas outrora reservadas a elites de legisladores.

No Brasil os advogados, por exemplo, precisaram alterar radicalmente a forma de se relacionar com seus clientes, posto que perderam uma de suas mais importantes armas, qual seja: o sigilo do trâmite processual nos tribunais. Atualmente, é possível acessar pelas redes globais os sistemas virtuais de visualização de processos. A menos que se peticione sigilo, e que o pedido seja acatado pelo Juiz competente, qualquer indivíduo poderá acessar os processos em tramitação em toda e qualquer comarca brasileira. A questão crucial é que nem todos são capazes de interpretar o conteúdo dos textos disponibilizados.

Não há mais como omitir ou dissimular situações processuais que estejam ocorrendo em tempo real. Se um advogado eventualmente demorar dias ou horas sem acessar um processo de sua responsabilidade, não será de se estranhar que os próprios clientes lhe contatem imediatamente cobrando providências relativamente a um despacho ou preparação para uma audiência. Por vezes, tais sessões nem sequer

foram publicadas nos meios legais, mas tão somente divulgadas no sistema *push* dos tribunais (ferramenta computacional que envia informações automaticamente para o interessado por mensagem eletrônica).

Se, por um lado, o público têm acesso aos sistemas informatizados de busca processual; por outro lado, nem sempre estarão habilitados a entender integralmente as nuances presentes nos mandamentos judiciais inseridos nos despachos, sentenças, acórdãos, etc. A utilização da linguagem excessivamente rebuscada, aliás, repleta de termos científicos, assim como expressões latinas e neologismos, como já sugerido, não permitem identificar o alcance e desenlace do conteúdo dos textos.

Os estilos de composição textual adotados por parte dos próprios operadores do Direito, como já discutido, começou a ser questionado, inclusive, nos ambientes acadêmicos, justamente onde se encontram alguns dos principais pensadores, cientistas e intelectuais da área. Ora, se até mesmo no meio acadêmico, produtor de conhecimentos, existem dificuldades relativamente à compreensão e interpretação deste tipo de língua(gem) de especialidade – passível de afetar a adequada aplicação dos mandamentos legais – como esperar que tal dificuldade não se reproduza entre os cidadãos inseridos, em âmbito geral, nos diversos setores da sociedade? Igualmente, como esperar que não atinja o trabalho de intérpretes e tradutores, bem como o de advogados alçados à condição de retextualizadores face às demandas de seus clientes?

Miguel Reale (1985), reconhecido jurista e filósofo, autor da obra intitulada: *Lições Preliminares do Direito*, obra clássica do pensamento filosófico-jurídico brasileiro, com toda a prudência que lhe é peculiar, já externava sua preocupação com a introdução de iniciantes à linguagem própria às ciências do Direito, estabelecendo recomendações propedêuticas ao seu alunado, lembrando que, às vezes, expressões correntes, de uso popular, adquirem, no mundo jurídico, sentido técnico especial.

Kaspary (2003) observa que a verdadeira arte do jurista deveria centrar-se sobre a habilidade de declarar cristalinamente o Direito. Observa que a exacerbação e a pirotecnia aplicadas à composição da linguagem jurídica podem gerar empecilhos e desentendimentos diversos. Poucas situações provocam mais desconforto do que a incompreensão de uma medida jurídica que nos afete física, moral, ou

até mesmo financeiramente. Em discussões sobre esse tipo de rebuscamento, geralmente remete-se o leitor a um episódio, talvez fruto da literatura oral da área, que teria ocorrido no interior de Santa Catarina, em que a ordem de um juiz não fora cumprida, visto que ninguém entendera o linguajar utilizado pelo magistrado. O mandado determinara a prisão de um temido assaltante, partindo de uma estranha e curta asserção: "Encaminhe o acusado ao ergástulo público". Dois dias depois, a ordem ainda não havia sido cumprida em razão da incapacidade de se descobrir que "ergástulo" era sinônimo de cadeia. A ordem deixou de ser temporariamente cumprida e a situação seria simplesmente cômica, se não fosse trágica, face à imposição de potenciais riscos à sociedade, decorrente da total impossibilidade de interpretação de um item lexical trazido à baila provavelmente para ornamentar um mandado e, por extensão, ostentar um tipo de composição textual julgada maior.

O juiz e doutrinador Carlos Alberto Garcete de Almeida, diretor da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul (ESMAGIS) salienta que há um movimento nacional pela transformação de costumes arraigados entre os magistrados e demais operadores do Direito. Tal iniciativa visaria justamente mostrar aos novos juízes como trabalhar a estrutura de sentenças de forma lógica, concisa e mais compreensível. Capellini (2006) exemplifica com a manifestação do Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida: "entendo que é preciso fomentar o movimento ao combate do 'juridiquês', pois muitas vezes as frases em latim dificultam a transparência. Não há dúvidas de que os novos juízes têm o espírito mais aberto para assimilar essas mudanças".

Parece que alguns doutrinadores e legisladores vêm tentando implementar a obrigatoriedade legal da utilização de linguagem jurídica mais acessível, porém, esta não é uma tarefa simples de ser realizada, face às resistências naturais daqueles que defendem o hermetismo da linguagem jurídica sob os mais variados argumentos, porém, o principal motivo parece estar relacionado à manutenção da sensação de poder que tal instrumento linguístico parece gerar. Logo, supõe-se que durante muitas décadas ainda, a compreensão do texto jurídico por parte de leitores leigos deverá contar com o trabalho de mediadores, principalmente intérpretes e tradutores especializados.

Destaca-se que, provavelmente, uma parcela crítica importante no interior do próprio judiciário corroboraria com a visão de que se emprega discurso demasiadamente rebuscado nos textos

jurídicos. Parte do próprio corpo de servidores que integra o judiciário parece não compactuar com os excessos correntemente praticados. Naturalmente, as línguas de especialidade, sempre ligadas a uma área do saber, mesmo se desenvolvendo sobre as bases de uma língua comum, apresentam tendências cujas fórmulas, muitas vezes fixas, não se permitem serem mudadas. Todavia, parece ser possível selecionar, na miscelânea de possibilidades existentes no âmbito da própria área, expressões mais próximas da língua corrente. Tal processo não é, evidentemente, uma característica do texto jurídico, mas uma tendência geral das linguagens científicas.

Neste sentido, algo similar acontece, por exemplo, em setores da área médica. Convencionou-se, por razões ainda inexplicadas, que *letra de médico* se caracteriza por sua difícil decodificação. Qual a razão para grande parte dos médicos brasileiros adotarem tal postura, tendo em vista que eventuais falhas na leitura de seus receituários podem comprometer seriamente a saúde do paciente e, eventualmente, gerar ônus e complicações legais para o próprio médico?

Apesar de na área jurídica haver, na maioria dos casos, operações de mediação oferecida pelos advogados a seus clientes, sobretudo para a devida leitura dos textos dessa especialidade, os traumas e impactos negativos gerados na recepção inicial de documentos judiciais parecem não se justificar. Contrariamente, a recepção demasiadamente tranquila de um documento emitido por agentes judiciais poderá camuflar informações subjacentes importantes que poderão gerar complicações sérias àqueles que não as interpretarem de forma pertinente. Os extremos podem, ambos, ativar gravidades.

No parágrafo acima instaura-se um debate implícito entre dois posicionamentos. De modo explícito, há reclamações em relação a excessos de linguagem rebuscada aplicadas nos textos jurídicos. Todavia, recomendar aos juízes que utilizem, nos atos judiciais, linguagem acessível aos jurisdicionados, não implica que o texto poderá ser fácil e pertinentemente interpretado por um leitor leigo. O rebuscamento em excesso pode significar, tão somente, que os juízes, promotores, desembargadores, ministros, podem eventualmente ter extrapolado certos limites sem motivos justificáveis. Em qualquer uma das hipóteses, o papel de um especialista será aconselhável.

## 4.1. O Direito Natural

As rígidas disciplinas que compõem a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen<sup>13</sup> (2000), que até hoje ainda balizam as ações e os pensamentos dos operadores do Direito, têm produzido resultados que têm levado os cidadãos à segurança jurídica, que beneficia toda a sociedade, mas que tem produzido também, como efeitos colaterais, isto é, dificuldades para a ancoragem de conceitos e pensamentos.

Hans Kelsen utilizou uma linguagem precisa e rigidamente lógica para produzir sua Teoria Pura do Direito, assim como toda a sua obra jurídica reconhecida internacionalmente. O autor trabalhou incansavelmente para que fosse extirpado o conceito de Justiça do conceito de Direito, pois considerava que aquela estava sempre dependente dos operadores do direito que a manuseassem, enquanto este, o Direito, deveria ser universalmente válido. A variabilidade e a impermanência impostas pelos juristas estariam causando diferenças interpretativas nos conceitos ao longo da história.

Hans Kelsen procurou demonstrar uma Ciência do Direito, em que os objetos seriam as normas jurídicas gerais ou individuais, sempre com a previsão de sanções, e sempre impondo um dever-ser prescritivo, permissivo ou facultativo. A validade formal estaria dependente apenas da sua publicação pelo Poder competente respectivo.

Tal Ciência do Direito não precisaria se ater às questões de valoração axiológica relacionadas aos aspectos políticos, sociológicos ou ideológicos, bastando tão somente, identificar se o Direito é vigente ou não, independentemente de ser ideal ou justo. Os operadores do direito no Brasil, por muito tempo adotaram como fundamento teórico de suas ações o pensamento kelsiano, que sempre foi afastado da valoração axiológica da norma jurídica, muito embora levantassem a possibilidade de avaliação da validade material das normas, ou seja, o meio-termo predominava como razão de decidir e sentenciar.

A prática, no entanto, levava os operadores do Direito muito mais para a visão estritamente legalista, com apego exacerbado ao comando puramente gramatical, sem preocupação com as consequências sociais. Os anseios sociais e o sentimento de Justiça eram relegados ao segundo plano. Nessa época o Direito era aplicado na forma de silogismos, em que *as fontes* do Direito constituíam a premissa maior e

---

<sup>13</sup> Jurista austríaco, criador da Teoria Pura do Direito, 1881-1973.

*o fato* representava premissa menor. Por sua vez, *sentença* seria tomada como a *conclusão*. Posicionamentos simples, objetivos, matemáticos, lógicos, mas sem alma.

Nesse contexto, surge o jurista e filósofo Alf Ross<sup>14</sup> (1959), trazendo uma ampla contribuição para que fosse construído um sistema jurídico permeado de sensibilidade e desapegado da rigidez imposta pela Teoria Pura do Direito de Kelsen.

O Direito Natural, por sua vez, conhecido também como jusnaturalismo, traz um contraponto e estabelece que na prática do Direito deve haver razoabilidade, com a preservação daquilo que pode ser chamado de *bens humanos*.

Thomas Hobbes<sup>15</sup>, filósofo inglês aponta o direito natural como “a liberdade que cada homem tem de usar livremente o próprio poder para a conservação da vida e, portanto, para fazer tudo aquilo que o juízo e a razão considerem como os meios idôneos para a consecução deste fim” (Hobbes, *Leviatã*, 1651).

Os povos primitivos, que traziam a conceituação inata de justiça, embora muito rudimentar, conceberam a existência do direito como anterior à formação do Estado. Não é possível imaginar que as comunidades mais antigas pretendessem construir uma ciência social descritiva para tratar dos assuntos humanos e elevá-los a condição de normas balizadoras do comportamento individual e social, mas certamente tinham a percepção do que poderia ser considerado como *bom* ou *não bom*.

Os bens humanos, aqueles evidentes para cada sociedade, precisariam ser preservados, porém, encontraram oposições quando se iniciaram os primeiros movimentos para a construção de um Estado, que regularia as relações entre os cidadãos, mas também entre estes e o Estado organizado, que tinha como mote o bem comum. Os conflitos

---

<sup>14</sup> ALF NIELS CHRISTIAN ROSS, 1899-1979, filósofo e jurista dinamarquês, aluno de Hans Kelsen, fundador do realismo jurídico escandinavo, e defensor da Política Jurídica, que procurava identificar a influência das normas na sociedade onde era aplicada.

<sup>15</sup> THOMAS HOBBS, 1588-1679, filósofo, matemático e político nascido na Inglaterra, escreveu *Leviatã* e *Do Cidadão*. Estudou profundamente a natureza humana e o estado natural dos homens e defendeu a formação do Estado, com base no Contrato Social, onde cada indivíduo abdica de parte de sua liberdade em benefício do todo.

entre o que era considerado como *bem individual* e o que seria *bem público* ou *comum* logo se evidenciou, colocando em lados opostos o *direito natural* e o *direito positivo*.

O jusnaturalismo se viu amparado pela essência imutável da natureza, considerando que há muito de moral nos conceitos do direito natural. O positivismo por sua vez, no entanto, fez um forte movimento no sentido de afastar os conceitos de moral e direito, estabelecendo controvérsias entre *conceitualismo* e *realismo*. Platão (428 A.C. – 347 a.C.) já tratava transversalmente do assunto, em *A República*<sup>16</sup>, promovendo a abordagem das questões relacionadas aos limites jurídicos optando pela perfeita distinção na aplicabilidade específica de cada vertente conceitual. Não haveria certo ou errado, mas apenas o binômio direito-poder, ou direito individual versus poder do Estado. O direito natural estaria relacionado intrinsecamente com o homem. O Direito Romano já abordava esta premissa com rara perfeição.

É necessário, em aparte, lembrar que o Direito Romano deve designar o conjunto de regras jurídicas que vigoraram no império romano durante cerca de doze séculos, desde a fundação da Cidade, em 753 a. C., até a morte do Imperador Justiniano, em 565 d.C., conforme consta em Cretella Júnior (2009).

O Direito Romano foi constituído a partir de amplo conjunto de leis e princípios jurídicos, reduzidos num único corpo, sistemático e que se pretendia harmônico, com forte estruturação no direito privado e no direito público. Aliás, não se pode deixar de salientar que o Direito Romano foi muito mais eficiente no direito privado do que no direito público. É notório entre os romanistas o reconhecimento de que o Direito Romano foi “gigante” no direito privado e “pigmeu” no direito público, face à discrepância e alcance de seus respectivos institutos.

Cretella Júnior (2009) destaca a preferência dos juristas atuais pelo estudo do Direito Romano em detrimento de todos os outros direitos antigos, como o direito egípcio, direito hebreu, direito babilônico, direito grego, direito chinês, ou qualquer outro. Isto se deve ao fato de o direito romano ter sido o mais completo e sistemático legado jurídico da antiguidade, que floresceu por mais de mil anos, representando um verdadeiro laboratório do direito. Permitiu, aliás, enxergar o exato momento em que determinado instituto jurídico nasce,

---

<sup>16</sup> *A República*, obra de Platão, filósofo grego, século IV a.C., dedicada ao estudo da Justiça.

crece, transforma-se, sofre as vicissitudes da sua aplicação, tendo como consequências, ou causas, questões políticas, econômicas, religiosas, morais e sociais, e depois declina e desaparece por completo do cenário jurídico. Todas estas alusões estão muito bem documentadas em escritos que sobreviveram aos séculos, chegando aos nossos dias com relativa literalidade.

Outros institutos criados e desenvolvidos pelos romanos não desapareceram, tendo sido mantidos intactos, ou com pequenas alterações que não os descaracterizaram, sendo possível identificá-los facilmente, como o penhor, hipoteca, depósito, comodato, mútuo, compra e venda. Inclusive, esta situação foi bem posta por Alves (2010), quando lembrou que dos 1807 artigos do Código Civil Brasileiro de 1916, grande maioria tem raízes na cultura romana, ou mais especificamente, 1445 artigos estão nessa condição, o que demonstra a atualidade do direito romano. A obra de Alves (2010), intitulada: *Direito Romano*, elucida com eficiente didática o estudo dos institutos romanos, tanto os extintos, como os ainda existentes em nossos dias.

O direito natural está vinculado diretamente às pessoas, mas também à sociedade em que estão inseridas. Já se disse que *onde há sociedade há direito*, ou seja, *ubi societas ibi jus*. Faz-se necessário, então, conhecer as pessoas a quem se destinam o direito, ou em razão das quais são construídas as normas e leis.

Qualquer construção jurídica que deixe de lado as pessoas estará fadada ao insucesso, posto que deixou de valorar adequadamente o objetivo maior. As construções jurídicas certamente envolvem coisas inanimadas, plantas e animais, mas sempre na sua relação com as pessoas, início e fim de todos os processos de crescimento da sociedade.

Se o estudo do direito deve começar pelas pessoas, fica mais fácil considerar as razões do grande Imperador Justiniano (483-565) quando diz: “Vejam os antes as pessoas, pois é conhecer pouco o direito, se desconhecemos as pessoas, em razão das quais ele foi construído”, isto é, *Et prius de personis videamus. Nam parum est jus nosse, si personae, quarum causa constitutum est, ignorentur*. (Institutas, I,2,12)<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> As Institutas do Imperador Justiniano, representaram uma compilação de diversos escritos produzidos por Triboniano, Doroteu e Teófilo, juristas clássicos, que simplificaram as determinações inseridas no



Mesmo que o direito romano tenha nos trazido rica contribuição para o entendimento hodierno dos institutos inseridos em nossas leis e normas, não se pode esquecer que a sociedade evoluiu, por que o homem também evoluiu, e isto nos leva, fatalmente à percepção de que a sociedade tem dificuldade para entender a ancoragem imposta a alguns conceitos jurídicos que não se movem, apesar da angústia a que são submetidos os homens do povo. Naturalmente, um destes aspectos está relacionado com a linguagem rebuscada adotada pelos operadores do direito até os dias atuais, foco dos estudos da presente investigação, como veremos adiante.

Tal entendimento também é esposado por Bobbio (1992), em sua obra intitulada: *A Era dos Direitos*, por meio da qual estabelece que o “elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com as mudanças das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.”

Apresentadas as contraposições do Direito Natural e do Direito Positivo, podemos trazer a lume a ilação que o Direito Natural abarca uma combinação de ética jurídica e sociologia do direito, criados conscientemente pelo legislador, Pítsica (2010).

Tais princípios jusfilosóficos franceses, corroborados pela filosofia pura de Rousseau<sup>18</sup> (1712-1778), pelos fraternais ideais emergentes de liberdade e igualdade foram acolhidos pela Revolução Francesa e consolidados pela declaração dos Direitos do Homem, imprimindo forte influência no Code Napoléon.

---

Digesto, obra máxima de Justiniano, extremamente complexa, que compilou todas as leis e jurisprudência do direito romano.

<sup>18</sup> Jean-Jacques Rousseau, filósofo, escritor e compositor autodidata suíço, 1712-1778, estudou a liberdade e a igualdade entre os homens. Não considera as leis vigentes no seu tempo como satisfatórias, posto terem sido instituídas pela monarquia e permeada pela aristocracia. Rousseau tenta estabelecer um padrão nas leis, de forma a superar as oposições entre o indivíduo e o Estado, sempre baseado na igualdade entre os indivíduos, fossem considerados *soberanos*, fossem julgados *súdito*, cada qual conhecendo e praticando seus direitos e deveres de forma igualitária. As leis deveriam representar a vontade geral da sociedade – do corpo político – e não a união das vontades individuais.

A liberdade e o predomínio do direito da maioria, no entanto, ensejam risco iminente de que a figura do legislador, com toda a liberdade que a sociedade possa ofertar, deve ser considerada pura utopia, posto não ser possível representar a vontade geral mas, apenas opiniões predominantes em dado momento. A liberdade não poderia ser implementada de forma tão fácil e tão geral, por absoluta falta de instrumentos. Rousseau supunha que o contrato social seria a melhor solução para constituir uma sociedade mais justa. Foi o que teria ensejado, de forma geral, a Revolução Francesa. Liberdade, igualdade e fraternidade, um dos ideais daqueles que acompanharam Rousseau no século XVIII ainda continua vigente em muitas sociedades contemporâneas, como balizamento para ações ou metas a serem vislumbradas.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (cf. anexos), documento culminante da Revolução Francesa, ensejou a promulgação de uma nova constituição francesa, ambas fortemente influenciadas pelos direitos naturais e universais dos homens. As grandes diferenças de tratamento, de direitos e deveres, impostas aos franceses, pertencentes aos três grupos sociais denominados estados, a saber: *clero*, *nobreza* e *povo*, respectivamente, teria provocado a mencionada Revolução. O *povo*, o terceiro estado, era formado por burgueses, camponeses, artesãos, aprendizes e proletários e eram os únicos que pagavam impostos, para sustentar o governo e atender os privilégios dos outros dois estados, a saber: *clero* e *nobreza*, que usufruíam do tesouro real com pensões e cargos públicos vitalícios, transmissíveis aos herdeiros. O poder exacerbado, os privilégios e as obrigações injustas foram considerados como o estopim para a insurgência, para o que se convencionou chamar de Revolução Francesa, movimento a partir do qual outras rupturas foram geradas tanto na Europa quanto nos outros continentes.

#### 4.2. A questão legal

A questão da adoção de linguagem jurídica mais simplificada para permitir que seja entendida por público não especializado está sendo discutida nos Tribunais, nas faculdades e nos órgãos de representação dos advogados, magistrados e Ministério Público, porém, os resultados ainda não se fazem sentir amplamente.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela fiscalização das atividades dos juízes brasileiros fez publicar a Resolução nº 106/2010 (anexo), através da qual foram estabelecidos critérios para a promoção dos magistrados brasileiros. Esta é uma das competências do CNJ, ou seja, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário. No referido documento consta que os magistrados que desejarem promoção na carreira da primeira instância, assim como aqueles que desejarem alçar às instâncias superiores por merecimento deverão atender aos requisitos da Resolução. No seu artigo 5º, consta que um dos requisitos para progressão será a qualidade das decisões proferidas pelos magistrados, que serão aferidas por sua **redação, clareza e objetividade**, e servirão para atestar o desempenho da função jurisdicional atestando o aspecto qualitativo da prestação jurisdicional. Confira-se:

*Art. 5º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração:*

*a) a [...];*

*b) a [...]; **clareza**;*

*c) a **objetividade**;*

*d) ... (Grifos e supressões nossos).*

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, órgão que regulamenta e fiscaliza o funcionamento do Ministério Público da União e dos Estados, também fez publicar Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012 (anexo), onde obriga a transparência em todas as manifestações dos órgãos alcançados, com a utilização de linguagem **clara e objetiva**.

O artigo 2º da mencionada Resolução aponta a forma como as informações devem ser prestadas:

*Art. 2º*

*O Ministério Público, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma [...] e em [...], observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da*

*vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011. Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012 (Grifos e supressões nossos).*

Este procedimento aposta no convencimento dos operadores do direito para mudanças de paradigma em relação ao acesso a informações de cunho jurídico. Evidentemente, como bem esclarece Vianna (2008)<sup>19</sup> em seu artigo intitulado: *Simplificação da Linguagem Jurídica*, publicado no sítio eletrônico *Jus Navigandi*, não há como substituir ou abolir, definitiva e/ou totalmente, termos como *prescrição*, *desapropriação*, *litispendência*, *conexão*, posto que tais expressões estão relacionadas com institutos jurídicos com características e peculiaridades pontuais e integradas, muitos dos quais tampouco possuem correlatos na língua. Naturalmente, esses termos emergem textualmente em momento e contexto adequados, sendo desnecessárias paratextualizações (notas explicativas) sobre seu emprego em petições, sentenças ou pareceres, principalmente quando dirigidos a operadores do direito.

Parece não haver, todavia, razões plausíveis para que se adote em sentenças, despachos, petições, leis, e nos demais textos do gênero jurídico, expressões como *ex tunc*, em vez de *efeito retroativo*; *habeas corpus*, em vez de *direito à liberdade*; *ad hoc*, em vez de *substituição temporária*; *in loco*, em vez de *no local*; *jus sanguinis*, em vez de *direito de sangue*; e tantos outros termos que serviriam apenas para ostentação de supostos poderes, e para instaurar estratificações estanques entre *iniciados* e *não-iniciados* na língua(gem) específica aqui tratada.

No Congresso Nacional, foi proposto o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7.448/06, apresentado pela ex-deputada federal Maria do Rosário, que pretendia a simplificação da linguagem jurídica, com a elaboração de sentenças em linguagem mais clara e direta. O Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados, porém, quando o Senado o recebeu em dezembro de 2010 teve sua tramitação interrompida, devido ao processamento paralelo do novo Código de Processo Civil, que por ser de cunho mais geral, tornou-se prioritário. Tal decisão se aliou ao

---

<sup>19</sup> José Ricardo Alvarez Vianna, Juiz de direito no Paraná e professor na EMAP – Escola da Magistratura no Paraná, é autor do livro *Manual de Direito das Obrigações*.

fato de que ambos englobariam temas afins. Quase três anos já se passaram, considerando-se a data deste escrito, e as iniciativas ainda não se efetivaram, ou seja, nem o novo Código de Processo Civil, nem o projeto de lei, foram submetidos a prosseguimento e apreciação, a saber: exame, aprovação e publicação.

Em uma sociedade judicializada como a brasileira, torna-se importante a previsão legal da simplificação da linguagem jurídica, principalmente porque entre alguns operadores do direito ainda há pessoas que creem estar acima das leis e que supõem não precisar cumprir aquelas que não lhes convêm. Atitudes desta natureza representam entraves no processo de busca pela democratização do acesso à justiça. Mas a questão se amplia ainda mais, quando se verifica que além de servir como ferramenta de poder, a utilização de linguagem hermética agride e viola a própria Constituição Federal, considerando-se o princípio que garante ao cidadão o acesso à Justiça e à publicidade.

A manifestação implícita de poder transforma-se em evidente violência que, ao mesmo tempo que impõe autoridade, sugere erudição. A linguagem jurídica se tornará tanto mais acessível, quanto menos intenção de autoritarismo houver. Infelizmente, a prática do uso de termos e fórmulas incomuns à língua corrente não se restringe ao discurso de juízes. Embora sejam os maiores alvos de críticas, muitos advogados, promotores de justiça, procuradores e outros operadores do direito também adotam modos expressivos (leia-se: discursivos) como forma de preservar e garantir apreços externos positivos.

Entende-se, assim, que a principal arma dos interessados na utilização de linguagem passível de ser compartilhada pelo *grande público* esteja ligada ao convencimento, como forma de buscar mudanças na percepção cultural a respeito dos *gêneros textuais* e dos *níveis de língua*. Aceita-se igualmente que para alcançar aqueles que não têm tanto interesse nos fatos legais, necessita-se incorporar ao ordenamento jurídico nacional a determinação para a melhoria da comunicação jurídica através da oscilação pertinente dos níveis de língua almejados.

### **4.3. Manifestações dos operadores do direito nos autos**

Os operadores do direito têm diversas formas de se comunicar no âmbito dos diversos tipos de processos em que atuam:

- (i) os juízes podem prolatar sentenças, proferir decisões interlocutórias, expedir despachos, com a intenção de proceder ao andamento de trâmites processuais para que a função jurisdicional seja cumprida;
- (ii) os advogados, procuradores, promotores e demais operadores do direito podem atuar elaborando petições, pareceres, recursos, manifestações, provocando a atuação da parte contrária, no caso em que há contraditório, ou respondendo a provocações;
- (iii) os processos, sejam judiciais ou administrativos, sempre tramitarão sob a batuta de operadores do direito, mas geralmente produzem efeitos finais nos leigos; ou seja,
- (iv) por sua vez, os leigos são os maiores e principais *experenciadores* das funções e atividades jurisdicionais, com repercussões nos respectivos patrimônios físicos ou morais.

Como princípio Geral do direito, todos os operadores visam à efetividade e à segurança jurídica que podem advir da tramitação de um processo. A linguagem adotada pelos atores torna-se relevante. O poder outorgado, ou a *sensação de poder*, parece refletir no fato do desejo, manifestado, por muitos indivíduos, de almejar sua projeção no âmbito das realidades que o permeiam. Maciel (2004), mencionando Heidegger (1989)<sup>20</sup> discorre sobre as angústias vivenciadas pelos seres humanos para se posicionarem perante o mundo numa condição de relevância, que pode levar à tomada de decisão de buscar transcender os fatos do mundo e a si mesmo, evoluindo. Essa constante necessidade de evolução, seria responsável por reflexos imediatos no universo jurídico que permeia a ação dos operadores do direito. O esforço pelo ser e pelo querer ser torna-se um alvo a ser atingido.

---

<sup>20</sup> Martin Heidegger (1889-1976), filósofo e professor alemão, autor de *Ser e Tempo*. Suas obras influenciaram muitos filósofos, dentre os quais Jean-Paul Sartre.

A lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Advogados e da OAB, faz constar nos seus artigos 1º e 2º, as suas obrigações, entre as quais, o atendimento dos interesses dos seus clientes, tal como abaixo reproduzido:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Os advogados, assim como todos os demais operadores do direito precisam conhecer profundamente as principais nuances das complexas tramas implícitas ao sistema de leis que constituem o arcabouço jurídico brasileiro para poderem atender a sua função precípua, ou seja, a defesa dos interesses de seus clientes. Todas as demais profissões jurídicas possuem legislação correlata regulamentando suas atuações, perante seu público-alvo específico. Mas a questão não se resume ao direito material, no qual são especificados os direitos, propriamente ditos, mas também o direito processual, onde são apontadas as formas como os operadores do direito devem atuar. Cada intervenção dos juízes e promotores nos processos deve produzir uma

resposta rápida e eficiente da parte dos advogados e vice-versa. Por vezes estas intervenções e respostas não são tão rápidas quanto se pode supor ou esperar, posto haver prazos a serem rigorosamente obedecidos, que somente passam a transcorrer após a publicação do ato, o que pode implicar no transcurso de semanas ou meses, dependendo do volume de trabalho das varas e de seus serventuários. Esta é uma das conhecidas razões da morosidade da tramitação processual no Brasil.

Desta forma, o tempo de tramitação processual pode se alongar ou se reduzir, dependendo de diversos fatores, mas certamente o cumprimento de todos os prazos processuais, em todos os processos em tramitação exige cuidados e atenção redobrada dos atores processuais, para que todos os cidadãos possam assegurar seus direitos, sempre de acordo com a legislação vigente. Evidentemente, o aumento do número de processos tende a dificultar as tramitações processuais, posto que a estrutura funcional do Poder Judiciário não acompanha a velocidade do crescimento de interposições.

A intensa judicialização das sociedades modernas, fenômeno que tem se repetido em todas as partes do mundo, tem aumentado a demanda por processos judiciais, fazendo com que as estruturas funcionais do Poder Judiciário e demais órgãos correlatos, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, tenham que se adequar constantemente.

A Judicialização teve início com a ampliação do acesso à justiça, como um fenômeno ligado à Sociologia do Direito, que está bem esclarecido na obra de Cappelletti e Garth (1988). Esta transição temporal ocorreu em todo o mundo há aproximadamente trinta anos, entre as décadas de setenta e oitenta, porém com características diferentes daqueles ocorridas na Europa e nos EUA. Enquanto naqueles países mais desenvolvidos, a ampliação do acesso à justiça se dava pela expansão dos serviços do *welfare state* (estado de bem-estar) destinados aos grupos sociais mais ricos do planeta, no Brasil, o acesso era construído a partir de canais alternativos de Justiça e com a participação de novos atores políticos e sociais, que redundaram na criação do estado democrático de direito.

Junqueira (1996) lembra que os movimentos sociais marcaram o início da nova reorganização social e política do país, com reflexo direto na abertura política que já se desenhava, considerando que a grande maioria da população ainda se via excluída dos direitos sociais



básicos. Associações de moradores, sindicatos, associações profissionais foram se mostrando por meio de greves e movimentos de resistência, buscando parcerias com organizações mais tradicionais, como OAB, CNBB e ABI, para ampliação de direitos.

Cresciam, assim, as estruturas de uma nova cidadania, consolidadas por séculos de lutas e sacrifícios. Marshall (1967) descrevia que a cidadania seria construída a partir dos direitos individuais, garantidos pelo Poder Judiciário, depois os direitos políticos se ampliariam, sob o pálio do Poder Legislativo com forte atuação dos partidos políticos, e finalmente os direitos sociais passariam a ser consolidados sob a batuta do Poder Executivo.

Percebe-se, desta forma, ainda com fundamento na visão de Marshall (id.ib), que o acesso à justiça percebido no Brasil nos últimos 30 anos tem origem remota, desde o século XVIII chegando aos dias atuais com o surgimento de novos direitos relacionados com o meio ambiente, pesquisa genética, dano moral, internet, apenas para exemplificar, dentre muitos outros.

Bobbio (1992), na sua obra intitulada: *A Era dos Direitos*, esclarece bem esta questão dos novos direitos, que acabaram levando a sociedade brasileira à busca pela consolidação da cidadania, com a consequente ampliação da judicialização das demandas.

Por outro norte, a legislação processual brasileira não sofreu alterações significativas nos últimos anos, o que ainda exige dos magistrados, advogados e promotores, assim como dos serventuários da Justiça, a adoção de providências processuais originárias de um tempo em que tudo se fazia *à mão*, diferentemente dos tempos modernos em que sistemas computacionais dominam grande parte de nossas ações cotidianas. O excesso de certidões, assinaturas manuais (em contraponto às assinaturas digitais já disponíveis no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Justiça Federal de Santa Catarina), carimbos, publicações, movimentações físicas de processos, exigem tempo e recursos humanos, nem sempre disponíveis em quantidade e qualidade suficientes.

A consolidação da cidadania, a ampliação do acesso ao Judiciário e o aumento, em escala geométrica, do número de processos em tramitação, produziu grande transformação em nossa sociedade. Ainda nesta mesma linha de pensamento, são muitos os cidadãos que se consideram *competentes* nos assuntos relacionados ao direito, opinando facilmente nos processos alheios e dificultando as ações de seus representantes formalmente constituídos (advogados), pois consideram

que tudo é “evidente”, posto que já pesquisaram no *Google* e na *wikipédia*. Ora, sabemos haver muitos textos que sequer portam ISSN ou ISBN, estando alheios a qualquer tipo de certificação (Corpo Editorial, Conselho Consultivo, Comissões ou Bancas Avaliadoras).

Esta sensação de sapiência perante as questões judiciais se apresenta entre cidadãos comuns, mas também parece atingir servidores investidos em funções de administração de instituições públicas. Aqueles mais experientes e com mais tempo de casa, logo percebem que as assessorias técnicas são imprescindíveis para a interpretação pertinente e tradução dos textos jurídicos e judiciais, assim como para outras demandas, cujas soluções exigem conhecimentos especializados.

As manifestações dos juízes e demais operadores do direito que atuam nos processos são importantes, posto que fundamentadas em lei. Tais manifestações não podem ser desmerecidas ou desqualificadas, sob pena de prejuízos inarredáveis. Todavia, é necessário entender o amplo sentido das normas jurídicas, o que nem sempre é evidente ao leigo.

Carnelutti (2008), em sua obra traduzida por Ricardo Rodrigues Gama, explica que a ninguém é dado se escusar de cumprir os preceitos legais sob a alegação do desconhecimento da lei, *ignorantia legis non excusat*<sup>21</sup>, independentemente de sua formação profissional ou acadêmica. Ou melhor, nem mesmo os iletrados podem utilizar tal alegação, posto que a lei é para todos.

Surge naturalmente o conflito, pois Carnelutti (id.ib) esclarece que o Código Penal, por exemplo, foi elaborado para conseguir que os cidadãos se abstenham de certos atos considerados excessivamente nocivos ao *bem comum* e realizem outros necessários a este mesmo *bem comum*. Mas como obter este resultado se a eles não se dão a conhecer as leis que compõem tal Código?

O conhecimento normal do cidadão comum nada mais é que o conhecimento da cultura comum. Exigir ou supor que todos os cidadãos tenham conhecimento de todas as leis, e não somente das leis penais, como mencionado acima, exigiria que cada um dos cidadãos deste País tivesse ao seu lado, em todos os instantes, um jurista a quem recorrer: pedir conselho ou assessoria para saber se seus atos respondem, ou não, ao princípio da legalidade. Tal hipótese se revela utópica; leia-se: *irrealizável*. Seria ainda mais insensato imaginar uma dada situação se considerarmos o CENSO-2010, do IBGE (tabela no anexo, disponível

---

<sup>21</sup> A ignorância da lei não excusa ninguém.

no sítio eletrônico do IBGE, [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)), que aponta que exatos 81.386.577 brasileiros maiores de 10 anos de idade, num universo de 161.981.299 brasileiros, são identificados como: *sem instrução ou ensino fundamental incompleto*.

Como supor que brasileiros em tão grande quantidade possam entender o significado das leis, considerando que não completaram o ensino fundamental?

Carnelutti (2008) completa dizendo, se a instrução jurídica superior é reservada aos juristas, aos cidadãos não pode ser distribuída uma instrução inferior. Posição análoga encontra-se no campo do Direito e no da Medicina: advogados e juízes são interpelados, como os médicos, quando se declaram as *doenças*; mas para que se minimize os casos de enfermidades, é necessário que o povo tenha acesso a conhecimentos elementares de higiene. Ou seja, distribuir uma certa educação jurídica, assim como medicinal, garantiria melhor combate, respectivamente, à delinquência e às doenças.

A mais simples manifestação dos juízes pode ser feita por meio de despachos, nos quais há indicações para que alguma providência seja adotada pelas partes, ou pelos advogados, ou pelos serventuários da justiça que atuam nas varas, ou por terceiras pessoas de alguma forma vinculadas ao processo ou a alguma instituição pública ou privada. Como se percebe, o alcance dos despachos judiciais pode ser muito amplo.

## **5. Análise de caso: um simples despacho judicial**

Um simples despacho, com poucas palavras, pode conter complexas providências a serem adotadas pelos atores a quem se destinam, com repercussão na vida, no patrimônio, na liberdade das partes, ou seja, nos seus direitos e deveres. Eis o exemplo que vamos adotar:

***“Ao preparo, sob pena de deserção.”***

A proposição acima comporta significações (locais) e sentido (geral). Todavia, carrega também em si os gérmenes da discórdia inerente ao discurso quando afetado pelo fenômeno da polissemia. Logo, ao

invés de se falar em sentido geral, pode-se supor que de tal asserção podem emergir *sentidos gerais*, no plural.

### 5.1. A palavra “preparo” e as suas conseqüências

Para leigos, a palavra *preparo* pode remeter a uma de suas denotações primeiras, ou seja: *a organização ou a arrumação de algo*, com a adoção de disposições preliminares para se alcançar algum objetivo. Já a palavra *deserção* correntemente denota o crime atribuído a militares quando abandonam o serviço militar, o quartel ou o batalhão, especialmente em situação de conflito (guerra ou batalha).

Nas lides jurídicas, não há como recorrer às suas denotações, mas sim às conotações que conduzem ao domínio específico nas quais estejam sendo empregadas, revelando outras faces da polissemia inerente à palavra. Neves (1992), apresenta no seu *Vocabulário prático de tecnologia jurídica e brocardos latinos*, as seguintes definições:

- Diz-se da quantia que a pessoa interessada no seguimento de uma causa deposita antecipadamente nas mãos do escrivão para o pagamento das custas. Diz-se, por extensão, do pagamento que se faz dessas custas. Pode envolver custas judiciais, custas recursais, diligências de oficial de justiça, porte de retorno, dentre outras mais específicas. (VPTJBL, Neves, 1992)
- Diz-se do perecimento do recurso em direito processual, por não ter sido devidamente preparado, remetido e apresentado, dentro do prazo legal, na inferior ou superior instância. Implica no abandono processual, omissivo ou comissivo, pelas partes em decorrência do não recolhimento das custas devidas, em prazo regimental, que pode gerar a extinção do processo. VPTJBL, Neves, 1992)

O despacho judicial proferido pelo juiz pode ter diversas interpretações para quem o examina, mas principalmente se estivermos lidando com público leigo, sem conhecimento do jargão de especialidade. O termo *preparar*, isoladamente, pode ter conotações

plurais, muito diversas, até mesmo para operadores do direito com diferentes experiências processuais.

Destaca-se que língua(gem) jurídica pode apresentar variações mesmo entre os ramos do direito. Por exemplo, um advogado que tenha experiência na área do Direito do Trabalho não estará necessariamente habilitado a tratar com a terminologia de outra ramificação do Direito, posto que os processos trabalhistas normalmente não estão sujeitos ao **preparo**, isto é, ao pagamento de custas.

Parte dos processos trabalhistas, principalmente aqueles propostos por empregados, normalmente considerados hipossuficientes economicamente, são dispensados do pagamento das custas processuais, muito embora elas existam, pelo menos na legislação de regência. A dispensa para os empregados é a regra, o eventual pagamento, a exceção; muito rara, diga-se de passagem.

Se, por ventura, o advogado for atuar num processo da área cível, poderá ter alguma dificuldade em interpretar adequadamente a ordem do juiz e adotar providências descabidas. Por isso a necessidade de especialização.

Procura-se, pois, elucidar aqui o significado pontual, e mais comum, da palavra **preparo** contextualmente inserida no despacho acima, que apesar de compor despacho aparentemente simples pode acarretar graves consequências, caso não seja devidamente interpretada e traduzida subliminarmente.

Quando o juiz determina, por meio de despacho, que o processo deva seguir *ao preparo*, estará ordenando que as custas judiciais devem ser quitadas. Reiterando-se, *preparar um processo* significa pagar as custas devidas. Surge, todavia, um questionamento: *A que se devem estas custas?*

De fato, as taxas podem remeter a diversos referentes: (i) custas iniciais (ii) intermediárias ou; (iii) finais. Podem referir-se ainda a custas relacionadas com diligências de oficiais de justiça, honorários periciais, custas de publicação de editais, custas cartorárias ou custas recursais.

Os oficiais de justiça, por exemplo, têm como uma de suas atribuições a de promover as comunicações externas às partes envolvidas, ou a terceiros, também envolvidos no processo (e.g. testemunhas, informantes). Assim, o oficial de justiça precisará se dirigir à residência ou local de trabalho, ou outro local qualquer indicado, onde entregará ao destinatário um documento judicial, de natureza diversa. Pode se tratar de *citação*, *intimação*, *notificação*, ou

*mandado*. Poderá também proceder à *penhora de bens, avaliação*, realização de *laudo de constatação*, efetuar cumprimento efetivo do mandamento judicial relacionado com a busca e apreensão de bens que estejam em posse de alguém, ou executar outras ações determinadas pelo juiz. Em todas as suas providências, o oficial de justiça precisará se deslocar de ônibus ou com seu veículo próprio para adotar as providências determinadas pelo juiz, sendo sua presença física indispensável. Os gastos despendidos pelo oficial de justiça para cumprimento de alguma demanda deverão ser suportados pela parte que as requereu.

O artigo 19, do Código de Processo Civil determina as situações em que devem ser pagas as custas dos processos.

*Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.*

*§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.*

*§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. (Novo CPC).*

Se as custas referentes às diligências não forem devidamente quitadas o oficial de justiça não as realizará e assim a parte que requereu aquelas providências ficará desprovido dos supostos benefícios que aquelas ações deveriam ensejar. O não pagamento poderá, igualmente, gerar retardamento na tramitação dos processos, com evidentes prejuízos às partes envolvidas.

Os retardamentos ocorreriam pelo fato de o juiz poder se manifestar novamente nos autos, por meio de despacho judicial determinando nova intimação para que a parte interessada providencie o pagamento de forma que o oficial de justiça possa cumprir a determinação judicial. A eventual repetição de intimação não representa

a regra; mas a exceção, posto que, comumente, a perda do prazo para *preparo* de um processo provoca sua extinção e arquivamento em relação ao autor ou a sucumbência, em relação ao réu.

Percebe-se, assim, as reclamações da sociedade em relação ao fato do poder judiciário brasileiro estar acometido de inexplicável morosidade pode não ser atribuída apenas à burocracia jurisdicional, mas também em função dos procedimentos exercidos pelas partes, muitas vezes de forma omissiva ou comissiva, justamente quando deixam de adotar providências ordenadas por juízes por falta de entendimento do significado dos despachos, ou por desleixo explícito.

Não é incomum que despachos sejam publicados diversas vezes até serem cumpridos por quem de direito. Nestes casos, o juiz pode até mesmo determinar a intimação pessoal da parte que tem a obrigação de fazer o *preparo* do processo. Isto é mais comum no pagamento das custas finais, quando o processo já foi concluído e a parte deixou de adimplir com suas obrigações processuais finais.

Por outra vertente, existem situações em que o descumprimento do despacho que apontamos no despacho examinado, a saber: *ao preparo*, pode ocasionar dano irreparável à parte que tinha o dever de providenciar tal pagamento. Tal situação poderá ocorrer nos casos em que a lei determinar prazo improrrogável para o pagamento.

A previsão legal para esta situação encontra-se no artigo 511 do Código de Processo Civil.

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 1998)*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo*

*no prazo de cinco dias. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998) (CPC).*

## **5.2. A palavra “deserção” e suas consequências**

No caso sob análise, o pagamento não executado no prazo e no valor estipulado pela Lei poderá conduzir à extinção e arquivamento do processo, com evidentes e permanentes prejuízos para o erário. A deserção se estabelece.

Cintra; Grinover e Dinamarco (1999), na obra intitulada: *Teoria Geral do Processo*, classificam os atos processuais das partes como postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais, sendo que os três primeiros constituem declarações de vontade, enquanto que o último, como a própria designação sugere, resolve-se em condutas materiais das partes, ou seja, não verbais. Os autores classificam o pagamento de custas como ato processual real das partes, de forma semelhante ao comparecimento em audiências, exibindo documentos ou submetendo-se a exames e perícias.

A jurisprudência de nossos tribunais, que representa o conjunto das decisões adotadas pelos juízes dos tribunais estaduais, regionais ou superiores, tem se inclinado favoravelmente à deserção nos casos de *falta de preparo*, ou seja, *falta de pagamento das custas devidas*, exceto nos casos em que estiver atestada a comprovação de pedido de justiça gratuita aceita. A justiça gratuita é deferida às partes que façam o requerimento e se enquadrem nas previsões legais inseridas na lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Segue adiante uma ementa de um processo julgado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. De forma mais clara, trata-se de uma apelação a uma sentença prolatada no Foro da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, onde a parte apelante resolveu recorrer por se sentir inconformada com a decisão da instância de primeiro grau. Veja-se:

*Processo: 2012.054777-0 (Acórdão) Relator: Stanley da Silva Braga, Origem: Capital Orgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil, Julgado em: 11/10/2012  
Juiz Prolator: Haidee Denise Grin:*



*Classe: Apelação Cível Ementa:*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREPARO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CONSTATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos (art. 511, caput). A falta de preparo gera a deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento (arts. 511, caput, 519, 527, I, e 545) [...]". (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 580). (Grifos em negrito nossos)*

### **5.3. Despachos, comandos judiciais e legais mais complexos**

Efetivamente, os despachos judiciais podem ser bem mais complexos que o escolhido para análise nesta pesquisa. Mesmo uma sentença ou uma ementa de um acórdão mais amplas podem ser consideradas como despachos, posto que representam uma manifestação do juízo da causa.

O despacho seguinte é conhecido por profissionais do Direito, posto ter sido divulgado na *internet (rede mundial de computadores)*, como exemplo vivo da linguagem extremamente rebuscada, objeto de atenção desta investigação, cujo entendimento torna-se complexo até mesmo para operadores do Direito experientes. Veja-se o conteúdo textual e a qualidade do discurso em termos de clareza:

*O alcândor Conselho Especial de Justiça, na sua apostura irrepreensível, foi correto e acendrado no seu decisório. É certo que o Ministério Público tem o seu lambel largo no exercício do poder de denunciar. Mas nenhum lambel o levaria a pouso cinéreo se houvesse acolitado o pronunciamento absolutório dos nobres alvazires de primeira instância.*<sup>22</sup>

Evidentemente, nem todos os operadores do direito, especificamente juízes, prolatam sentenças como esta apresentada ilustrativamente no texto anterior, mas não é de todo inusitado o encontro com tais manifestações judiciais. Logo, faz-se importante recomendar aos juízes que utilizem, nos atos judiciais, linguagem mais acessível aos jurisdicionados, sob pena de negar não somente o direito ao acesso a justiça, mas também o cumprimento da Lei.

Seria grave afirmar que o discurso jurídico é inerentemente rebuscado. Talvez seja possível afirmar que há fortes tendências neste sentido. Assim, atrelar discurso jurídico a problemas de interpretação gerada por ambiguidades torna-se redundante, tendo em vista que se trata de algo recorrente em todos os gêneros discursivos. Naturalmente, quando se trata de línguas de especialidade, a polissemia intrínseca às línguas – resultado do princípio de economia linguística – em geral se vê reduzida. Por exemplo, falar em *processo* na área do Direito e de *processo* no campo da Crítica Genética remete a composições lexicais (leia-se: terminológicas) bem marcadas. Ao definir campos semânticos ou campos lexicais, esperaria-se que ambiguidades e problemas de interpretação se reduzissem. Todavia, parece não ser o caso do Direito, pois apesar de haver um certo hermetismo na área, sempre haverá brechas para trazer à baila o discurso policial, do crime, da contravenção, do mundo das drogas, dos homicidas, etc. Em tais escopos, a riqueza vocabular poderá emergir com todas suas particularidades que ensejam as miscelâneas de significações locais e sentidos atrelados ao verbo (palavras, léxico).

---

<sup>22</sup> Disponível no endereço eletrônico: [http://www.institutoeducere.com.br/flipbooks/portugues\\_juridico/HTML/files/assets/basic-html/page12.html](http://www.institutoeducere.com.br/flipbooks/portugues_juridico/HTML/files/assets/basic-html/page12.html), acessado em 26/09/2013)

Observa-se que se está falando de trocas entre língua corrente e língua de especialidade, ou seja, de textos de gêneros diferentes, situados em patamar *intra*linguístico, tal como observa Jakobson (1992). Mesmo nesse âmbito, ou seja, circunscrito às raias de um mesmo código, a interpretação e a tradução serão indispensáveis.

Tal asserção pleonástica se tornaria grave caso buscássemos interpretar a língua de especialidade para traduzi-la para a mesma língua de especialidade, mas em outro idioma. Neste caso, tratar-se-ia de tradução interlinguística, cuja complexidade de transposição se estenderia às especificidades de cada uma das línguas implicadas.

#### 5.4. Os movimentos peritextuais e epitextuais da linguagem jurídica

Toda e qualquer entidade terminológica da área jurídica está condicionada a movimentos peritextuais e epitextuais, isto é, suas significações e sentidos além de flutuantes, em razão da dinamicidade interna do sistema próprio à área, são altamente elásticos, tendo em vista que cada escopo do Direito poderá atribuir denotações, conotações e associações diferenciadas, sobretudo em razão da necessidade de ancoragem dos componentes do texto às realidades concernentes, determinadas, por sua vez, por fatores políticos, culturais, antropológicos, sociológicos e – pontualmente legais.

A construção do complexo legal de determinado país, situados em um *nunc* et *hic*, respectivamente, em um *tempo* e *espaço* – e sobretudo em determinado idioma – possui características muito próprias que o diferem do conjunto legal constituído em outro país e em outro idioma. Logo, o tradutor que venha a trabalhar com tais textos legais naturalmente encontrará **mais pontos em comum** do que dificuldades, tendo em vista se tratar de uma característica de todas as línguas. Todavia, os chamados **pontos em comum** podem referir-se a questões linguísticas de ordem profunda e não aos problemas de superfície que geralmente afetam os intérpretes e tradutores. Parece óbvio que não existem igualdades e, as vezes, nem similitudes na constituição dos institutos jurídicos de cada nação. Em geral suas composições partem de conceitos que, em razão dos percursos históricos de cada povo, não se coadunam, não podendo ser comparados. Neste sentido, seria improvável que um aplicador do direito brasileiro, por exemplo, pudesse exercer suas funções em um outro país sem passar por

estudos e aperfeiçoamento em vários graus, inclusive em habilidades em língua estrangeira em amplo sentido (linguística, cultural, política, antropológica, sociológica etc.).

Aliás, não é preciso ir longe. Grandes mudanças e reformas em uma determinada área do Direito podem tornar os conhecimentos dos profissionais totalmente obsoletos em questão de pouco tempo, exigindo aperfeiçoamento e atualização imediatos. Os traços semânticos que definem determinados objetos e processos, assim como suas ancoragens pragmáticas, estão sempre sujeitos à inexorabilidade das metamorfoses intrínsecas à língua(gem).

Parece ser comum que *vossa mercê*, por exemplo, tenha evoluído até gerar o pronome de tratamento *você*, atraindo para si os verbos na segunda pessoa. Se em uma primeira fase gerou fórmulas consideradas escabrosas e vulgares, a partir de sua aceitação passaram a ser destacadas em bom tom. De modo similar, torna-se interessante saber que *Pontífice*, usado como sinônimo de *Papa* resulta de elaborações etimológicas que, se examinadas em detalhe, revelam postura sintética em que se une a palavra de origem latina *pontis* = *ponte* com o sufixo *ifice* = *profissão*, ou seja: trata-se do indivíduo que constrói a ponte vertical, entre a *terra/os homens* e o *céu/Deus*. Ainda, palavras como *hipócrita*, cujas raízes gregas, empregadas no latim tardio, remetem àquele que exerce um papel (ator): o saltimbanco, o jogador, o cômico, o artista.

Na área jurídica as composições estão naturalmente circunscritas e respaldadas por construções etimológicas. Seu emprego erudito, de fato, as preserva de desgastes e evoluções provocadas pelo uso intensivo, que leva palavras como “madeira”, “mamadeira”, a terem seus **significantes** (sonoros) reduzidos na oralidade e tornem-se candidatos a, no futuro, terem suas relações som/grafema/fonema aproximadas, tal como se fez com *oiro*, que se tornou *ouro*, mas que foneticamente se pronuncia, em geral, não ditongado [oro]. Na área jurídica a terminologia obedece a regras diferenciadas, ou seja, há fortes tendências em se conservar a forma das palavras em detrimento de suas significações e sentidos, como é o caso de *fumus boni juris*. De certa maneira, pode-se afirmar que o *pouco uso* de um dado termo está diretamente ligado à sua preservação, tal como um objeto antigo que permanece novo por ser pouco manuseado. Na língua corrente há palavras deste cunho, cuja fraca ocorrência contribui para a manutenção de sua forma: cenáculo, oráculo, axila, pústula, ergástulo. Em geral, e

curiosamente, trata-se de proparoxítonas que poderão guardar a mesma forma durante séculos.

### **5.5. Pequenas modificações textuais podem gerar grandes diferenças interpretativas**

Curiosamente, uma simples alteração em um texto de Lei poderá gerar efeitos-cascata com repercussões inimagináveis. Veja-se o exemplo abaixo.

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 (texto anexo), que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, onde este pesquisador exerce suas funções, estabeleceu no seu artigo 11, a composição do órgão executivo da Instituição, apontando que o mesmo seria formado por um Reitor e cinco Pró-Reitores. No §1º deste mesmo artigo foram estabelecidos os requisitos básicos exigidos para os servidores que poderiam ocupar os cargos de Pró-Reitor, nos seguintes termos:

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo **de** nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. (Grifo nosso).

Recentemente, foi publicada a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, cujo artigo 42 alterou o texto do artigo 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, alterando apenas uma palavra no seu §1º, que passou a ser redigido da seguinte forma:

Art. 42. A Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo **com** nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. (Grifo nosso).

Uma única palavra foi alterada no texto da lei, mas foi o suficiente para modificar o seu alcance dentre os servidores que poderiam ocupar o cargo de Pró-Reitor. De acordo com a primeira lei, ou seja, a Lei nº 11.892/2008, poderiam ocupar os cargos de Pró-Reitor os professores, da mesma forma como na segunda Lei nº 12.772/2012, sem divergências.

A grande diferença encontra-se entre os servidores da carreira dos técnicos-administrativos. Na primeira lei, ou seja, na Lei nº 11.892/2008, apenas os servidores técnico-administrativos ocupantes de cargos **de** nível superior poderiam ser alçados aos cargos de Pró-Reitor. Estes cargos são aqueles cuja legislação exige graduação em nível superior, como requisito de acesso, como por exemplo, administradores, pedagogos, psicólogos, engenheiros, contadores, biblioteconomistas, advogados, odontólogos, médicos, etc.

Na segunda lei, ou seja, na Lei nº 12.772/2012, todos os técnicos-administrativos, ocupantes de qualquer cargo, de qualquer nível de requisitos iniciais, poderiam ocupar os cargos de Pró-Reitor, desde que tenham formação de nível superior, ou seja, servidores **com** nível superior.

Percebe-se, assim, que a nova lei passou a permitir que qualquer servidor técnico-administrativo, mesmo aqueles ocupantes dos cargos situados em patamares de base, cujos requisitos iniciais estejam restritos apenas ao ensino fundamental ou médio, por exemplo, possam vir a ocupar o cargo de Pró-Reitor, desde que se empenhem na sua formação acadêmica para alcançar o nível superior.

Outro exemplo de legislação alterada, agora para restringir direitos, ocorreu com a lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que

instituiu o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Diz o texto da lei:

*Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985.*

*Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.*

*O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.*

*Art. 2º No prazo de noventa dias, o Poder Executivo regulamentará a presente lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.*

*Brasília, em 20 de setembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.*

*José Sarney  
Aureliano Chaves*

Observa-se que a lei é bastante simples, objetiva e genérica, prevendo pagamento de adicional de periculosidade ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, sem especificar em que condições isto seria exigido.

O que aconteceu de imediato? Todos os empregados das empresas do setor elétrico passaram a perceber tal remuneração extra, desde engenheiros, técnicos, eletricitas, alcançando também secretárias, contínuos, assistentes administrativos, faxineiros, numa clara distorção dos objetivos do legislador. Houve abuso interpretativo.

É evidente que o legislador focou suas intenções na ampliação da remuneração dos empregados que tivessem contato direto com *energia elétrica viva*, ou seja, que trabalhassem diretamente com equipamentos energizados de alta tensão, mas isto não estava escrito claramente no texto da lei.

O texto legal não previu a conceituação de *condições de periculosidade, atividades exercidas nessas condições e setor de energia elétrica*, o que dificultou a aplicabilidade da legislação específica. Na falta de especificidade, grassa a amplitude desenfreada. Havia necessidade de uma adequada interpretação da lei, mas o texto legal assim não permitia, por ausência de especificações legais. Para resolver esta situação o governo fez publicar o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, que pretendeu regulamentar a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, porém exacerbou criando restrições e limitações a aplicação da lei, que não existiam nela. Veja-se:

Art 2º - É exclusivamente susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata à Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

§ 1º - **Caráter permanente** é o resultante da prestação de serviços não eventuais com equipamentos ou instalações elétricas em condições de periculosidade, incluindo o período em que esteja à disposição do empregador para a prestação desses serviços. (GRIFEI)

Tal Decreto estabeleceu que somente teriam direito ao adicional os empregados que estivessem *permanentemente* em área de risco. Evidentemente tal Decreto teve vida curta face à evidente ilegalidade, posto que em nenhum momento a lei estabelecia tal exigência.

O Decreto mencionado, nº 92.212, logo foi revogado pelo novo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, que novamente pretendia regulamentar a Lei nº 7.369/1985, criando uma nova situação inexistente na lei, ou seja, o pagamento do adicional de periculosidade



*proporcional* ao tempo de exposição às condições de periculosidade. Eis o texto:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o **salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade** ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo. (GRIFEI)

O Decreto acima continua vigente até os dias atuais, porém sua aplicabilidade ficou bastante reduzida pela manifestação imediata do Poder Judiciário, que foi provocado por grande número de processos judiciais que o combatiam, tendo em vista que a Lei nº 7.369/1985 não previu qualquer tipo de restrição em relação ao tempo de exposição, logo, o Decreto que seria apenas um mero instrumento de regulamentação não poderia assim definir.

Os tribunais brasileiros entenderam que a situação jurídica criada pelo novo Decreto não poderia ser mantida, apesar do mesmo não ter sido revogado pelo Poder Legislativo, face à evidente ilegalidade. De forma a conceder maior garantia ao entendimento dos tribunais no sentido de que os empregados tivessem direito ao salário adicional relacionado aos riscos das atividades em condições perigosas, pago de forma integral, foi editada a súmula nº 364, do TST – Tribunal Superior do Trabalho, que apresenta a redação abaixo:

Súmula Nº 364 do TST – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL,

PERMANENTE E INTERMITENTE – Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011  
Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Faz-se necessário esclarecer que a súmula representa a conclusão reiterada de um tribunal em relação a determinado assunto, o que deve levar os juízes de primeiro grau a decidir de acordo com aquele entendimento, posto que, em caso contrário, a decisão será reformada na instância superior.

O exemplo acima demonstra que a interpretação legal pode ser muito importante, para que os objetivos dos legisladores seja alcançado.

#### **5.6. As conclusões quanto ao despacho objeto da pesquisa**

Retornando ao despacho adrede transcrito, relacionado com o *preparo* do processo, pode ser expedido nos casos em que há insuficiência de pagamento, ou seja, de fato houve o pagamento das custas estabelecidas no ordenamento jurídico, mas não no valor exato. Uma vez realizado pagamento inferior, as consequências podem ser de dois tipos, a preclusão do direito, ou seja, a parte perde o direito de repetir o pagamento no valor correto ou mesmo completar o pagamento, quando incompleto, ou o juiz estabelece novo prazo para pagamento complementar, que neste caso não passa de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no artigo 511, parágrafo segundo, do Código de processo Civil, abaixo reproduzido:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)*

§ 1º .....

§ 2º *A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)*

Como se pode constatar, a insuficiência no pagamento das custas ainda pode ser solucionada, posto que a lei prevê novo prazo de cinco dias para a quitação, porém, a ausência de qualquer pagamento atinge a eficácia do processo, que pode ser extinto pelo juiz da causa.

Nem sempre o despacho que determina a complementação de pagamento é bem entendida pela parte ou mesmo pelo advogado, principalmente quando supõem que o pagamento já foi efetivado e passa a existir uma certa dormência pelo procedimento supostamente já adotado. Novas publicações acerca de pagamento de custas podem ser entendidos como indevidos, posto que “os pagamentos já foram realizados”. Observa-se sérios riscos embutidos nesta situação, que podem eventualmente gerar consequências graves, por isso, a questão exige cautela.

O despacho em análise, ou seja: *Ao preparo, sob pena de deserção*, pode não gerar qualquer movimentação do advogado da parte supostamente alcançada pela manifestação judicial. Isto ocorre caso esteja amparada pela concessão da isenção de pagamento já mencionada acima, ou seja, a parte pode ser economicamente hipossuficiente, tendo o direito de não pagar custas, uma vez atendidas as previsões contidas na Lei nº 1060/50. No entanto, se o juiz determinou o *preparo do processo*, significa que não se percebeu da concessão da assistência judiciária, num flagrante equívoco processual.

Este equívoco não terá maiores consequências, posto que mesmo sem pagar as custas, a parte terá direito à continuidade da tramitação processual. O problema maior neste caso pode se situar no conflito de informações postas à disposição do juiz da causa, seja pelos advogados constituídos pelas partes, ou até mesmo pelos serventuários da justiça atuantes nas varas. O grande número de processos que todos estes atores processuais manuseiam todos os dias pode ensejar providências desconstruídas, que somente os atos de *correição* adequada poderá resolver.

Neves (1992) em seu dicionário já mencionado, explica o significado da palavra *correição*, que permitirá o perfeito entendimento das providências acima apontadas.

*Correição* diz-se do ato ou efeito do ato pelo qual o corregedor inspeciona o cartório dos ofícios de justiça e – por meio de cotas, despachos, sentenças, ou provimentos – corrige ou emenda os erros, irregularidades ou omissões encontradas, bem como os abusos das autoridades judiciárias inferiores e seus auxiliares.

As varas das comarcas normalmente são submetidas a *correição* do respectivo Tribunal de Justiça para sanar conflitos processuais ou identificar inconsistências.

Assim, se não for identificado o equívoco acima mencionado, relacionado com o despacho que *manda o processo ao preparo*, sob pena de deserção, mesmo com a concessão da gratuidade da justiça, pelos próprios agentes da vara, juiz, promotor ou serventuários, a *correição* pode ser a solução.

Independentemente deste aspecto, tratar-se-á de um processo *parado* aguardando solução, ou um processo cuja tramitação terá que ser retomada quando o equívoco for corrigido. Nesse instante, o prejuízo da morosidade já terá se instalado, tornando-se inexorável.

As instituições públicas normalmente não são obrigadas ao pagamento de custas, especialmente aquelas relacionadas com custas recursais. O artigo 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil prevê esta isenção de pagamentos.

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 1998)*

Isto deve ser considerado bem razoável, posto que o poder público é o responsável pela manutenção do Poder Judiciário e todos os

demais órgãos correlatos, a saber: Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Geral da União. As custas pagas pelas partes auxiliam na manutenção do sistema jurídico nacional. Se estes órgãos são criados e mantidos pelo Tesouro Nacional, não teria sentido exigir pagamentos de custas dos órgãos governamentais mencionados, pois, figurativamente, estariam retirando recursos financeiros de um bolso para colocar no outro.

Apesar deste entendimento aparentemente bastante lógico e pertinente, não é estranho ver-se juízes determinando, equivocadamente, por meio de despachos judiciais, o pagamento de custas, o bloqueio de valores em contas bancárias por meio do sistema BACENJUD<sup>23</sup> e até mesmo a penhora de bens públicos. Em tais situações, as instituições públicas devem atuar com rigor e critérios bastante delineados, para evitar danos ao patrimônio público.

Não se pode olvidar que o próprio poder público pode ser considerado o principal *cliente* do Poder Judiciário, tendo em vista a enorme quantidade de processos judiciais propostos por particulares contra o poder público. As ações de defesa do poder público devem ser muito bem instrumentalizados para que o patrimônio público seja preservado.

## 6. Considerações Finais

Tal como explicitado no título desta dissertação, tratou-se de oferecer contribuições à clarificação de significações (locais) e sentido (geral) de uma proposição corrente na área jurídica, através de sua **interpretação** e consequente **tradução** no âmbito da mesma língua (português), recorrendo-se a alterações sobre o nível (grau) de língua(gem) em benefício do público não especializado.

Partiu-se da premissa apresentada pelo Prof. Dr. José Roberto O'Shea, relativamente à realização do trabalho científico, em relação à

---

<sup>23</sup> O BACENJUD é um sistema que permite ao Judiciário, por meio da internet, efetuar determinações e bloqueio, desbloqueio e transferência de valores em contas correntes, de poupança e demais ativos financeiros bloqueáveis, requisição de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes do Sistema Financeiro Nacional.

pertinência em se realizar diversos sobrevoos sobre um mesmo objeto, de forma a examiná-lo em suas diversas configurações, permitindo a realização de trabalho exegético mais profundo. Concatena-se a referida orientação científica com a observação do Prof. Ronaldo Lima de que a interpretação e a tradução são as melhores exegeses que se pode fazer de um texto.

Os preceitos teóricos de Genette (1982 e 2009) e Yuste Frías (2010), apontam, aliás, para a necessidade de se considerar a possibilidade de se examinar os textos através da definição de categorias. Tal postura equilibraria a carência de delimitação inerente a posturas extensivas e dialógicas propostas por autores como Bakhtin (2003), Kristeva (1980), Barthes (1988 e 2010), Riffaterre (1989), Faleiros (2011). De fato, não se aplicou nenhum tipo de categoria de análise que permitisse delimitar um único fenômeno a ser investigado. A delimitação foi aplicada sobre o objeto, ou seja, sobre o texto a partir da seleção de um excerto que se reduziu a uma única frase, uma única proposição ou *despacho*. Apesar das poucas letras que compõem a sentença examinada, optou-se por pontuar o caráter opaco, leia-se estrangeiro (cf. Berman, 1999) que o texto jurídico pode representar para o leitor. Como forma de esclarecimento, optou-se por considerar, conforme sugere Yuste Frías (2010), as discussões peritextuais e epitextuais (IN e PARA) que envolvem, por um lado, os elementos da frase; por outro lado, seu sentido enquanto proposição permeada por implicações legais.

Evidenciou-se que apesar de, enquanto cidadãos, vivermos sob os *auspícios* de um complexo sistema de leis, nem todos estamos cientes das graves implicações que podem gerar a qualquer instante.

Assim como os professores, os médicos, os laboratoristas, o advogado é diariamente solicitado no sentido de interpretar e traduzir textos jurídicos escritos em *português de especialidade*, de modos a torná-los menos opacos – também em português – em linguagem corrente. Geralmente, o profissional busca transpor alguns dos obstáculos próprios à língua de especialidade, transferindo-os para outro código. Não se trata, como se viu, de uma outra língua, mas tão simplesmente de uma modalidade menos formal.

Ao se referir à língua, sugerindo sua extensão língua(gem) ao aparato e às capacidades cognitivas, situados em patamar mais geral, considerou-se que ao se tratar de *língua de especialidade*, abarca-se não somente o discurso, mas também as particularidades que o atrelam a

determinado campo do conhecimento. Uma disciplina, um domínio científico geralmente se caracteriza não somente por um corpo terminológico próprio. De fato, há tendências gráficas, modos de dizer e de fazer. Há tempos e locais precisos para fazê-lo e a serem rigorosamente obedecidos. Outrossim, o discurso jurídico implica retórica, entonação, gestualidades, trabalho prosódico. Sem falar na técnica de montagem de processos, nos estilos de escrita próprios a cada situação. Finalmente, há fórmulas que a atenuação do “*juridiquês*” dificilmente irá transformar. Logo, não se trata somente de lidar com textos, mas com questões extratextuais (pragmáticas, referenciais).

A disciplina de *Estudos da Interpretação e da Tradução* permitem constatar que se a tradução literária pode, em determinadas situações, primar ou pela manutenção da métrica e da rima, em outras pela manutenção do sentido, sugerindo maior ou menor grau de *fidelidade* em relação à forma ou ao sentido, em um ramo científico como o Direito, a questão não é menos complexa. Naturalmente, instalam-se outros actantes, outras relações entre conceitos, outros públicos. Por um lado, o “*juridiquês*” não poderá ser completamente contornado, mas tão somente ter excessos inibidos. Por outro lado, o cidadão comum jamais poderá dominar os conhecimentos da área da mesma forma que o profissional especializado. Tratou-se aqui tão somente de uma questão de pôr em evidência uma pequena parte do imenso universo que geralmente evoca um simples despacho.

Muitas vezes, os bons dicionários, organizados em etimologia da palavra, pronúncia (fonética), denotações, conotações, associações e exemplos que forneçam suas regências ou dependências, serão suficientes para sanar parte das dúvidas que se possa ter em relação à linguagem jurídica. Pode ser, todavia, que o dicionário não seja suficiente para resolver questões mais críticas. A simples referência a um artigo de lei remeterá a publicações. Estas por sua vez podem remeter a textos anteriores ou vigentes, ou que torna a questão um pouco mais profunda do que possa inicialmente parecer.

Diferentemente de algumas áreas exatas em que o conhecimento pode permanecer mais hermético, relativamente alheio a questões sociológicas, antropológicas e culturais, como a Física Nuclear, a Astronomia, a Matemática, em áreas como a Interpretação, a Tradução e Direito, por exemplo, a imbricação com processos e produtos humanos são mais salientes, sobretudo do ponto de vista das políticas (editoriais, artísticas, partidárias). Um bom exemplo são as PECs, que ensejaram

vários movimentos populares em 2013, algumas delas incitadas inclusive por interpretações equivocadas de seus textos originais.

O texto jurídico, em certo sentido, precisa conservar parte de seu caráter grave, ou seja, quando de sua interpretação e tradução, por meio da modulação sobre o grau de língua deve-se atentar para que não sejam suprimidas, tampouco omitidas informações-chave registradas no texto e necessárias para a determinação do tratamento que lhe for devido. Deste modo, acredita-se que a tradução do texto jurídico cerceia parte da liberdade que se pode abraçar em outros tipos de tradução. Não há como contornar ou evitar o papel exercido por algumas de suas artérias. Se, por um lado, na tradução literária o tradutor pode optar por transgredir certas regras; diante do texto jurídico, por outro lado, deverão ser assumidos alguns compromissos com o teor legal por vezes situado na esfera extratextual. De qualquer forma, a intermediação dos profissionais da área é quase sempre necessária, tendo em vista que os instrumentos de suporte linguístico dedicados ao provimento das dúvidas relacionadas à língua corrente nem sempre responderão às demandas do público leitor.

Os exercícios realizados ao longo desta investigação servem tão somente para evidenciar que os entruncamentos e opacidades que envolvem o texto jurídico só podem ser minimizados por meio de longos estudos não somente do estado do sistema de Leis, mas sobretudo dos processos que o torna maleável, oscilante, ou até mesmo flutuante de acordo com interpretações e julgamentos. Mesmo calcados em suportes norteadores, haverá sempre alguns instantes em que a relatividade e as opiniões – de promotores, de juízes, de juriconsultos, de advogados e demais operadores – interferirão nos julgamentos e nas respectivas sentenças. Durante toda a tramitação de um processo, é importante que as partes possam ter ciência dos destinos que estarão sendo concedidos a seus interesses.



## 7. Referências bibliográficas

ALMUQUAFFA, Ibn. (720-757 d.C.) “Kalila e Dimna”. Tradução de Mamede Mustafa Jarouche, 2005.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2010.

AUBERT, Francis Henrik. As (in)fideliades da tradução: servidões e autonomia do tradutor. Campinas: Unicamp, 1994

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Aplicação do Direito e contexto social. São Paulo: RT, 1996.

BAGNO, Marcos. A Língua de Eulália. Novela Sociolinguística. São Paulo: Ed. Contexto, 1997.

BAKHTIN, M. Estética da criação verbal. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BARTHES, R. A morte do autor. In: O rumor da língua. Trad. Mário Laranjeira. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988.

\_\_\_\_\_, R. O prazer do texto. (Trad. J. Guinsburg). São Paulo: Perspectiva, 2010.

BERMAN, A. A tradução e a letra ou o albergue do longínquo. Tradução de Marie-Hélène Catherine Torres, Mauri Furlan e Andréia Guerini. Rio de Janeiro: Letras, (1999) 2007.

BERTRAND, D. Caminhos da semiótica literária. São Paulo: Edusp, 2003.

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. Curso de Filosofia do direito. / Eduardo C. B. Bittar, Guilherme Assis de Almeida. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. “A Era dos Direitos”. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRITTO, Luiz Percival Leme. Língua e ideologia. In: BAGNO, M. *Linguística da norma*. São Paulo: Loyola, 2003.

CAPELLINI, Marília. Artigo intitulado “Juridiquês pode estar com os dias contados”. 2006. Publicado no sítio eletrônico da AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros, [http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat\\_id=5801](http://www.amb.com.br/?secao=mostranoticia&mat_id=5801), acesso em 02/03/2013.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

\_\_\_\_\_, Mauro e GARTH, Brian. “Acesso à Justiça”. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 1999.

COSERIU, Eugenio. *O homem e sua linguagem*. Rio de Janeiro: Presença – EDUSP, 1982.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano, O Direito Romano e o Direito Civil no novo Código Civil*, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009.

DELISLE, J. ET LEE-JAHNKE, H. (dir.) *Enseignement de la traduction et traduction dans l'enseignement*. Ottawa: PUO, 1998.

DEMO, Pedro. *Introdução à metodologia da ciência*. São Paulo: Atlas, 1987.

DESMET, Isabel (1995) *Questões de semântica em terminologia*. A problemática da definição terminológica. Lisboa: Ed. Termip, 1991.

FALEIROS, A. S. A tradução de poesia no Brasil: a invenção de uma tradição. Palestra proferida no Centro de Comunicação e Expressão da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC - Programa de Pós-

Graduação em Estudos da Tradução – PGET. Florianópolis, 29 jul. 2011.

GALEANO, Eduardo. *As Veias da América Latina*. São Paulo: L&PM Pocket, 2013.

GASPARY, Adalberto K. A. Linguagem do Direito, in: *Vital Artigos*. 30 jun. 2003. Disponível na internet: [http://www.conjur.com.br/2006-mar-09/tecnicidade\\_linguagem\\_afastar\\_sociedade\\_justica](http://www.conjur.com.br/2006-mar-09/tecnicidade_linguagem_afastar_sociedade_justica). Acesso em: 02/03/2013.

GENETTE, Gérard. *Palimpsestes. La littérature au second degré*. Paris: Seuil, 1982.

\_\_\_\_\_. Gérard. *Paratextos Editoriais*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2009.

HARUN, Sahl Bin. “O Livro do Tigre e do Raposo”. Tradução de Mamede Mustafa Jarouche, 2010.

HEIDEGGER, Martin, "El Ser y el Tiempo", (Trad. de J. Gaos), México/Madrid/Buenos Aires: F. Cultura Economica, 1989.

HJELMSLEV, Louis. *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

HOBBS, Tomas. *Leviatã*, 1651.

HOLANDA, Sérgio Buarque (dir.). *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

JAKOBSON, Roman. On Linguistic Aspects of Translation. *In*: Shulte, Rainer; Biguenet, John. (editores) **Theories of Translation: an anthology of essays from Dryden to Derrida**. Chicago e London : The University of Chicago Press, 1992.

JUNQUEIRA, Eliane. “Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo”. *Estudos Históricos*. Nº 18, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KRISTEVA, J. *Desire in Language: A Semiotic Approach to Literature and Art*. Leon S. Roudiez (ed.). New York: Columbia University Press, 1980.

LEDERER, Mariane. *La Traduction Aujourd'hui – Le Modèle Interprétatif*. Paris: Hachette, 1994.

MACIEL, Jose Fabio Rodrigues. “Teoria Geral do Direito: segurança, valor, hermenêutica, princípios, sistema”. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARSHALL, Thomas. “Cidadania, classe social e status”. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

McLUHAN, M. “O meio é a mensagem.” Trad. Ivan Pedro Martins. São Paulo: Ed.Record, 1969.

MOTTA, Luiz Eduardo. Artigo “Acesso à Justiça, cidadania e judicialização no Brasil”. Disponível na Internet [http://www.achegas.net/numero/36/eduardo\\_36.pdf](http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf), com acesso em 04/03/2013, às 11h23min.

NALINI, José Renato. *Direitos humanos: novas perspectivas de acesso à Justiça*. Disponível na internet: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/sumario.htm>. Acesso em: 17/11/05.

NEVES, Iêdo Batista. “Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos”. São Paulo: Edições Fase, 1992.

NORD, Christiane. *El funcionalismo en la enseñanza de traducción*. Mutatis Mutandis, Medellín, Colômbia, v. 2, n. 2, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume I**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. “Interpretação da lei”, p. 123-138.

PÍTSICA, Nicolau Apóstolo. Realismo Jurídico Antimetafísico de Alf Ross – Uma Introdução à Política Jurídica / Nicolau Apóstolo Pítsica, Diogo Nicolau Pítsica – Conceito Editorial, Florianópolis, 2010.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 1985.

RIFFATERRE, M. A produção do texto. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

ROSS, Alf. On Law and Justice. The Lawbook Exchange Ltd, 1959.

SAINT-EXUPERY, A. de. O pequeno príncipe. Rio de Janeiro: Agir, 1974.

SAUSSURE, F. Curso de linguística geral. São Paulo: Cultrix, 2011.

SCHLEIERMACHER, F. D. E. Hermenêutica: arte e técnica da interpretação. (Trad. Celso Reni Braidá). Petrópolis: Vozes, 2009.

SELESKOVITCH, D. e M. LEDERER. 1984. *Interpréter pour traduire*. Paris: Didier Érudition, 1984.

SHAKESPEARE, <http://www.eurooscar.com/frases11.htm> (acesso em 26/06/2011) - frases de Shakespeare.

TOURY, G. Descriptive Translation Studies and Beyond. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 1995

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Simplificação da linguagem jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1768, 4 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11230>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

YUSTE FRÍAS, J. Au seuil de la traduction: la paratraduction. In: NAAIJKENS, T. [ed.] Événement ou Incident. Du rôle des traductions dans les processus d'échanges culturels, Bern, Berlin, Bruxelles, Frankfurt am Main, New York, Oxford, Wien: Peter Lang, col. Genèses de Textes-Textgenesen (Françoise Lartillot [dir.]), vol. 3, 2010

## **8. Anexos**

1. Correspondances Fleur Du Mal
2. Declaração dos direitos do homem e do cidadão
3. Resolução 106/2010 – CNJ
4. Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012 – CNMP
5. Tabela CENSO 2010 – IBGE
6. Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008
7. Sentença do processo nº 5XXXXXX-73.2010.404.7205.

## ANEXO 1

## **CORRESPONDANCES FLEUR DU MAL**

### **Correspondances**

Charles Baudelaire, *Les Fleurs du mal* (1857)

*La Nature est un temple où de vivants piliers  
Laisseront parfois sortir de confuses paroles;  
L'homme y passe à travers des forêts de symboles  
Qui l'observent avec des regards familiers.  
Comme de longs échos qui de loin se confondent  
Dans une ténébreuse et profonde unité,  
Vaste comme la nuit et comme la clarté,  
Les parfums, les couleurs et les sons se répondent.  
Il est des parfums frais comme des chairs d'enfants,  
Doux comme les hautbois, verts comme les prairies,  
- Et d'autres, corrompus, riches et triomphants,  
Ayant l'expansion des choses infinies,  
Comme l'ambre, le musc, le benjoin et l'encens,  
Qui chantent les transports de l'esprit et des sens.*

### **Correspondências**

Tradução de Ricardo Meirelles (2010)

*A Natureza é um templo onde pilares  
Vivos deixam sair palavra assaz confusa;  
As florestas de símbolos que o homem cruza  
O observam muito bem com olhos familiares.  
Como ecos sem fim ao longe se confundem  
Em uma tenebrosa e profunda unidade,  
Abissal como a noite e como a claridade,  
Os perfumes, os sons e as cores se respondem.  
Veios do fresco perfume em carnes de infantes,  
Doces como os oboés, tão verdes como os prados,  
- E outros, em corrupção, ricos e triunfantes,  
Tendo a expansão dos casos infundados,  
Como o âmbar, o musc, o benjoim e o incenso,  
Que cantam as ações do espírito e do senso.*



### **Correspondências**

*Tradução de Jammil A. Haddad (1958)*

*A natureza é um templo onde vivos pilares  
Podem deixar ouvir confusas vozes: e estas  
Fazem o homem passar através de florestas  
De símbolos que o vêem com olhos familiares.  
Como os ecos além confundem seus rumores  
Na mais profunda e mais tenebrosa unidade,  
Tão vasta como a noite e como claridade,  
Harmonizam-se os sons, os perfumes e as cores.  
Perfumes frescos há como carnes de criança  
Ou oboés de doçura ou verdejantes ermos  
E outros ricos, triunfais e podres na fragrância  
Que possuem a expansão do universo sem termos  
Como o sândalo, o almíscar, o benjoim e o incenso  
Que cantam dos sentidos o transporte imenso.*

### **Correspondências**

*Tradução de Ignácio de S. Moitta (1971)*

*A Natureza é um templo, onde vivos pilares  
Deixam, vêzes, ouvir estranhas ingresias:  
Por êles o homem passa em meio a alegorias  
Que o perscrutam então, com olhos familiares.  
Tal como os ecos se confundem à distância,  
Em uma tenebrosa e profunda unidade,  
Imensa como a noite e como a claridade.  
Correspondem-se os sons, as cores, a fragrância.  
Como pele de criança, há essência que são meigas,  
Doces como os oboés e frescas como as veigas  
- E há aromas fortes, de um poder sensual  
intenso,  
E quais as cousas infinitas, expandidos,  
Como o âmbar e o benjoim, como o almíscar e o incenso,  
Ao êxtase levando o espírito e os sentidos.*

### **Correspondências**

*Tradução de Ivan Junqueira (1985)*

*A natureza é um templo onde vivos pilares  
Deixam filtrar não raro insólitos enredos;  
O homem o cruza em meio a um bosque de segredos  
Que ali o espreitam com seus olhos familiares.  
Como ecos longos que à distância se matizam  
Numa vertiginosa e lígubre unidade,  
Tão vasta quanto a noite e quanto a claridade,  
Os sons, as cores e os perfumes se harmonizam.  
Há aromas frescos como a carne dos infantes,  
Doces como o oboé, verdes como a campina,  
E outros, já dissolutos, ricos e triunfantes,  
Com a fluidez daquilo que jamais termina,  
Como o almíscar, o incenso e as resinas do Oriente,  
Que a glória exaltam dos sentidos e da mente.*

## ANEXO 2

## **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3º- O princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente.

Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Artigo 5º- A Lei não proíbe senão as acções prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém pode ser constringido a fazer o que ela não ordene.

Artigo 6º- A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são

igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Artigo 7º- Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência.

Artigo 8º- A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Artigo 9º- Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

Artigo 10 - Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11 - A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

Artigo 12 - A garantia dos direitos do Homem e do Cidadão carece de uma força pública; esta força é, pois, instituída para vantagem de todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Artigo 13 - Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum, que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as possibilidades.

Artigo 14 - Todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de consentir livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a colecta, a cobrança e a duração.

Artigo 15 - A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração.

Artigo 16 - Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Artigo 17 - Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indemnização.

## ANEXO 3

## **Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010**

[Texto original](#)

Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, nos termos do 103-B, § 4º, I, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, II, "b", "c" e "e", da Constituição Federal, que estabelece as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de objetivar de forma mais específica os critérios de merecimento para promoção mencionados na Resolução nº 6 deste Conselho;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 102ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2010, nos autos do ATO nº 2009.10.00.002038-0;

### **RESOLVE:**

Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições



legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador.

§ 2º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art. 2º O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento.

Parágrafo único. Salvo em relação ao art. 9º desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levadas em consideração até à data de inscrição para concorrência à vaga.

Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da

lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

§ 4º As condições elencadas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam ao acesso aos Tribunais Regionais Federais.

Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico;

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

§ 1º A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

§ 2º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício

jurisdicional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença.

§ 3º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Art. 5º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração:

- a) a redação;
- b) a clareza;
- c) a objetividade;
- d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;
- e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho, tais como:

- a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);

b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;

c) cumulação de atividades;

d) competência e tipo do juízo;

e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II - Volume de produção, mensurado pelo:

a) número de audiências realizadas;

b) número de conciliações realizadas;

c) número de decisões interlocutórias proferidas;

d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;

e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

f) o tempo médio do processo na Vara.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Art. 7º A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente forense;
- b) pontualidade nas audiências e sessões;
- c) gerência administrativa;
- d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;
- e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;
- f) residência e permanência na comarca;
- g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição;
- h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;
- k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

- a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;

b) o tempo médio para a prática de atos;

c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;

d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;

e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

III - ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos.

§ 2º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Art. 9º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Art. 10 Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos

Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Art. 11 Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

I - desempenho - 20 pontos;

II - produtividade - 30 pontos;

III - presteza - 25 pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;

V - adequação da conduta ao CEMN - 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subítens constantes dos arts. 5º a 9º.

Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Tribunais centralizarão a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para os magistrados avaliadores e disponibilizando as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso.

§ 1º As Escolas Judiciais fornecerão os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

§ 2º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão.



Art. 13 Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do órgão do Tribunal ao qual seja afeta a matéria relativa às promoções, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do respectivo Colegiado.

Art. 14 Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema eletrônico.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogando-se a [Resolução nº 6](#) deste Conselho.

**Ministro GILMAR MENDES**

## ANEXO 4

## **RESOLUÇÃO Nº 89, DE 28 DE AGOSTO 2012**

(Publicada no DOU, Seção 1, de 24/09/2012, págs. 94/95)

**Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos diversos ramos do Ministério Público da União e nos Ministérios Públicos dos Estados para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências.

**Parágrafo único.** A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 2º** O Ministério Público, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à

informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO**

**Art. 3º** O Ministério Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, deverá assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 4º** O Ministério Público velará pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da respectiva administração.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e

integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e divulgar automaticamente a circunstância em seu sítio eletrônico ou comunicá-la ao requerente.

**Art. 5º** O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

**Parágrafo único.** O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 6º** Cada Ministério Público deverá regulamentar em sua estrutura administrativa a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

§ 1º O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) poderá ser operacionalizado pela Ouvidoria ou outra unidade já existente na estrutura organizacional do Ministério Público.

§ 2º O Ministério Público deverá disponibilizar formulário eletrônico para a apresentação de pedidos de informação, a serem respondidos preferencialmente em formato eletrônico, franqueando-se ainda ao interessado optar pelo encaminhamento da informação por correspondência, caso em que assumirá os custos correspondentes, quando não preferir retirá-la na sede do órgão.

**Art. 7º** Cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

- I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público;
- II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público,

bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional dos membros;

III - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pelo Ministério Público;

V - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

VI - relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados do órgão;

VII - remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I;

VIII - termos de ajustamento de conduta firmados;

IX - estudos e levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

X - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

XI - relação de membros que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição;

XII - recomendações expedidas;

XIII - audiências públicas realizadas;

XIV - registros dos procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal, inquéritos civis e inquéritos policiais, incluindo o respectivo andamento no âmbito do Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º;

XV - dados e estatísticas relativos a movimentação processual em cada unidade;

XVI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º As informações referidas no inciso VII deverão ser publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subseqüente ao do recebimento da remuneração.

§ 2º Para atendimento parcial ao disposto no *caput*, quanto às informações já tratadas nos anexos da Resolução CNMP nº 74/2011, considera-se suficiente a publicação das respectivas tabelas.

§ 3º O Portal da Transparência do Ministério Público, instituído na forma da Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, será considerado instrumento de concretização da Lei de Acesso à Informação, ao disponibilizar as informações a que se refere este artigo.

**Art. 8º** Os sítios eletrônicos do Ministério Público deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente:

I – contemham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulguem em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – mantenham constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII – adotem as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

**Art. 9º** Cada órgão do Ministério Público disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho com acesso à página do Sistema de Informação ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 10.** O Ministério Público deverá organizar, nos locais em que ofereça atendimento ao público, o recebimento de pedidos de informação, que serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela *internet*, devendo conter a especificação da informação requerida e a

comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§ 1º O Ministério Público deverá dispor de formulários em suas unidades de atendimento ao público, para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, cabendo à administração direcionar o pedido ao órgão ou autoridade responsável.

§ 2º Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação, conforme Anexo II.

§ 3º O campo para a formulação do pedido não poderá conter restrições indevidas, nem exigir os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, embora possa conter a recomendação de que o pedido deverá ser formulado de forma clara e objetiva, para facilitar seu atendimento e permitir resposta adequada.

§ 4º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 5º Não será admitida a alegação de restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa se for invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 11.** Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I – comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou



III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O Ministério Público oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 4º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§ 5º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise do órgão ministerial que, nos termos da regulamentação referida no art. 17, esteja incumbido da classificação das informações, respeitado o prazo máximo definido pelo §1º do presente artigo.

**Art. 12.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Está isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 13.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de

servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 14.** As decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo de dez dias a contar da sua ciência, dirigido, na ausência de normativa específica do Ministério Público, ao órgão hierarquicamente superior, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** Os órgãos do Ministério Público deverão informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

**Art. 15.** Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo, incumbindo ao relator, nos casos de urgência, apresentá-lo em mesa para julgamento na primeira sessão plenária subsequente.

**Art. 16.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V – referentes a informações protegidas por sigilo.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º É vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**Art. 17.** O Presidente do CNMP e o Procurador-Geral de cada Ministério Público regulamentarão o procedimento de classificação de informações, que deverá observar o disposto no Capítulo IV da Lei de Acesso à Informação quanto às restrições de acesso à informação, em

especial quanto aos graus e prazos de sigilo, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º No âmbito de cada Ministério Público, das decisões de classificação, reclassificação e desclassificação de informações sigilosas caberá recurso ao Conselho Superior.

§ 2º No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, das decisões referidas no §1º caberá recurso ao Plenário.

## **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 18.** O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

**Art. 19.** As responsabilidades dos membros e servidores do Ministério Público por infrações descritas no Capítulo V da Lei de Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis orgânicas de cada instituição.

**Art. 20.** O Ministério Público responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

## **CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 21.** As sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º As sessões de que trata o *caput* serão registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

**Art. 22.** A pauta das sessões dos órgãos referidos no artigo anterior será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

**Parágrafo único.** Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do *caput*.

**Art. 23.** Os autores de representação ou reclamação disciplinar serão notificados do inteiro teor da decisão final proferida.

## **CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 24.** O Presidente do CNMP e o Procurador-Geral de cada Ministério Público designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da respectiva instituição, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação;

II – monitorar a implementação do disposto na Lei de Acesso à Informação e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos.

**Art. 25.** Cada Ministério Público publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições.

§ 2º Os relatórios serão ainda encaminhados ao CNMP, que os submeterá à análise da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, a qual proporá ao Plenário as providências que entender cabíveis para a execução da Lei de Acesso à Informação.

§ 3º O CNMP e cada Ministério Público manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

**Art. 26.** Serão instituídos programas permanentes de treinamento dos membros e servidores sobre o desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

**Art. 27.** O Conselho Nacional do Ministério Público promoverá a cooperação técnica com as unidades do Ministério Público e entre elas, envolvendo o compartilhamento de sistemas, conhecimento e experiências, inclusive por meio do Banco Nacional de Projetos do Planejamento Estratégico Nacional e do Fórum Nacional de Gestão instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 25, de 23 de março de 2012.

**Art. 28.** O Conselho Nacional do Ministério Público fiscalizará o cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, bem como do disposto nesta Resolução, por meio de procedimentos de controle administrativo e pela Corregedoria Nacional por ocasião de suas inspeções, podendo expedir as recomendações e determinações que entender cabíveis para a adequação dos procedimentos adotados.

**Art. 29.** Cada Ministério Público encaminhará ao Conselho Nacional do Ministério Público os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a Lei de Acesso à Informação ou esta Resolução, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação do ato ou, em se tratando de atos regulamentares já em vigor, contados da data da publicação desta Resolução.

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação do disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XIII e XIV.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

**Roberto Monteiro Gurgel Santos**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## ANEXO 5

**Censo Demográfico 2010 – Educação**  
**Resultados da Amostra**

**Tabela 1.1.11 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por nível de instrução, segundo o sexo e os grupos de idade - Brasil – 2010**

Sexo e grupos de idade	Pessoas de 10 anos ou mais de idade			
	Total	Nível de instrução		
		Sem instrução e fundamental incompleto	Fundamental completo e médio incompleto	Médio completo e superior incompleto
<b>Total</b>	<b>161 981 299</b>	<b>81 386 577</b>	<b>28 178 794</b>	<b>37 980 515</b>
10 a 14 anos	17 167 135	16 343 432	667 578	17 207
10 a 13 anos	13 662 460	13 439 164	150 753	7 888
14 anos	3 504 675	2 904 267	516 825	9 319
15 a 19 anos	16 986 788	6 202 364	7 415 463	2 906 096
15 a 17 anos	10 353 865	4 427 496	5 159 151	470 921
18 ou 19 anos	6 632 922	1 774 868	2 256 312	2 435 176
20 a 24 anos	17 240 864	4 374 675	3 891 501	7 900 399
25 a 29 anos	17 102 917	4 821 684	3 161 596	6 819 360
30 a 34 anos	15 744 616	5 706 389	2 633 830	5 221 051
35 a 39 anos	13 888 191	5 946 282	2 295 633	3 896 870
40 a 44 anos	13 008 496	6 173 071	2 086 818	3 197 845
45 a 49 anos	11 834 647	5 925 439	1 826 006	2 640 675
50 a 54 anos	10 134 322	5 514 638	1 436 761	1 997 411
55 a 59 anos	8 284 433	5 012 716	1 007 417	1 357 457
60 a 69 anos	11 356 075	7 970 616	1 086 933	1 317 560
70 anos ou mais	9 232 815	7 395 271	669 258	708 582
<b>Homens</b>	<b>78 757 681</b>	<b>41 348 251</b>	<b>13 740 873</b>	<b>17 577 373</b>
10 a 14 anos	8 727 095	8 359 248	292 345	8 808
10 a 13 anos	6 955 522	6 845 185	74 653	4 292
14 anos	1 771 572	1 514 063	217 693	4 516
15 a 19 anos	8 557 608	3 606 722	3 502 286	1 232 234
15 a 17 anos	5 224 763	2 555 603	2 337 456	193 556
18 ou 19 anos	3 332 845	1 051 120	1 164 829	1 038 678
20 a 24 anos	8 627 665	2 544 132	2 046 377	3 618 405
25 a 29 anos	8 458 790	2 677 335	1 623 662	3 226 485
30 a 34 anos	7 718 081	3 073 645	1 304 463	2 444 963
35 a 39 anos	6 767 177	3 134 104	1 115 413	1 809 357
40 a 44 anos	6 319 971	3 188 184	1 018 000	1 488 158
45 a 49 anos	5 692 722	2 961 621	886 074	1 249 155

50 a 54 anos	4 825 839	2 676 770	692 244	948 849
55 a 59 anos	3 912 544	2 379 719	482 343	643 315
60 a 69 anos	5 257 992	3 660 127	504 543	614 583
70 anos ou mais	3 892 197	3 086 646	273 122	293 061
<b>Mulheres</b>	<b>83 223 618</b>	<b>40 038 326</b>	<b>14 437 921</b>	<b>20 403 143</b>
10 a 14 anos	8 440 040	7 984 184	375 233	8 399
10 a 13 anos	6 706 938	6 593 980	76 100	3 596
14 anos	1 733 103	1 390 204	299 133	4 803
15 a 19 anos	8 429 180	2 595 642	3 913 178	1 673 862
15 a 17 anos	5 129 102	1 871 893	2 821 695	277 364
18 ou 19 anos	3 300 078	723 748	1 091 483	1 396 498
20 a 24 anos	8 613 199	1 830 543	1 845 124	4 281 994
25 a 29 anos	8 644 127	2 144 349	1 537 934	3 592 876
30 a 34 anos	8 026 535	2 632 744	1 329 366	2 776 089
35 a 39 anos	7 121 014	2 812 178	1 180 220	2 087 514
40 a 44 anos	6 688 525	2 984 887	1 068 818	1 709 687
45 a 49 anos	6 141 925	2 963 818	939 931	1 391 520
50 a 54 anos	5 308 482	2 837 869	744 517	1 048 562
55 a 59 anos	4 371 889	2 632 997	525 074	714 143
60 a 69 anos	6 098 083	4 310 489	582 390	702 977
70 anos ou mais	5 340 618	4 308 626	396 135	415 521

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.



## ANEXO 6

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.**

(Vide Decreto nº 7.022, de 2009) Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

~~IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.~~

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)

~~Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.~~

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do [art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da [Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005](#).

~~Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.~~

Art. 4º-A. O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e multicampi, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica e de licenciaturas. [\(Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012\)](#)

Parágrafo único. O Colégio Pedro II é equiparado aos institutos federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012\)](#)

CAPÍTULO II

## DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### Seção I

#### Da Criação dos Institutos Federais

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do [Anexo I desta Lei](#).

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do [Anexo II desta Lei](#).

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do [Anexo III desta Lei](#), poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação. ([Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

## Seção II

### Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de

desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

### Seção III

#### Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e



VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

#### Seção IV

#### Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores. [\(Regulamento\)](#)

~~§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.~~

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. [\(Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto

Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. ([Regulamento](#))

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. ([Regulamento](#))

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

#### CAPÍTULO

II-A

[Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012](#)

#### DO COLÉGIO PEDRO II

Art. 13-A. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. [Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012](#)

Art. 13-B. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campi da instituição. [Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012](#)

Parágrafo único. A criação de novos campi fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação. [Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012](#)

#### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.

§ 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato,

desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 16. Ficam redistribuídos para os Institutos Federais criados nos termos desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das respectivas instituições que os integram.

§ 1º Todos os servidores e funcionários serão mantidos em sua lotação atual, exceto aqueles que forem designados pela administração superior de cada Instituto Federal para integrar o quadro de pessoal da Reitoria.

§ 2º A mudança de lotação de servidores entre diferentes campi de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do [art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Art. 17. O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por ele realizado.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 18. Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei, permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, configurando-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma da legislação.

Art. 19. Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica:

.....” (NR)

“Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:

I - 38 (trinta e oito) cargos de direção - CD-1;

.....  
IV - 508 (quinhentos e oito) cargos de direção - CD-4;

.....  
VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) Funções Gratificadas - FG-2.

.....” (NR)

“Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:

.....” (NR)

“Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

.....” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

## ANEXO 7

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5xxxxxx-73.2010.404.7205/

IMPETRANTE : XXXXX

ADVOGADO : XXXXXXXX

Reitor - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO  
IMPETRADO : CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE (EX  
AGROTÉCNICAS) – Blumenau

: XXXXXXXX

: XXXXXXXX

: INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança em que XXXXXXXXXXXXXXXX pretende ordem judicial para 'anular o ato do Reitor' que desclassificou a Impetrante do Concurso para preenchimento do cargo de Técnico em Laboratório/Área Química do Campus de Videira do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Alegou que obteve o primeiro lugar no concurso público, contudo, a autoridade coatora a desclassificou do certame por não atender requisito do Edital, que exigia diploma em ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico na área, mencionando que teve seu direito líquido e certo violado, superando os requisitos do edital, pois tem formação superior, em Engenharia de Alimentos.

Em sede de liminar, postulou ordem para: 'a) Suspender o ato do Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e



Tecnologia Catarinense, que desclassificou a Impetrante do Concurso Público do Edital 01/2009, para o Cargo de Técnico em Laboratório/Área Química do Campus de Videira do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; b) Impedir imediatamente a convocação, nomeação e/ou a posse da segunda colocada no referido Concurso, ou determinar seu imediato afastamento do cargo; c) Determinar a imediata nomeação e posse da Impetrante no Cargo de Técnico em Laboratório/Área Química do Campus de Videira do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense;' (INIC9 - evento 1). Juntou documentos.

Após emenda à inicial, foi deferida em parte a liminar (evento 8).

Prestadas as informações (evento 15), o Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua intervenção, por se tratar de direito individual do impetrante, comunicando-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo órgão de representação da autoridade coatora (evento 48).

Após a juntada de novos documentos pela impetrante e da decisão do TRF 4ª Região, o processo veio concluso para sentença.

É o relato. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O núcleo do *writ* reside em saber se é possível reconhecer o diploma da impetrante no curso superior de *Engenharia de Alimentos* (cópia no OUT2/OUT3 - evento 1 do e-proc) como instrumento válido e substitutivo à formação de '*ensino médio profissionalizante, ou médio completo + curso técnico na área*' necessário ao preenchimento do cargo de *Técnico em Laboratório/Área Química* do Campus de Videira do *Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense* (página 14 - evento 1 do e-proc - EDITAL5), do qual a impetrante foi aprovação em primeiro lugar no concurso público.

Em sede de decisão sumária, este Juízo entendeu que a impetrante preencheu os requisitos, pois (a) a possui *formação superior* em área

correlata à área de química e (b) o edital sequer exigia formação superior, bastando o ensino médio.

Contudo, tal entendimento não prevaleceu no TRF 4ª Região que, ao julgar o Agravo de Instrumento n. XXXXXXXXXXXXXXXX (Rel. Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, j. 03/08/2010), reformou a decisão liminar, reconhecendo a impossibilidade de equiparar a formação da impetrante com aquela exigida no Edital do concurso, nos termos da seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL TÉCNICO. FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA DE CONHECIMENTO DIVERSA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.**

*1. A formação superior em determinada área do conhecimento habilita para o possuidor à atuação em área técnica análoga.*

*2. No caso em tela, cujo objeto é a posse no cargo de Técnico em laboratório/Área Química, a impetrante não apresenta diploma de curso superior em Química, mas de Engenharia de Alimentos, não restando demonstrada de plano a ilegalidade do ato administrativo impugnado.*

*3. Agravo provido. [grifado]*

Do voto, transcreve-se, ainda, o seguinte trecho:

*Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:*

*'A decisão agravada assim fundamentou e concluiu pelo deferimento da antecipação da tutela:*

*'(...) O núcleo do presente writ reside em saber se é possível reconhecer o diploma da impetrante no curso superior de Engenharia de Alimentos (cópia no OUT2/OUT3 - evento 1 do e-proc) como instrumento válido ao preenchimento do cargo de Técnico em Laboratório/Área Química do Campus de Videira do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, cuja exigência prevista em edital estabeleceu o seguinte (...):Área: Técnico em Laboratório/Área Química  
Formação mínima exigida: Ensino Médio Profissional, ou médio completo + curso Técnico na área.*

*Nada obstante a limitação cognitiva imanente á presente decisão é possível afirmar que existe verossimilhança nas alegações da impetrante, porquanto há afinidade entre as disciplinas curriculares do curso técnico na área química (...).*

*Vale dizer, existe aparente plausibilidade na pretensão deduzida em Juízo, ante a possível constatação de que a impetrante superou o requisito de formação educacional previsto no edital do concurso, especialmente porque demonstrou, em princípio, conhecimento e aptidão para a respectiva atividade, já que obteve a primeira colocação no certame (...).*

*O periculum in mora também se encontra presente, ante a iminente nomeação e posse dos candidatos aprovados a denotar a possibilidade de a impetrante ser preterida no seu direito(...), inexistindo, ainda, vedação legal à concessão da liminar.*

*Assim, deve ser concedida a liminar para suspender os efeitos da desclassificação da impetrante, tornando-a apta à nomeação e posse, sub judice, ressalvado outro impedimento não abordado no presente mandamus.*

*Por fim, não há, por ora, como acolher o pedido para 'impedir imediatamente a convocação, nomeação e/ou a posse da segunda colocada no referido Concurso, ou determinar seu imediato afastamento do cargo', porquanto eventual mora na impetração decorreu tão-somente por culpa da impetrante, que assumiu tal risco. Além disso, a aludida providência atingiria direito de terceiro não integrante de presente relação jurídico-processual. (...)*

*Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender os efeitos do ato de desclassificação da impetrante, tornando-a apta à nomeação e posse, sub judice, no cargo de Técnico em laboratório/Área Química do Campus de Videira do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, ressalvado outro impedimento não abordado no presente mandamus. (...)'*

*É certo que a jurisprudência deste Tribunal nos casos em que o Edital para provimento do cargo de Técnico em laboratório/Área Química exige a qualificação Ensino Médio Profissional, ou médio completo + curso Técnico na área, vem manifestando entendimento no sentido de nos casos em que o candidato aprovado possuir curso Superior em Química, portanto na área de conhecimento determinada no Edital, o*

*fato de se tratar de nível de conhecimento superior ao exigido não impede o candidato de tomar posse.*

*Todavia, no caso em tela, não apresenta a impetrante diploma de curso superior em Química, mas de Engenharia de Alimentos, não restando demonstrada de plano a ilegalidade do ato administrativo impugnado no presente mandado de segurança.*

*Frente ao exposto, defiro o pedido de efeito de suspensivo.'*

*Não vislumbro razões para modificar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.*

*Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.*

Este Juízo já manifestou posicionamento sobre o tema em sede de liminar, contudo, por razões de *segurança jurídica* e a fim de não frustrar expectativa da impetrante, adoto a linha seguida pelo TRF 4ª Região, acima transcrita.

Vale lembrar, aqui, as razões apresentadas por SEPÚLVEDA PERTENCE, na relatoria do seguinte precedente:

*'Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução (STF - HC Nº XXXXX1, j. 29/10/2002, DJ1 nº 230, 29.11.2002, p. 22).*

Neste contexto, a impetrante não comprovou ter preenchido os requisitos editalícios para o exercício do cargo de Técnico em Laboratório/Área Química, destacando-se que os documentos apresentados no evento 62 não alteram o panorama já definido pelo

TRF, pois a questão a ser analisada é de natureza *objetiva* e inexistente demonstração de que a impetrante possui *ensino médio profissionalizante, ou médio completo + curso técnico na área de química*.

Assim, não há ato abusivo ou ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que atuou em conformidade com os preceitos estabelecidos no edital do concurso público.

O *dever fundamental de prestar jurisdição*, encapsulado no art. 5º XXXV da Constituição Federal, exige a investigação do cumprimento da legislação aplicável à espécie e a atuação da autoridade impetrada não foi *insuficiente* ou *excessiva*.

Sobre este tema, tenho decidido que o Estado possui o *dever fundamental* de praticar todos os atos necessários a conferir presteza, eficiência e eficácia à tutela a *direito fundamental*, caso contrário haverá *insuficiência de proteção* ou violação à *proibição de déficit (Untermassverbot)*.

A vedação de proteção insuficiente é uma decorrência do princípio da proporcionalidade - plasmado implicitamente no art. 5º LIV da CF - que se destina à proteção de um direito fundamental.

José Joaquim Gomes Canotilho afirma que *'existe um defeito de proteção quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção (Schutzpflicht) adotam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais.'* (*Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 7ª ed. 6ª reimp., 2003, p. 273)

De outro lado, o Estado também não pode pecar pelo *excesso*, ou seja, deve atuar na medida *suficiente* para cumprir as determinações constitucionais, sem abuso.

Nas palavras de Jorge Reis Novais: *Não há, hoje, controlo judicial das restrições aos direitos fundamentais, sem o recurso sistemático, permanente, imprescindível, ao princípio da proibição do excesso, nas suas diferentes dimensões, máximas ou subprincípios. Para além de outros requisitos, qualquer restrição ou intervenção restritiva num*

*direito fundamental só passa o teste de constitucionalidade se se puder sucessivamente demonstrar que é apta para realizar um fim legítimo e de peso superior ao direito fundamental em questão; que é indispensável à realização de tal fim; que não é desproporcionada; que não é desrazoável; que não é indeterminada.'* (Direito fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 101)

Desta forma, inexistindo atuação estatal *abusiva* ou *omissiva* da autoridade coatora, conforme acima demonstrado, deve ser denegada a ordem.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor da Lei 12.016/09 e dos enunciados nº 512 da Súmula do STF e nº 105 da Súmula do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado

Blumenau, 16 de fevereiro de 2011.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juiz Federal Substituto